Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0277(COD)

20.7.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Cultura e da Educação

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE
(COM(2022)0457 – C9-0309/2022 – 2022/0277(COD))

Relatora de parecer (*): Ramona Strugariu

(*) Comissão associada: Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social constituem a espinha dorsal de qualquer democracia que se encontre em bom funcionamento num Estado de direito. Apesar do papel cada vez mais importante desempenhado pelos meios de comunicação social na nossa sociedade, o jornalismo independente, bem como a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social têm enfrentado cada vez mais desafios na Europa. Os jornalistas e editores têm sido sujeitos a pressões crescentes exercidas por parte do Estado e seus representantes, bem como por poderosos empresários e entidades empresariais. De acordo com os resultados do Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social de 2022, houve registo de um risco médio a elevado no que se refere ao estado da pluralidade do mercado, da inclusão social e da independência política. Além disso, as ameaças e os desafios à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social têm começado a surgir independentemente das zonas geográficas da União. Tal situação coloca em evidência a necessidade de uma solução europeia comum.

O presente regulamento tem por objetivo melhorar o ambiente para os meios de comunicação social na União Europeia, estabelecendo um conjunto de princípios claros, que sejam juridicamente não só vinculativos como também oponíveis. Em vez de pretender regulamentar um setor tradicionalmente assente na autorregulação, o presente ato legislativo visa dotar os meios de comunicação social dos instrumentos necessários para fazer face à pressão e aos desafios atualmente enfrentados. As alterações apresentadas pela relatora da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos visam, por conseguinte, reforçar a proposta, consolidando o espaço dos meios de comunicação social e permitindo que os cidadãos exerçam plenamente os seus direitos e liberdades cívicas garantidos na União.

O Conselho da Europa, através do seu direito indicativo e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, estabeleceu elevadas normas de proteção no sentido de dispensar os jornalistas da obrigação de divulgarem as suas fontes, salvo em situações, de facto, excecionais. No entanto, a prática revelou que estas normas indicativas não são respeitadas em vários Estados-Membros. Além disso, revelações recentes confirmaram a utilização por parte de determinadas autoridades públicas de software espião e de tecnologias de vigilância contra jornalistas, nomeadamente para obter acesso às suas fontes. Por conseguinte, uma condição prévia para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social é a existência de um nível adequado de proteção das fontes jornalísticas e a proibição clara da utilização de software espião ou de tecnologias de vigilância contra jornalistas, empresas de comunicação social, as suas famílias ou as suas redes profissionais. O objetivo passa, por conseguinte, pela transposição de um maior número das normas jurídicas de carácter indicativo já estabelecidas para disposições juridicamente vinculativas à escala da União. Tais medidas devem ser decididas a título exclusivo por um juiz, por razões de interesse público superior e de forma proporcionada, estabelecendo um equilíbrio entre as referidas infrações aos direitos dos jornalistas e à liberdade de expressão e a necessidade de as autoridades públicas obterem as informações em causa.

Os meios de comunicação social de serviço público representam uma categoria especial no panorama dos meios de comunicação social, dada a sua proximidade com as autoridades estatais. Para que os meios de comunicação social de serviço público possam servir a sua missão informativa e desenvolver as suas atividades sem influência de teor político ou

privado, é fundamental dispor de níveis de financiamento adequados e previsíveis, atribuídos através de procedimentos justos, proporcionados e transparentes, bem como garantir a independência dos respetivos conselhos de administração.

À medida que o mercado dos meios de comunicação social se torna cada vez mais transfronteiriço e que os desafios daí decorrentes envolvem frequentes situações com relevância para vários Estados-Membros, é natural que o atual ERGA evolua para um Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social independente, que seja capaz de avaliar quaisquer situações suscetíveis de ter um impacto na liberdade e no pluralismo dos meios de comunicação social em toda a União e nos seus Estados-Membros. Considerando que as autoridades e entidades reguladoras nacionais não têm tradicionalmente competências sobre a imprensa nem tencionam desenvolvê-las nesse domínio, o Comité deve contar com a assistência de representantes dos organismos de autorregulação e das associações de jornalistas, sempre que as suas decisões ou debates tenham impacto no funcionamento deste setor. Além disso, o Comité deve poder coordenar as autoridades e entidades reguladoras nacionais no que respeita às medidas de combate à ingerência estrangeira maligna contra a democracia através de fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos ou com origem fora da União, assegurando que essas medidas tenham uma base jurídica e sejam proporcionadas e tomadas em tempo útil.

O ambiente cada vez mais digitalizado dos meios de comunicação social, bem como o domínio dos operadores digitais sobre a capacidade de os meios de comunicação social chegarem aos consumidores, tornaram necessária a criação de condições de concorrência equitativas para os intervenientes ativos no mercado interno dos meios de comunicação social. O conteúdo jornalístico distribuído através dos meios digitais e submetido a um processo de revisão editorial não deve poder ser suspenso pelos operadores em linha de grande dimensão com base nas suas próprias regras. Por conseguinte, os fornecedores de serviços de comunicação social devem ser notificados previamente à suspensão ou supressão de conteúdos, ao passo que um sistema de autodeclaração lhes deve permitir identificar a relação que mantêm com quem funciona como porta de acesso ao ambiente em linha.

Outro aspeto que coloca desafios ao espaço dos meios de comunicação social e distorce o seu mercado interno consiste na concentração do mercado, a qual tem um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social. Nem sempre é necessário encarar a concentração do mercado dos meios de comunicação social como algo de negativo, na medida em que permite aos meios de comunicação social de menor dimensão reunirem recursos e assegurarem a sua sustentabilidade económica; no entanto, a partir do momento em que afeta a independência editorial e o pluralismo dos meios de comunicação social, acarreta consequências negativas tanto para o mercado interno como para o Estado de direito e a democracia. Nesse sentido, é fundamental que haja uma avaliação independente a este respeito, a fim de evitar consequências negativas para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Tal avaliação deve ter em conta o mercado dos meios de comunicação social no seu todo, incluindo a esfera da informação em linha, mas também os resultados do relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito ou de instrumentos de avaliação dos riscos como o Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social.

Por último, um aspeto com elevado potencial de distorção da concorrência no mercado dos meios de comunicação social e de reforço das vulnerabilidades dos intervenientes nos meios de comunicação social é a publicidade estatal. A utilização injusta, desproporcionada e

tendenciosa da publicidade estatal dá a determinados intervenientes uma vantagem desleal no mercado e obriga outros a abandoná-lo, contribuindo para uma apresentação restrita da informação aos cidadãos. As recentes situações de emergência demonstraram que as dotações relacionadas com a transmissão de mensagens de emergência em situações críticas, como o foi a pandemia de COVID-19, podem ter um efeito semelhante. Qualquer afetação de recursos públicos neste âmbito deve ser transparente, proporcionada, justa e imparcial.

O Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social visa garantir um ambiente seguro e justo para o funcionamento dos meios de comunicação social. A relatora da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos visa reforçar este espaço através das alterações apresentadas, estabelecendo normas elevadas a respeito da proteção dos jornalistas contra a divulgação das suas fontes e a utilização de software espião e de tecnologias de vigilância. O seu objetivo final é dotar os profissionais dos meios de comunicação social de instrumentos adequados que lhes permitam contrariar influências e pressões externas, sejam elas políticas, exercidas por organismos e representantes do Estado, ou privadas, exercidas por poderosos empresários e entidades empresariais. Não pode existir um espaço ótimo para os meios de comunicação social na ausência de regras claras relativas à transparência da propriedade dos meios de comunicação social, à distribuição equitativa dos recursos estatais e à igualdade de condições no relacionamento com os operadores em linha, como as plataformas, ou na ausência de princípios juridicamente vinculativos que estabeleçam normas mínimas de proteção em toda a União. A relatora pretende incentivar os meios de comunicação social a promoverem normas comuns de autorregulação no que respeita às garantias de independência editorial e à produção de informações fiáveis. A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social são a garantia máxima de uma sociedade livre e democrática, baseada no Estado de direito e na qual os cidadãos possam exercer os seus direitos e liberdades cívicas. Só o reforço destes aspetos permitirá que a sociedade baseada nos valores da nossa União permaneça forte e resistente, especialmente à luz dos atuais e futuros desafios enfrentados no plano nacional e internacional.

Posição divergente

A relatora assinala que no final da votação na Comissão LIBE, o relator-sombra do ECR, o deputado ao Parlamento Europeu Cristian Terheş, manifestou a seguinte posição divergente:

«Enquanto relator-sombra do ECR e membro da Comissão LIBE, venho por este meio apresentar uma opinião divergente no que se refere ao projeto de parecer da Comissão LIBE sobre o Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social:

a principal razão para esta divergência prende-se com o facto de se tratar do primeiro ato legislativo da UE que permite a vigilância de jornalistas e de fornecedores de serviços de comunicação social. O presente regulamento deveria ter procurado proteger os jornalistas da vigilância, ao invés de facilitá-la. Este perigoso precedente terá efeitos negativos imprevisíveis na democracia e na liberdade de expressão em toda a UE.

Por outro lado, o projeto de parecer regula excessivamente um domínio no qual a autorregulação deveria ser a norma. O regulamento cria uma quantidade excessiva de burocracia e de tarefas administrativas para uma profissão que é, por natureza, pautada pela liberdade.

Por último, o regulamento cria inúmeras camadas institucionais para efeitos de supervisão dos fornecedores de serviços de comunicação, o que prejudicará a liberdade de imprensa e dos jornalistas. Embora os governos e as coligações políticas possam sofrer mudanças, a liberdade dos meios de comunicação social tem de ser garantida, independentemente de quem se encontra no poder num determinado momento. Os jornalistas devem ser capazes de escrutinar a vida pública sem precisarem da autorização prévia de uma autoridade para exercerem a sua profissão. A liberdade e a democracia da UE dependem de uma imprensa livre e não vigiada!».

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Cultura e da Educação, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Os serviços de comunicação social independentes desempenham um papel único no mercado interno. Representam um setor em rápida evolução e economicamente importante e, ao mesmo tempo, proporcionam aos cidadãos e às empresas o acesso a uma pluralidade de pontos de vista e a fontes de informação fiáveis, ***cumprindo assim uma*** função de «vigilante público», ***que se reveste de interesse geral***. Os serviços de comunicação social estão cada vez mais disponíveis em linha e além-fronteiras***,*** ***embora*** não ***estejam*** sujeitos às mesmas regras e ao mesmo nível de proteção nos diferentes Estados-Membros.	(1) Os serviços de comunicação social independentes desempenham um papel único no mercado interno. Representam um setor em rápida evolução e economicamente importante e, ao mesmo tempo, proporcionam aos cidadãos e às empresas o acesso a uma pluralidade de pontos de vista e a fontes de informação fiáveis, ***servindo assim o interesse geral e cumprindo a*** função de «vigilante público», ***pelo que a garantia do seu acesso a informações pertinentes constitui um elemento indispensável***. Os serviços de comunicação social estão cada vez mais disponíveis em linha e ***sujeitos a uma mercantilização cada vez mais intensa. Além disso, estão cada vez mais disponíveis*** além-fronteiras ***e*** não ***estão*** sujeitos às mesmas regras e ao mesmo nível de proteção nos diferentes Estados-Membros.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Tendo em conta o seu papel único, a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social é uma condição essencial para o bom funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social («mercado interno dos meios de comunicação social»). ***Este*** mercado alterou-se significativamente desde o início do século, tornando-se cada vez mais digital e internacional. Proporciona muitas oportunidades económicas, mas também enfrenta uma série de desafios. A União deve ajudar o setor dos meios de comunicação social a aproveitar essas oportunidades no mercado interno, protegendo simultaneamente os valores que são comuns à União e aos Estados-Membros, como a proteção dos direitos fundamentais.	(2) Tendo em conta o seu papel único, a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social é uma condição essencial para o bom funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social («mercado interno dos meios de comunicação social»). ***Embora o âmbito de aplicação do presente regulamento se circunscreva à regulamentação das características dos serviços de comunicação social no*** mercado ***interno, importa salientar que a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social constitui uma condição prévia indispensável para uma democracia funcional. O ambiente dos serviços de comunicação social*** alterou-se significativamente desde o início do século, tornando-se cada vez mais digital e internacional. Proporciona muitas oportunidades económicas, mas também enfrenta uma série de desafios. A União deve ajudar o setor dos meios de comunicação social a aproveitar essas oportunidades no mercado interno, protegendo simultaneamente os valores que são comuns à União e aos Estados-Membros, como a proteção dos direitos fundamentais.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) No espaço digital dos meios de comunicação, os cidadãos e as empresas acedem a, e consomem, conteúdos mediáticos prontamente disponíveis nos	(3) No espaço digital dos meios de comunicação, os cidadãos e as empresas acedem a, e consomem, conteúdos mediáticos prontamente disponíveis nos

seus dispositivos pessoais, cada vez mais num contexto transfronteiriço. As plataformas em linha mundiais funcionam como portas de acesso a conteúdos mediáticos, seguindo modelos empresariais que tendem a não intermediar o acesso aos serviços de comunicação social e a dar maior destaque a conteúdos polarizantes e desinformação. Estas plataformas são também fornecedores essenciais de publicidade em linha, a qual desviou recursos financeiros do setor dos meios de comunicação social, afetando a sustentabilidade financeira destes e, consequentemente, a diversidade de conteúdos que disponibilizam. Tendo em conta a utilização intensiva de conhecimentos e de capital por parte dos serviços de comunicação social, estes necessitam de um efeito de escala para se manterem competitivos e prosperarem no mercado interno. Para o efeito, é especialmente importante a possibilidade de prestarem serviços transfronteiriços e de obterem investimentos, incluindo a partir de outros Estados-Membros ou nesses outros Estados-Membros.

seus dispositivos pessoais, cada vez mais num contexto transfronteiriço***, à medida que as novas tecnologias e aplicações tornam os conteúdos mediáticos facilmente acessíveis, incluindo para utilizadores que não falam a língua em que os conteúdos foram produzidos***. As plataformas em linha ***e os motores de pesquisa em linha*** mundiais funcionam como portas de acesso a conteúdos mediáticos, seguindo modelos empresariais que tendem a não intermediar o acesso aos serviços de comunicação social e ***tendem*** a dar maior destaque a conteúdos polarizantes e desinformação***. Além disso, as plataformas em linha estão estruturadas de modo a alimentar ciclos de feedback instantâneos que têm por objetivo criar um interesse constante da parte do consumidor, o que leva a uma polarização mais rápida e mais profunda do que os meios de comunicação tradicionais***. Estas plataformas são também fornecedores essenciais de publicidade em linha, a qual desviou recursos financeiros do setor dos meios de comunicação social, afetando a sustentabilidade financeira destes e, consequentemente, a diversidade de conteúdos que disponibilizam. Tendo em conta a utilização intensiva de conhecimentos e de capital por parte dos serviços de comunicação social, estes necessitam de um efeito de escala para se manterem competitivos e prosperarem no mercado interno. Para o efeito, é especialmente importante a possibilidade de prestarem serviços transfronteiriços e de obterem investimentos, incluindo a partir de outros Estados-Membros ou nesses outros Estados-Membros ***Além disso, a diminuição do financiamento proveniente de publicidade que os meios de comunicação social tradicionais têm à sua disposição acelerou o declínio do jornalismo de qualidade. Não obstante o facto de os meios de comunicação social serem considerados um pilar crucial da democracia, os governos dos Estados-***

	Membros não intervieram de forma substancial para disponibilizar financiamento sem condições aos meios de comunicação tradicionais, com o objetivo de apoiar o jornalismo de investigação ou outros tipos de jornalismo de qualidade.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Um mercado interno dos serviços de comunicação social que seja livre e funcione adequadamente constitui também um pilar essencial de uma democracia em bom funcionamento, na medida em que proporciona aos consumidores o acesso a uma pluralidade de pontos de vista e a fontes de informação fiáveis. O papel crescente do ambiente em linha e as suas novas funcionalidades produziram um efeito disruptivo no mercado dos serviços de comunicação social, tornando-o cada vez mais transfronteiriço e promovendo um verdadeiro mercado europeu dos serviços de comunicação social. Neste ambiente, os conteúdos mediáticos não só estão à disposição dos consumidores europeus, como são também facilmente acessíveis, independentemente do seu Estado-Membro de origem. Os conteúdos mediáticos criados para os consumidores num Estado-Membro podem chegar muito mais longe do que o previsto. A existência de abordagens divergentes a nível nacional dificulta a capacidade de os fornecedores de serviços de comunicação social operarem num ambiente com condições de concorrência equitativas, que lhes permita disponibilizar aos cidadãos europeus conteúdos noticiosos e relativos à atualidade, resultando na fragmentação

	do mercado, na insegurança jurídica e no aumento dos custos de conformidade para as empresas e os profissionais dos meios de comunicação social. Por conseguinte, é necessário estabelecer um quadro jurídico único que assegure a aplicação harmonizada de regras aplicáveis aos fornecedores de serviços de comunicação social em toda a União, assegurando que os consumidores europeus tenham acesso a um vasto leque de fontes de informação fiáveis e a um jornalismo de qualidade enquanto bens públicos que permitem às pessoas fazer escolhas informadas, incluindo a respeito do estado das suas democracias.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) O direito à liberdade de expressão e de informação, consagrado no artigo 11.º da Carta e no artigo 10.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, engloba o direito a receber e a transmitir informações, bem como a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Por conseguinte, o presente regulamento assenta na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) e nas normas desenvolvidas nesta base pelo Conselho da Europa.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os ***destinatários de serviços de comunicação social na União (***pessoas singulares que ***sejam nacionais dos Estados-Membros ou que*** beneficiem de direitos conferidos pelo direito da União e pessoas coletivas estabelecidas na União***)*** devem poder beneficiar efetivamente da liberdade de ***receber*** serviços de comunicação social livres e pluralistas no mercado interno. Ao promover o fluxo transfronteiriço de serviços de comunicação social, é essencial assegurar um nível mínimo de proteção dos destinatários de serviços no mercado interno, o que estaria em conformidade com o direito de receber e de transmitir informações nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»). Por conseguinte, é necessário harmonizar determinados aspetos das regras nacionais relacionadas com os serviços de comunicação social. No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos instaram a UE a continuar a promover a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, em especial por via da introdução de legislação que dê resposta às ameaças à independência dos meios de comunicação social mediante normas mínimas à escala da UE[46].	(6) Os ***cidadãos ou as*** pessoas singulares ***da União*** que sejam nacionais dos Estados-Membros ou que beneficiem de direitos conferidos pelo direito da União e pessoas coletivas estabelecidas na União) devem poder beneficiar efetivamente da liberdade de ***dispor de acesso a*** serviços de comunicação social ***independentes,*** livres e pluralistas no mercado interno. Ao promover o fluxo transfronteiriço de serviços de comunicação social, é essencial assegurar um nível mínimo de proteção dos destinatários de serviços no mercado interno, o que estaria em conformidade com o direito de receber e de transmitir informações nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»). Por conseguinte, é necessário harmonizar determinados aspetos das regras nacionais relacionadas com os serviços de comunicação social. No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos instaram a UE a continuar a promover a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, em especial por via da introdução de legislação que dê resposta às ameaças à independência dos meios de comunicação social mediante normas mínimas à escala da UE[46].
[46] Conferência sobre o Futuro da Europa — Relatório sobre os resultados finais, maio de 2022. Ver, em especial, a proposta 27 (ponto 1) e a proposta 37 (ponto 4).	[46] Conferência sobre o Futuro da Europa — Relatório sobre os resultados finais, maio de 2022. Ver, em especial, a proposta 27 (ponto 1) e a proposta 37 (ponto 4).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O ambiente mediático está a sofrer mudanças profundas e rápidas. Neste contexto, o papel dos meios de comunicação social numa sociedade democrática não mudou, mas estes dispõem de instrumentos adicionais para facilitar a interação e a captação do interesse dos consumidores. As políticas relacionadas com os meios de comunicação social devem ter em conta estes desenvolvimentos e outros desenvolvimentos futuros. Por conseguinte, o presente regulamento deve adotar um conceito alargado de meios de comunicação social que abarque todos os intervenientes envolvidos na produção e na disseminação, a números potencialmente grandes de pessoas, de conteúdos (por exemplo informações, análises, comentários, opiniões, educação, cultura, arte e entretenimento em suportes textuais, áudio, visuais, audiovisuais ou outros) e aplicações concebidos para facilitar a comunicação interativa de massas (por exemplo, redes sociais), conservando simultaneamente (em todos estes casos) a supervisão ou a responsabilidade editorial pelos conteúdos. Esse conceito deve incluir, entre outros, a imprensa escrita, os meios de radiodifusão, os meios audiovisuais não lineares, os jornais em linha, os sítios Web de notícias, os portais de notícias em linha, os arquivos de notícias em linha, as editoras impressas e em linha, os jornalistas, incluindo jornalistas com formas atípicas de emprego, como os jornalistas por conta própria e independentes, e outros vigilantes públicos que comunicam assuntos de interesse público.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para efeitos do presente regulamento, a definição de «serviço de comunicação social» deve observar a definição de «serviço» constante do Tratado e, por conseguinte, abranger qualquer forma de atividade económica. Esta definição deve excluir conteúdos gerados por utilizadores e carregados numa plataforma em linha, a menos que constituam uma atividade profissional normalmente prestada a título oneroso (de natureza financeira ou outra). De igual modo, deve excluir correspondência exclusivamente privada, como mensagens de correio eletrónico, bem como todos os serviços que não tenham como objetivo principal a disponibilização de programas audiovisuais ou áudio ou de publicações de imprensa, ou seja, serviços cujos conteúdos sejam meramente acessórios e não a finalidade principal, por exemplo anúncios publicitários ou informações relacionadas com um produto ou serviço disponibilizado em sítios Web que não prestam serviços de comunicação social. ***A definição de serviço de comunicação social deve abranger, em especial, as emissões de rádio ou de televisão, os serviços de comunicação social audiovisual a pedido, os podcasts áudio ou as publicações de imprensa.*** A comunicação institucional e a distribuição de material informativo ou promocional por entidades públicas ou privadas devem ser excluídas do âmbito desta definição.	(7) Para efeitos do presente regulamento, a definição de «serviço de comunicação social» deve observar a definição de «serviço» constante do Tratado e, por conseguinte, abranger qualquer forma de atividade económica ***pela qual seja habitualmente paga uma remuneração, incluindo as formas atípicas de emprego, como o jornalismo por conta própria e independente***. Esta definição deve excluir conteúdos gerados por utilizadores e carregados numa plataforma em linha, a menos que constituam uma atividade profissional normalmente prestada a título oneroso (de natureza financeira ou outra). De igual modo, deve excluir correspondência exclusivamente privada, como mensagens de correio eletrónico, bem como todos os serviços que não tenham como objetivo principal a disponibilização de programas audiovisuais ou áudio ou de publicações de imprensa, ou seja, serviços cujos conteúdos sejam meramente acessórios e não a finalidade principal, por exemplo anúncios publicitários ou informações relacionadas com um produto ou serviço disponibilizado em sítios Web que não prestam serviços de comunicação social. A comunicação institucional e a distribuição de material informativo ou promocional por entidades públicas ou privadas devem ser excluídas do âmbito desta definição.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) No mercado digital dos meios de	(8) No mercado digital dos meios de

comunicação social, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou de plataformas em linha de muito grande dimensão podem ser abrangidos pela definição de fornecedor de serviços de comunicação social. Em geral, esses fornecedores desempenham um papel fundamental na organização de conteúdos, incluindo por via de algoritmos ou meios automatizados, mas não exercem responsabilidade editorial sobre os conteúdos a que disponibilizam acesso. Todavia, ***num ambiente mediático cada vez mais convergente, alguns*** fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou de plataformas em linha de muito grande dimensão ***começaram a exercer*** controlo editorial sobre ***uma ou várias secções dos*** seus serviços. Por conseguinte, essas entidades podem ser simultaneamente consideradas fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e fornecedores de serviços de comunicação social.	comunicação social, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou de plataformas em linha de muito grande dimensão podem ser abrangidos pela definição de fornecedor de serviços de comunicação social. Em geral, esses fornecedores desempenham um papel fundamental na organização de conteúdos, incluindo por via de algoritmos ou meios automatizados, mas ***alegam que*** não exercem responsabilidade editorial sobre os conteúdos a que disponibilizam acesso. Todavia, ***muitos*** fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou de plataformas em linha de muito grande dimensão ***exercem*** controlo editorial sobre ***os*** seus serviços. Por conseguinte, ***sempre que exerçam controlo editorial, quer por via de algoritmos, quer de outra forma,*** essas entidades podem ser simultaneamente consideradas fornecedores de plataformas de partilha de vídeos ou fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e fornecedores de serviços de comunicação social.
Alteração 10	
Proposta de regulamento **Considerando 8-A (novo)**	
Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Por outro lado, a capacidade das plataformas em linha para oferecerem conteúdos sem exercerem responsabilidade editorial sobre os mesmos, bem como para comercializarem a capacidade de apresentar publicidade direcionada para os utilizadores, permite-lhes agir enquanto concorrentes diretos dos fornecedores de serviços de comunicação social cujos conteúdos intermedeiam e distribuem. Atendendo à transferência de valor económico a favor das plataformas em linha, a definição da medição de audiências deve ter em conta

	os conteúdos consumidos pelos utilizadores de serviços de comunicação social e pelos utilizadores de plataformas em linha. Tal assegurará que todos os intermediários envolvidos na distribuição de conteúdos são transparentes quanto às suas metodologias de medição de audiências, de modo a permitir que os anunciantes façam escolhas informadas que fomentem a concorrência.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A definição de medição de audiências deve abranger os sistemas de medição desenvolvidos de acordo com normas do setor no âmbito de organismos de autorregulação, como os comités setoriais conjuntos, e os sistemas de medição desenvolvidos à margem dessas abordagens de autorregulação. Tendencialmente, estes últimos são implantados por determinados intervenientes em linha que procedem à automedição ou disponibilizam no mercado os seus sistemas proprietários de medição de audiências, os quais nem sempre cumprem as normas setoriais acordadas. Dado o impacto significativo desses sistemas de medição de audiências nos mercados da publicidade e dos meios de comunicação social, importa que sejam abrangidos pelo presente regulamento.	(9) A definição de medição de audiências deve abranger os sistemas de medição desenvolvidos de acordo com normas do setor no âmbito de organismos de autorregulação, como os comités setoriais conjuntos, e os sistemas de medição desenvolvidos à margem dessas abordagens de autorregulação. Tendencialmente, estes últimos são implantados por determinados intervenientes em linha que procedem à automedição ou disponibilizam no mercado os seus sistemas proprietários de medição de audiências, os quais nem sempre cumprem as normas setoriais acordadas. ***Os sistemas desenvolvidos fora do âmbito das normas setoriais acordadas devem ser considerados sistemas proprietários de medição de audiências.*** Dado o impacto significativo desses sistemas de medição de audiências nos mercados da publicidade e dos meios de comunicação social, importa que sejam abrangidos pelo presente regulamento. ***Os fornecedores de serviços de comunicação social que cumpram as normas setoriais acordadas não devem ser considerados fornecedores de sistemas proprietários de medição de audiências.***

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Deve entender-se a publicidade estatal em sentido lato, abrangendo as atividades promocionais ou autopromocionais realizadas por uma vasta gama de autoridades ou entidades públicas, ou em seu nome, incluindo governos e autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado em diferentes setores, a nível nacional ***ou*** regional***,*** ou ***administrações locais de entidades territoriais com mais de um milhão de habitantes***. Todavia, importa excluir da definição de publicidade estatal quaisquer mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas que sejam necessárias, por exemplo, em caso de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou outros incidentes súbitos que possam causar danos às pessoas.	(10) Deve entender-se a publicidade estatal em sentido lato, abrangendo as atividades promocionais ou autopromocionais realizadas por uma vasta gama de autoridades ou entidades públicas, ou em seu nome, incluindo ***instituições ou organismos da União Europeia,*** governos e autoridades ou entidades reguladoras, ***partidos políticos beneficiários de financiamento público,*** bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado em diferentes setores, a nível nacional***,*** regional ou ***local***. Todavia, importa excluir da definição de publicidade estatal quaisquer mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas que sejam necessárias, por exemplo, em caso de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou outros incidentes súbitos que possam causar danos às pessoas.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) As mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas devem ser entendidas, em sentido lato, como diferentes da publicidade estatal e devem referir-se a mensagens ou campanhas de informação conduzidas pelas autoridades públicas em situações de emergência, tais como a ocorrência de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou quaisquer outros incidentes súbitos ou situações

	críticas que possam causar danos às pessoas. As referidas mensagens podem ser transmitidas em nome de uma vasta gama de autoridades ou entidades públicas, incluindo instituições governamentais a nível central ou local, autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas ou entidades estatais ou controladas pelo Estado em diferentes setores, a nível nacional, regional ou local.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Para efeitos de afetação de publicidade estatal e de outros tipos de apoio financeiro, inclusive em caso de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou outros incidentes graves imprevistos que possam causar danos a partes significativas da população, importa estabelecer critérios antecipadamente no direito nacional. Estas mensagens de emergência não devem ser isentas das obrigações de transparência. Além disso, a publicidade estatal é apenas uma de várias formas de apoio financeiro aos meios de comunicação social, que podem incluir também subsídios diretos sob a forma de apoio direto do Estado atribuído aos fornecedores de serviços de comunicação social, benefícios fiscais, reduções dos impostos ou isenções totais de impostos para o setor dos meios de comunicação social, publicidade estatal, regimes de apoio baseados em projetos para financiar a cobertura de necessidades específicas dos canais de comunicação social, como formação e reforço de competências, melhoria das tecnologias ou das instalações ou processos de restruturação.

Alteração 15
Proposta de regulamento
Considerando 10-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-C) O software espião deve ser entendido como abrangendo todas as formas de software malicioso que espiam as atividades de um utilizador sem o seu conhecimento ou consentimento, tais como o registo das teclas pressionadas, a monitorização de atividades e a recolha de dados, a gravação secreta de chamadas ou qualquer outra utilização secreta do microfone de um dispositivo de um utilizador final, a filmagem de pessoas singulares, máquinas ou áreas circundantes, a cópia de mensagens, a fotografia, o seguimento da atividade de navegação na Internet, o rastreio da geolocalização, a recolha de outros dados de sensores ou a monitorização de atividades em vários dispositivos de utilizadores finais, bem como outras formas de roubo de dados, incluindo através da usurpação da identidade da pessoa visada, por meio da obtenção acesso às suas credenciais e identidade digitais. A instalação de software espião deixa poucos ou nenhuns vestígios no dispositivo do alvo, e mesmo quando é detetada é difícil provar quem foi o autor do ataque.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de garantir que a sociedade tira partido dos benefícios do mercado interno dos meios de comunicação social, é essencial salvaguardar não só as liberdades	(11) A fim de garantir que a sociedade tira partido dos benefícios do mercado interno dos meios de comunicação social, é essencial salvaguardar não só as liberdades

fundamentais previstas no Tratado, mas também a segurança jurídica de que os destinatários de serviços de comunicação social necessitam para usufruírem dos benefícios correspondentes. Esses destinatários devem ter acesso a serviços de comunicação social de qualidade, produzidos por jornalistas e editores de forma independente e em consonância com as normas jornalísticas, fornecendo assim informações fiáveis, incluindo conteúdos noticiosos e relativos à atualidade. ***Esse direito não implica qualquer obrigação correspondente imposta a um fornecedor de serviços de comunicação social no que se refere ao cumprimento de normas não explicitamente estabelecidas por lei.*** Os referidos serviços de comunicação social de qualidade são também um antídoto contra a desinformação, incluindo a manipulação de informações e ingerências por parte de agentes estrangeiros.

fundamentais previstas no Tratado, mas também a segurança jurídica de que os destinatários de serviços de comunicação social necessitam para usufruírem dos benefícios correspondentes. Esses destinatários devem ter acesso a serviços de comunicação social de qualidade, produzidos por jornalistas***, chefes de redação*** e editores de forma independente e em consonância com as normas jornalísticas, fornecendo assim informações fiáveis, incluindo conteúdos noticiosos e relativos à atualidade. Os referidos serviços de comunicação social de qualidade são também um antídoto contra a desinformação, incluindo a manipulação de informações e ingerências por parte de agentes estrangeiros.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A proteção da independência editorial é uma condição prévia para o exercício da atividade dos fornecedores de serviços de comunicação social e para a sua integridade profissional. ***A*** independência editorial ***é especialmente importante para os fornecedores de serviços de comunicação social que disponibilizam conteúdos noticiosos e relativos à atualidade, dado o seu papel social enquanto bem público.*** Os fornecedores de serviços de comunicação social devem poder exercer livremente as suas atividades ***económicas*** no mercado interno e competir em pé de igualdade num ambiente cada vez mais em linha, no qual a informação circula além-fronteiras.	(14) ***A informação de interesse geral é um bem público.*** A proteção da independência editorial é uma condição prévia para o exercício da atividade dos fornecedores de serviços de comunicação social e para a sua integridade profissional. ***Para garantir meios de comunicação social independentes e pluralistas, é essencial instituir as medidas necessárias para criar um ambiente seguro que permita aos jornalistas exercerem*** independência editorial. Os ***jornalistas, incluindo os jornalistas independentes e os que trabalham por conta própria, bem como outros*** fornecedores de serviços de comunicação social devem poder exercer livremente as suas atividades no mercado interno e competir em pé de igualdade num

ambiente cada vez mais em linha, no qual a informação circula além-fronteiras.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os Estados-Membros adotaram diferentes abordagens à proteção da independência editorial, que é ***cada vez mais*** posta em causa em toda a União. Em especial, verifica-se em vários Estados-Membros uma ***ingerência crescente nas*** decisões editoriais dos fornecedores de serviços de comunicação social. Essa ingerência pode ser direta ou indireta, por parte do Estado ou de outros intervenientes, incluindo autoridades públicas, representantes eleitos, funcionários governamentais e políticos, por exemplo, para obter uma vantagem política. Os acionistas e outras partes privadas que têm uma participação em fornecedores de serviços de comunicação social podem agir, na procura de vantagens económicas ou outras, de formas que perturbam o necessário equilíbrio entre a sua própria liberdade de empresa e a liberdade de expressão, por um lado, e a liberdade de expressão editorial e os direitos de informação dos utilizadores, por outro. Além disso, as tendências recentes em termos de distribuição e consumo de meios de comunicação social, nomeadamente no ambiente em linha, levaram os Estados-Membros a ponderar a adoção de legislação destinada a regular o fornecimento de conteúdos mediáticos. As abordagens que os fornecedores de serviços de comunicação social adotam para garantir a independência editorial também variam. Em resultado dessa ingerência e fragmentação da regulamentação e das abordagens, as condições para o exercício de atividades	(15) Os Estados-Membros adotaram diferentes abordagens à proteção da independência editorial, que é***, há muitos anos,*** posta em causa em toda a União. Em especial, verifica-se em vários Estados-Membros uma ***pressão de longa data sobre as*** decisões editoriais dos fornecedores de serviços de comunicação social. Essa ingerência ***representa uma violação do Estado de direito e*** pode ser direta ou indireta, por parte do Estado ou de outros intervenientes, ***da União e das suas instituições e agências,*** incluindo ***representantes das empresas,*** autoridades públicas, representantes eleitos, funcionários governamentais e políticos, por exemplo, para obter uma vantagem política. Os acionistas e outras partes privadas que têm uma participação em fornecedores de serviços de comunicação social podem agir, na procura de vantagens económicas ou outras, de formas que perturbam o necessário equilíbrio entre a sua própria liberdade de empresa e a liberdade de expressão, por um lado, e a liberdade de expressão editorial e os direitos de informação dos utilizadores, por outro. Além disso, as tendências recentes em termos de distribuição e consumo de meios de comunicação social, nomeadamente no ambiente em linha, levaram os Estados-Membros a ponderar a adoção de legislação destinada a regular o fornecimento de conteúdos mediáticos. As abordagens que os fornecedores de serviços de comunicação social adotam para garantir a independência editorial também variam. Em resultado dessa

económicas pelos fornecedores de serviços de comunicação social e, em última análise, a qualidade dos serviços de comunicação social prestados aos cidadãos e às empresas são negativamente afetadas no mercado interno. Por conseguinte, é necessário estabelecer garantias eficazes que permitam o exercício da liberdade editorial em toda a União, de maneira que os fornecedores de serviços de comunicação social possam produzir e distribuir de forma independente os seus conteúdos além-fronteiras e os destinatários dos serviços possam recebê-los.

ingerência e fragmentação da regulamentação e das abordagens, as condições para o exercício de atividades económicas pelos fornecedores de serviços de comunicação social e, em última análise, a qualidade dos serviços de comunicação social prestados aos cidadãos e às empresas são negativamente afetadas no mercado interno. Por conseguinte, é necessário estabelecer garantias eficazes que permitam o exercício da liberdade editorial em toda a União, de maneira que os fornecedores de serviços de comunicação social possam produzir e distribuir de forma independente os seus conteúdos além-fronteiras e os destinatários dos serviços possam recebê-los.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Segundo a Resolução 1003(1993) do Conselho da Europa sobre a Ética do Jornalismo, os editores e jornalistas têm de coexistir no seio da organização noticiosa, sem esquecer que o respeito legítimo pelas orientações ideológicas dos editores e dos proprietários é limitado pelos requisitos absolutos relativos à reportagem de notícias verdadeiras e de opiniões éticas. Estes requisitos implicam a necessidade de reforçar as salvaguardas da liberdade de expressão dos jornalistas, os quais têm de, em última instância, funcionar como as derradeiras fontes de informação. Para o efeito, além de salvaguardar a liberdade dos meios de comunicação social, importa também proteger a liberdade no seio dos meios de comunicação social e garantir proteção contra as pressões internas.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Os jornalistas ***e*** editores são os principais intervenientes na produção e fornecimento de conteúdos mediáticos fiáveis, em especial no contexto da divulgação de conteúdos noticiosos ou de relativos à atualidade. Por conseguinte, é essencial proteger a capacidade dos jornalistas para recolher, verificar e analisar informações, incluindo informações transmitidas de forma confidencial. Em especial, os fornecedores de serviços de comunicação social e os jornalistas (incluindo aqueles cuja atividade se enquadra em formas atípicas de emprego, como os jornalistas independentes) devem poder contar com uma proteção sólida ***das*** comunicações e fontes jornalísticas, nomeadamente contra a utilização de tecnologias de vigilância, visto que, na ausência de proteção, essas fontes podem ser dissuadidas de ajudar os meios de comunicação social a informar o público sobre questões de interesse público. Consequentemente, a liberdade dos jornalistas de exercerem a sua atividade ***económica*** e desempenharem o papel vital de «vigilantes públicos» ***pode*** ser ***enfraquecida***, prejudicando assim o acesso a serviços de comunicação social de qualidade. A proteção das fontes jornalísticas ***contribui*** para a proteção do direito fundamental consagrado no artigo 11.º da Carta.	(16) Os jornalistas, ***os chefes de redação,*** os editores ***e os trabalhadores dos meios de comunicação social*** são os principais intervenientes na produção e fornecimento de conteúdos mediáticos fiáveis, em especial no contexto da divulgação de conteúdos noticiosos ou de relativos à atualidade. Por conseguinte, é essencial proteger a capacidade dos jornalistas para recolher, verificar e analisar informações, incluindo informações transmitidas de forma confidencial. Em especial, os fornecedores de serviços de comunicação social***, os trabalhadores dos meios de comunicação social*** e os jornalistas (incluindo aqueles cuja atividade se enquadra em formas atípicas de emprego, como os jornalistas independentes ***e os bloguistas***) devem poder contar com uma proteção sólida ***para as*** comunicações e fontes jornalísticas, nomeadamente contra ***ingerências arbitrárias e*** a utilização de tecnologias de vigilância, visto que, na ausência de proteção, essas fontes podem ser dissuadidas de ajudar os meios de comunicação social a informar o público sobre questões de interesse público. Consequentemente, a liberdade ***de expressão*** dos jornalistas ***e dos trabalhadores dos meios de comunicação social e a sua capacidade*** de exercerem a sua atividade e desempenharem o papel vital de «vigilantes públicos» ***podem*** ser ***enfraquecidas***, prejudicando assim o acesso a serviços de comunicação social de qualidade. A proteção das fontes jornalísticas ***é uma condição prévia indispensável*** para a proteção do direito fundamental consagrado no artigo 11.º da Carta ***e é crucial para salvaguardar o papel de «vigilante» do jornalismo de***

investigação nas sociedades democráticas.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) O funcionamento de democracias saudáveis nos Estados-Membros tem como condição fundamental a defesa do Estado de direito na União, e os instrumentos da União que servem este objetivo foram expandidos, passando a incluir, além do procedimento previsto no artigo 7.º do TUE, novos mecanismos como o relatório anual sobre o Estado de direito e o Regulamento (UE) 2020/2092. A funcionalidade dos sistemas do Estado de direito está diretamente interligada com a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social representam um pilar central do quadro da União para a defesa do Estado de direito, e o seu estado é analisado anualmente, no âmbito do relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito. A defesa do quadro da União relativo ao Estado de direito tem como elementos fundamentais a proteção das fontes jornalísticas, as garantias de independência editorial e um sólido sistema de proteção contra a utilização abusiva de determinadas medidas e tecnologias. As ações que colocam em risco a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, nomeadamente as referidas no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento, lesam gravemente o Estado de direito, devendo por isso ser consideradas violações dos princípios do Estado de direito que desencadeiam os mecanismos sancionatórios previstos no direito da União, ao abrigo dos quadros supracitados.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) Os métodos de vigilância utilizados contra jornalistas são variados e incluem a interceção de comunicações eletrónicas e metadados, a infiltração em dispositivos ou software, incluindo ataques de negação de serviço, escutas telefónicas, escutas, filmagens, geolocalização através de identificação por radiofrequência (IRF), dados de sistema de posicionamento global (GPS) ou de posicionamento de célula, exploração de dados e monitorização das redes sociais. Estas técnicas podem afetar gravemente os direitos dos jornalistas à privacidade, à proteção de dados e à liberdade de expressão. As proteções concedidas pelo presente regulamento devem, por isso, englobar as formas atuais de vigilância digital, mas também tecnologias futuras que possam surgir com a inovação tecnológica, e não prejudicam a aplicação de disposições legislativas atuais e futuras da União que restrinjam ou proíbam o desenvolvimento, o comércio e a utilização de tecnologias de vigilância específicas que sejam consideradas demasiado invasivas. Os programas de software espião capazes de conceder acesso completo e ilimitado a dados pessoais, incluindo dados sensíveis, num dispositivo podem afetar a própria essência do direito à privacidade.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Atualmente, a proteção das fontes jornalísticas é regulada de forma heterogénea nos Estados-Membros. Alguns Estados-Membros proporcionam proteção absoluta contra a coação de jornalistas para que divulguem informações que identifiquem as suas fontes em processos penais e administrativos. Outros Estados-Membros preveem uma proteção qualificada limitada aos processos judiciais baseados em determinadas acusações penais, enquanto outros asseguram proteção sob a forma de princípio geral. Esta situação conduz à fragmentação do mercado interno dos meios de comunicação social. Consequentemente, é provável que os jornalistas, que trabalham cada vez mais em projetos transfronteiriços e prestam ***serviços*** a audiências além-fronteiras, e, por extensão, os fornecedores de serviços de comunicação social enfrentem obstáculos, insegurança jurídica e condições de concorrência desiguais. Por conseguinte, é necessário harmonizar e reforçar a proteção das comunicações e fontes jornalísticas a nível da União.	(17) Atualmente, a proteção das fontes jornalísticas ***e das comunicações*** é regulada de forma heterogénea nos Estados-Membros. Alguns Estados-Membros proporcionam proteção absoluta contra a coação de jornalistas para que divulguem informações que identifiquem as suas fontes em processos penais e administrativos. Outros Estados-Membros preveem uma proteção qualificada limitada aos processos judiciais baseados em determinadas acusações penais, enquanto outros asseguram proteção sob a forma de princípio geral. ***Apesar das normas existentes codificadas pelo Conselho da Europa e da jurisprudência estabelecida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, existem exemplos práticos de vários Estados-Membros que revelam abordagens muito diferentes nesta matéria, bem como algumas situações de falta de proteção das fontes jornalísticas.*** Esta situação conduz à fragmentação do mercado interno dos meios de comunicação social. Consequentemente, é provável que os jornalistas, que trabalham cada vez mais em projetos transfronteiriços e prestam ***informações*** a audiências além-fronteiras, e, por extensão, os fornecedores de serviços de comunicação social enfrentem obstáculos, insegurança jurídica e condições de concorrência desiguais. Por conseguinte, é necessário harmonizar e reforçar a proteção das comunicações e fontes jornalísticas a nível da União***, sem enfraquecer a proteção já existente nos Estados-Membros e com base no direito indicativo já estabelecido pelo Conselho da Europa e pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta e com outro direito da União***. ***A fim de oferecer uma proteção adequada das fontes jornalísticas, as medidas conducentes a uma ingerência em tais fontes devem ser ordenadas ex ante e a título exclusivo por***

uma autoridade judicial independente e imparcial. As referidas medidas só devem ser ordenadas a pedido de uma pessoa ou de um organismo com legítimo interesse direto, que tenha esgotado todas as alternativas razoáveis para proteger esse interesse, desde que exista uma necessidade imperiosa de interesse público prevista no direito nacional, que as informações solicitadas sejam essenciais para a investigação de crimes graves, que não existam outras alternativas para obter as informações solicitadas e que a ingerência nos direitos dos jornalistas seja proporcionada e prevista por lei. O interesse na ingerência em fontes jornalísticas deve ser sempre ponderado em relação aos danos causados à liberdade de expressão e de informação. Quaisquer medidas nesse sentido devem ser passíveis de ser objeto de recurso em tribunal. Os jornalistas que trabalham em projetos transfronteiriços devem beneficiar das mais elevadas normas de proteção dos Estados-Membros envolvidos. A proteção das fontes jornalísticas e das comunicações deve corresponder, no mínimo, à proteção prevista em conformidade com as normas internacionais e europeias, bem como com a jurisprudência do TJUE e do TEDH.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) Importa proteger contra quaisquer influências externas, diretas ou indiretas, as autoridades ou entidades independentes designadas para tratar reclamações apresentadas por fornecedores de serviços de comunicação social ou, se for caso disso, pelos seus familiares ou pelos seus empregados

	(incluindo aqueles cuja atividade se enquadra em formas atípicas de emprego, como os trabalhadores independentes ou por conta própria) ou respetivos familiares. Essas autoridades ou entidades devem possuir os recursos financeiros necessários e os conhecimentos especializados pertinentes, dada a natureza altamente técnica e a sofisticação das medidas de vigilância. Além disso, devem cooperar com outras autoridades de controlo competentes, tais como as autoridades de proteção de dados, agindo cada uma no âmbito das respetivas áreas de competência.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Os meios de comunicação social de serviço público criados pelos Estados-Membros desempenham um papel especial no mercado interno dos meios de comunicação social, ao assegurarem, no âmbito da sua ***missão***, que os cidadãos e as empresas têm acesso a informação de qualidade e a uma cobertura mediática imparcial. Todavia, os meios de comunicação social de serviço público podem estar particularmente expostos ao risco de ingerência, tendo em conta a sua proximidade institucional ao Estado e o financiamento público que recebem. Este risco pode ser agravado pela desigualdade das garantias relacionadas com a governação independente e uma cobertura equilibrada pelos meios de comunicação social de serviço público em toda a União. Tal situação pode conduzir a uma cobertura mediática enviesada ou parcial, distorcer a concorrência no mercado interno dos meios de comunicação social e afetar negativamente o acesso a serviços de comunicação social independentes e	(18) Os meios de comunicação social de serviço público criados pelos Estados-Membros desempenham um papel especial no mercado interno dos meios de comunicação social, ao assegurarem, no âmbito da sua ***competência***, que os cidadãos e as empresas têm acesso a ***ofertas universais e diversificadas, incluindo*** informação de qualidade e a uma cobertura mediática***, pluralista,*** imparcial ***e independente***. ***Não só constituem um fórum de discussão pública como representam um meio para promover uma participação democrática mais alargada por parte das pessoas. Nesse sentido, só é possível garantir o pluralismo dos meios de comunicação social através de um equilíbrio político adequado dos conteúdos da comunicação social de serviço público***. Todavia, os meios de comunicação social de serviço público podem estar particularmente expostos ao risco de ingerência, tendo em conta a sua proximidade institucional ao Estado e o financiamento público que recebem***,***

imparciais. Por conseguinte, é necessário estabelecer, com base nas normas internacionais elaboradas pelo Conselho da Europa a este respeito, garantias jurídicas para o funcionamento independente dos meios de comunicação social de serviço público em toda a União. Urge igualmente garantir que, sem prejuízo da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais, os fornecedores de serviços públicos de comunicação social beneficiam de financiamento estável e suficiente para o cumprimento da sua ***missão***, proporcionando-lhes previsibilidade no que respeita ao planeamento***. De preferência,*** esse financiamento deve ser objeto de decisão e dotação orçamental numa base plurianual, em consonância com a missão de serviço público dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social, a fim de evitar potenciais influências indevidas durante as negociações orçamentais anuais. Os requisitos estabelecidos no presente regulamento não afetam a competência dos Estados-Membros para financiarem os meios de comunicação social de serviço público, conforme consagrado no Protocolo n.º 29 relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

podendo tal facto expô-los a vulnerabilidades adicionais em comparação com outros intervenientes no mercado interno dos meios de comunicação social, chegando até a ameaçar a sua própria existência. Este risco pode ser agravado pela desigualdade das garantias relacionadas com a governação independente e uma cobertura equilibrada pelos meios de comunicação social de serviço público em toda a União. Tal situação pode conduzir a uma cobertura mediática enviesada ou parcial, distorcer a concorrência no mercado interno dos meios de comunicação social e afetar negativamente o acesso a serviços de comunicação social independentes e imparciais***. Além disso, a ausência de normas mínimas harmonizadas levou os Estados-Membros a adotarem medidas divergentes, que resultaram na fragmentação do mercado interno dos meios de comunicação social. Esta fragmentação pode gerar insegurança jurídica e condições de concorrência injustas, dissuadindo os fornecedores de serviços privados de comunicação social de entrarem no mercado***. Por conseguinte, é necessário estabelecer, com base nas normas internacionais elaboradas pelo Conselho da Europa a este respeito, garantias jurídicas para o funcionamento independente dos meios de comunicação social de serviço público em toda a União. Urge igualmente garantir que, sem prejuízo da aplicação das regras da União em matéria de auxílios estatais, os fornecedores de serviços públicos de comunicação social beneficiam de financiamento estável e suficiente para o cumprimento da sua ***competência***, proporcionando-lhes previsibilidade no que respeita ao planeamento ***e permitindo-lhes manter uma posição competitiva no mercado interno dos meios de comunicação social.*** Esse financiamento deve ser objeto de decisão e dotação orçamental ***segundo procedimentos previsíveis, transparentes, independentes,***

imparciais e não discriminatórios, numa base plurianual ***e determinado de acordo com critérios transparentes e objetivos***, em consonância com a missão de serviço público dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social, a fim de evitar potenciais influências indevidas durante as negociações orçamentais anuais. ***A ausência de harmonização no que respeita à afetação de financiamento aos fornecedores de serviços públicos de comunicação social pode criar uma vantagem injusta para certos intervenientes no mercado interno dos meios de comunicação social, incluindo os anunciantes, e, como tal, provocar distorções significativas no mercado interno dos meios de comunicação social.*** Os requisitos estabelecidos no presente regulamento não afetam a ***aplicação, caso a caso, das regras em matéria de auxílios estatais, nem a*** competência dos Estados-Membros para ***definirem uma competência ampla e dinâmica, organizarem e*** financiarem os meios de comunicação social de serviço público, conforme consagrado no Protocolo n.º 29 relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É fundamental que os destinatários de serviços de comunicação social saibam, com certeza, quem detém e está por trás dos meios de ***informação noticiosa***, para que possam identificar e compreender potenciais conflitos de interesses, o que constitui uma condição prévia para a formação de opiniões bem fundamentadas e, consequentemente, para a participação	(19) É fundamental que os destinatários de serviços de comunicação social saibam, com certeza, quem detém e está por trás dos meios de ***comunicação social***, para que possam identificar e compreender potenciais conflitos de interesses, o que constitui uma condição prévia para a formação de opiniões bem fundamentadas e, consequentemente, para a participação

ativa numa democracia. ***Essa*** transparência é também um instrumento eficaz para limitar os riscos de ingerência na independência editorial. ***Por conseguinte,*** é necessário introduzir requisitos de informação comuns para todos os fornecedores de serviços de comunicação social pertinentes da União, que devem incluir requisitos proporcionados em matéria de divulgação de informações sobre a propriedade. Neste contexto, as medidas que os Estados-Membros adotaram ao abrigo do artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849[49] não devem ser afetadas. Os fornecedores em causa devem divulgar as informações exigidas nos seus sítios Web ou noutro meio de acesso fácil e direto.

ativa numa democracia. ***É, pois, importante que os fornecedores de serviços de comunicação social revelem as suas fontes de financiamento, disponibilizando ao público informações relativas aos anunciantes, aos patrocinadores e aos grandes doadores ou à prestação de serviços de propaganda política, o que, além das medidas de*** transparência ***da propriedade,*** é também um instrumento eficaz para limitar os riscos de ingerência na independência editorial. É necessário introduzir requisitos de informação comuns para todos os fornecedores de serviços de comunicação social pertinentes da União, que devem incluir requisitos proporcionados em matéria de divulgação de informações sobre a propriedade***, bem como informações sobre os anunciantes, os patrocinadores, os grandes doadores ou a prestação de serviços de propaganda política, incluindo informações sobre a sua empresa-mãe e as empresas-irmãs e, se for caso disso, dados relativos aos seus contratos com organismos públicos***. Neste contexto, as medidas que os Estados-Membros adotaram ao abrigo do artigo 30.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849[49] não devem ser afetadas. Os fornecedores em causa devem divulgar as informações exigidas ***a bem da transparência da propriedade dos meios de comunicação social*** nos seus sítios Web ou noutro meio de acesso fácil e direto. ***A criação de um repositório nacional da propriedade dos meios de comunicação social operado pelas autoridades ou entidades reguladoras nacionais, bem como de um repositório europeu da propriedade dos meios de comunicação social operado pelo Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social, deveria reforçar e garantir a acessibilidade e a uniformidade das informações ao dispor dos destinatários dos serviços de comunicação social.***

[49] Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

[49] Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Alteração 27

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A transparência da propriedade dos meios de comunicação social é uma condição prévia indispensável a uma compreensão mais cabal da propriedade dos meios de comunicação social na Europa e contribui para a eficácia do pluralismo dos meios de comunicação. Uma base de dados da propriedade dos meios de comunicação social funciona como um balcão único para os cidadãos e outras partes interessadas, com informações que permitem mapear as estruturas de propriedade do mercado, constituindo também um recurso valioso para esses cidadãos e para um grupo mais vasto de partes interessadas. No entanto, uma recolha abrangente dessas informações continua a ser um desafio. Por conseguinte, os Estados-Membros e o Comité participam ativamente em atividades de recolha de informação, atualização e divulgação relacionadas com a propriedade dos meios de comunicação social.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) A integridade dos meios de comunicação social exige igualmente uma abordagem proativa que promova a independência editorial por parte das empresas dedicadas à informação noticiosa, em especial por via de garantias internas. Os fornecedores de serviços de comunicação social devem adotar medidas proporcionadas para garantir, uma vez acordada a linha editorial global entre os seus proprietários ***e*** editores, a liberdade dos editores de tomarem decisões individuais no decurso da sua atividade profissional. O objetivo de proteger ***os editores*** de ingerências indevidas ***nas decisões que tomam a respeito de conteúdos específicos no âmbito do seu trabalho quotidiano*** contribui para assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno dos serviços de comunicação social e a qualidade desses serviços. Este objetivo está igualmente em conformidade com o direito fundamental de receber e de transmitir informações nos termos do artigo 11.º da Carta. Tendo em conta estas considerações, os fornecedores de serviços de comunicação social devem também assegurar aos destinatários dos seus serviços toda a transparência em termos de conflitos de interesses reais ou potenciais.	(20) A integridade dos meios de comunicação social exige igualmente uma abordagem proativa que promova a independência editorial por parte das empresas dedicadas à informação noticiosa, em especial por via de garantias internas. Os fornecedores de serviços de comunicação social devem adotar ***de forma autorregulada as*** medidas proporcionadas ***que considerem adequadas*** para garantir, uma vez acordada a linha editorial global entre os seus proprietários***, as partes interessadas, como os*** editores ***e os chefes de redação***, a liberdade dos editores de tomarem decisões individuais no decurso da sua atividade profissional. ***O que precede deve ser feito sem prejuízo da possibilidade de os proprietários ou as entidades juridicamente responsáveis consultarem os editores e os chefes de redação aquando da tomada de decisões editoriais. A fim de garantir a independência editorial, nenhum proprietário ou outro gestor de empresas deve ingerir-se indevidamente no trabalho dos editores e dos chefes de redação, nomeadamente ao obrigar ao aditamento ou à supressão de conteúdos antes da sua disponibilização ao público.*** O objetivo de proteger ***as decisões editoriais*** de ingerências indevidas ***de proprietários ou outros gestores da empresa*** contribui para assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno dos serviços de comunicação social e a qualidade desses serviços. Este objetivo está igualmente em conformidade com o direito fundamental de receber e de transmitir informações nos termos do artigo 11.º da Carta. Tendo em conta estas considerações, os fornecedores de serviços de comunicação social devem também assegurar aos destinatários dos seus

	serviços toda a transparência em termos de conflitos de interesses reais ou potenciais***, inclusive interesses comerciais e filiações políticas específicos***. ***Tal não deve afetar o direito do proprietário a ocupar também uma posição editorial de controlo, a definir e alterar a linha editorial e a determinar a composição e a organização das equipas editoriais.***

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) ***A fim de atenuar os encargos regulamentares, afigura-se adequado isentar as microempresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[50], dos requisitos relativos à divulgação de informações e às garantias internas que visam assegurar a independência das decisões editoriais individuais***. ***Além disso,*** os fornecedores de serviços de comunicação social devem ter a liberdade de adaptar as garantias internas às suas necessidades, em especial se forem pequenas e médias empresas na aceção do referido artigo. A recomendação que acompanha o presente regulamento[51] faculta um catálogo de garantias internas de natureza voluntária que as empresas de comunicação social podem adotar a este respeito. O presente regulamento não deve ser interpretado no sentido de privar os proprietários de fornecedores de serviços privados de comunicação social da sua prerrogativa de estabelecer objetivos estratégicos ou gerais e de promover o crescimento e a viabilidade financeira das suas empresas. A este respeito, o presente regulamento reconhece a necessidade conciliar o objetivo de promover a independência editorial com os legítimos direitos e interesses dos proprietários de	(21) Os fornecedores de serviços de comunicação social devem ter a liberdade de adaptar as garantias internas às suas necessidades, em especial se forem pequenas e médias empresas na aceção do referido artigo. A recomendação que acompanha o presente regulamento[51] faculta um catálogo de garantias internas de natureza voluntária que as empresas de comunicação social podem adotar a este respeito. O presente regulamento não deve ser interpretado no sentido de privar os proprietários de fornecedores de serviços privados de comunicação social da sua prerrogativa de estabelecer objetivos estratégicos ou gerais e de promover o crescimento e a viabilidade financeira das suas empresas. A este respeito, o presente regulamento reconhece a necessidade conciliar o objetivo de promover a independência editorial com os legítimos direitos e interesses dos proprietários de meios de comunicação social privados.

meios de comunicação social privados.

[50] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).	[50] ***Suprimido***
[51] JO C […] de […], p. […].	[51] JO C […] de […], p. […].

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) As autoridades ou entidades reguladoras nacionais independentes são fundamentais para a correta aplicação da legislação relativa aos meios de comunicação social em toda a União. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE encontram-se na melhor posição para assegurar a correta aplicação dos requisitos relacionados com a cooperação em matéria de regulamentação e o bom funcionamento do mercado dos serviços de comunicação social, previstos no capítulo III do presente regulamento. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento e de outra legislação da União em matéria de comunicação social, é necessário criar um órgão consultivo independente a nível da União que reúna essas autoridades ou entidades e coordene as suas ações. O Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA), criado pela	(22) As autoridades ou entidades reguladoras nacionais independentes são fundamentais para ***o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e para*** a correta aplicação da legislação relativa aos meios de comunicação social em toda a União. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE encontram-se na melhor posição para assegurar a correta aplicação dos requisitos relacionados com a cooperação em matéria de regulamentação e o bom funcionamento do mercado dos serviços de comunicação social, previstos no capítulo III do presente regulamento***. São as principais responsáveis pelo controlo do cumprimento das regras e as guardiãs da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social a nível nacional. Na qualidade de autoridades reguladoras independentes, devem poder definir as suas próprias prioridades, guiadas pelo***

Diretiva 2010/13/UE, tem sido essencial na promoção da aplicação coerente da referida diretiva. Por conseguinte, o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (a seguir designado por «Comité») deve basear-se no ERGA e substituí-lo. Tal exige uma alteração específica da Diretiva 2010/13/UE, a fim de suprimir o respetivo artigo 30.º-B, que cria o ERGA, e, consequentemente, substituir as referências ao ERGA e às suas funções. A alteração da Diretiva 2010/13/UE pelo presente regulamento é justificada, neste caso, pois limita-se a uma disposição que não carece de transposição pelos Estados-Membros e tem por destinatárias as instituições da União.

interesse geral de salvaguardar o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social e de decidir de forma independente quanto à afetação dos seus recursos. As suas decisões devem respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento e de outra legislação da União em matéria de comunicação social, é necessário criar um órgão consultivo independente a nível da União que reúna essas autoridades ou entidades e coordene as suas ações. O Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA), criado pela Diretiva 2010/13/UE, tem sido essencial na promoção da aplicação coerente da referida diretiva. Por conseguinte, o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (a seguir designado por «Comité») deve basear-se no ERGA e substituí-lo. Tal exige uma alteração específica da Diretiva 2010/13/UE, a fim de suprimir o respetivo artigo 30.º-B, que cria o ERGA, e, consequentemente, substituir as referências ao ERGA e às suas funções. A alteração da Diretiva 2010/13/UE pelo presente regulamento é justificada, neste caso, pois limita-se a uma disposição que não carece de transposição pelos Estados-Membros e tem por destinatárias as instituições da União. ***Tendo em conta que as publicações de imprensa não estão habitualmente sujeitas a supervisão regulamentar, a interação entre estas e as autoridades reguladoras nacionais com assento no Comité deve limitar-se estritamente ao objetivo de aplicar o capítulo III do presente regulamento. Por «serviço de comunicação social» entende-se qualquer serviço de comunicação social, à exceção dos serviços de comunicação social que disponibilizem publicações de imprensa, salvo disposto em contrário.***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Atendendo à importância e ao caráter extensivo das novas funções que o presente regulamento confere, direta ou indiretamente, às autoridades ou entidades reguladoras nacionais independentes, é da maior importância assegurar um aumento adequado e suficiente dos recursos financeiros, humanos e técnicos das autoridades ou entidades reguladoras nacionais. Neste sentido, os Estados-Membros podem tirar partido dos recursos nacionais provenientes da venda em leilão do espetro, do dividendo digital ou da introdução de impostos sobre as entidades reguladas. Os Estados-Membros devem disponibilizar também à Comissão todas as informações pertinentes relativas ao aumento dos recursos financeiros, humanos e técnicos. Além disso, nos termos da função pública aplicável, bem como das regras orçamentais, a autoridade reguladora nacional (ARN) deve ter plena autoridade no que se refere ao recrutamento e à gestão do pessoal, que deve ser contratado ao abrigo de regras claras e transparentes. A capacidade de gestão do pessoal deve incluir autonomia para decidir o perfil necessário, as qualificações, a experiência e outras características dos recursos humanos, incluindo o salário e a compensação, com independência em relação a outros organismos públicos. A ARN deve também gozar de plena autonomia e controlo em matéria de tomada de decisões no que se refere à gestão da estrutura interna, à organização e aos procedimentos para o desempenho eficaz dos seus deveres e o exercício eficaz

	dos seus poderes. Sem prejuízo das regras e procedimentos orçamentais nacionais, deve ser atribuído um orçamento anual separado às ARN. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais gozam de plena autonomia na utilização do orçamento atribuído com vista ao desempenho dos seus deveres. O controlo sobre o orçamento das ARN deve ser exercido de forma transparente. As contas anuais das autoridades reguladoras devem ser divulgadas ao público e sujeitas a um controlo «ex post» efetuado por um auditor independente.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) As autoridades ou entidades reguladoras nacionais criadas em conformidade com a Diretiva 2010/13/UE defendem uma base de dados da propriedade dos meios de comunicação social para garantir o interesse público, uma vez que os meios de comunicação social contribuem para a formação da opinião pública e têm uma influência direta nos resultados eleitorais. A Comissão faculta orientações sobre as medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/13/UE, com vista a assegurar a disponibilização ao público de informações acessíveis, exatas e atualizadas relativas à estrutura de propriedade dos meios de comunicação social. O Comité deve prestar assistência à Comissão no processo de elaboração de orientações. Em especial, o Comité deve partilhar com a Comissão os seus conhecimentos regulamentares, técnicos e práticos sobre os domínios e temas abrangidos pelas orientações em causa.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 22-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-C) Se autoridades ou entidades reguladoras nacionais, peritos, representantes da sociedade civil ou organizações jornalísticas manifestarem incerteza quanto às informações fornecidas, o Comité poderá solicitar mais informações aos fornecedores de serviços de comunicação social, designadamente sobre qualquer possível ingerência no seu funcionamento, na sua linha editorial geral e na tomada de decisões estratégicas por parte de anunciantes, patrocinadores, doadores de caráter privado ou comercial ou partidos políticos que ofereçam remunerações ou recursos financeiros ao fornecedor de serviços de comunicação social.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O Comité deve reunir representantes de alto nível das autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE, nomeados por essas autoridades ou entidades. Caso os Estados-Membros disponham de várias autoridades ou entidades reguladoras competentes, incluindo a nível regional, estas devem escolher um representante comum por via de procedimentos adequados, ficando o direito de voto limitado a um representante por Estado-Membro. Tal não deve afetar a possibilidade de as outras autoridades ou entidades reguladoras nacionais participarem, se for caso disso, nas	(23) O Comité deve reunir representantes de alto nível das autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE, nomeados por essas autoridades ou entidades. Caso os Estados-Membros disponham de várias autoridades ou entidades reguladoras competentes, incluindo a nível regional, estas devem escolher um representante comum por via de procedimentos adequados, ficando o direito de voto limitado a um representante por Estado-Membro. Tal não deve afetar a possibilidade de as outras autoridades ou entidades reguladoras nacionais ***ou um representante comum dos sistemas de***

reuniões do Comité. De igual modo, o Comité deve poder convidar***, com o acordo da Comissão,*** peritos e observadores ***para as suas reuniões, incluindo***, em especial, autoridades ou entidades reguladoras de países candidatos, de países potenciais candidatos, de países do EEE ou delegados ad hoc de outras autoridades nacionais competentes. Tendo em conta a sensibilidade do setor dos meios de comunicação social e seguindo as práticas decisórias previstas no regulamento interno do ERGA, o Comité deve adotar as suas decisões por maioria de dois terços dos votos.	***autorregulação ou corregulação, se aplicável,*** participarem, se for caso disso, nas reuniões do Comité. De igual modo, o Comité deve poder convidar ***para as suas reuniões*** peritos e observadores ***estabelecidos na União. Sempre que esses peritos se encontrem estabelecidos fora da União e incluam***, em especial, autoridades ou entidades reguladoras de países candidatos, de países potenciais candidatos, de países do EEE ou delegados ad hoc de outras autoridades nacionais competentes***, é estritamente necessário que tais decisões contem com o acordo da Comissão***. Tendo em conta a sensibilidade do setor dos meios de comunicação social e seguindo as práticas decisórias previstas no regulamento interno do ERGA, o Comité deve adotar as suas decisões por maioria de dois terços dos votos. ***O Comité deve ser representado pelo seu presidente e por quatro vice-presidentes. A eleição do presidente e dos vice-presidentes deve ter em conta o princípio do equilíbrio geográfico.***

Alteração 35

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Tendo em conta que os membros do Comité são representantes das autoridades e entidades reguladoras nacionais do setor audiovisual, e considerando que as publicações de imprensa e o setor de áudio não estão habitualmente sujeitos a supervisão regulamentar, sempre que os seus debates ou decisões digam respeito ao setor dos meios de comunicação social não audiovisual, o Comité deve consultar e aconselhar-se junto de um organismo independente de peritos, que represente o setor dos meios de comunicação não audiovisuais. Para o efeito, o Comité deve

	criar o Grupo de Peritos dos Meios de Comunicação Social Não Audiovisual. O grupo de peritos deve ser composto por um número de peritos em meios de comunicação social não audiovisual a estabelecer no regulamento interno do Comité. O grupo de peritos deve incluir peritos de todos os Estados-Membros, bem como vários representantes de organizações do setor europeu dos meios de comunicação social. Esses representantes devem ser membros de organismos de autorregulação, da sociedade civil do setor dos meios de comunicação social ou de organizações de jornalistas, e devem incluir outras partes interessadas do setor dos meios de comunicação social, como editores, anunciantes ou académicos.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Sem prejuízo dos poderes conferidos à Comissão pelos Tratados, é essencial que a Comissão e o Comité trabalhem e cooperem estreitamente. Em especial, o Comité deve apoiar ativamente a Comissão nas suas funções de garantia da aplicação coerente do presente regulamento e das regras nacionais que dão execução à Diretiva 2010/13/UE. Para o efeito, o Comité deve, em especial, prestar aconselhamento e assistência à Comissão sobre aspetos regulamentares, técnicos ou práticos pertinentes para a aplicação do direito da União, promover a cooperação e o intercâmbio efetivo de informações, experiências e boas práticas e elaborar pareceres ***com o acordo da Comissão*** ou a pedido ***desta*** nos casos previstos no presente regulamento. A fim de desempenhar eficazmente as suas funções, o Comité deve poder recorrer aos	(24) Sem prejuízo dos poderes conferidos à Comissão pelos Tratados, é essencial que a Comissão e o Comité trabalhem e cooperem estreitamente. Em especial, o Comité deve apoiar ativamente a Comissão nas suas funções de garantia da aplicação coerente do presente regulamento e das regras nacionais que dão execução à Diretiva 2010/13/UE. Para o efeito, o Comité deve, em especial, prestar aconselhamento e assistência à Comissão sobre aspetos regulamentares, técnicos ou práticos pertinentes para a aplicação do direito da União, promover a cooperação e o intercâmbio efetivo de informações, experiências e boas práticas e elaborar pareceres ***por iniciativa própria*** ou a pedido ***da Comissão ou do Parlamento Europeu*** nos casos previstos no presente regulamento. A fim de desempenhar ***independente e*** eficazmente as suas

conhecimentos especializados e aos recursos humanos de um secretariado ***assegurado pela Comissão***. ***Esse*** secretariado deve prestar apoio administrativo e organizativo ao Comité, bem como ajudá-lo no exercício das suas funções.

funções, o Comité deve poder recorrer aos conhecimentos especializados e aos recursos humanos de um secretariado ***independente***. ***O*** secretariado deve prestar apoio administrativo e organizativo ao Comité, bem como ajudá-lo no exercício das suas funções. ***O secretariado deve ser dotado de recursos orçamentais e humanos suficientes. O Comité deve possuir os conhecimentos especializados e os recursos necessários para dar o seu parecer nos casos em que conclua existir um comprometimento sistemático da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social ou da independência editorial num Estado-Membro, quer devido a medidas nacionais do respetivo Estado-Membro, por decisões da sua autoridade ou entidade reguladora nacional ou por outras razões. Nos seus pareceres, o Comité deve ter devidamente em conta várias fontes de informações, nomeadamente as decisões da respetiva autoridade ou entidade reguladora nacional, informações disponibilizadas por organizações da sociedade civil e outras fontes disponíveis, incluindo os resultados do relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito ou de instrumentos de monitorização do pluralismo dos meios de comunicação social. Na medida do necessário para atingir os objetivos estabelecidos no presente regulamento e para exercer as suas atribuições, e sem prejuízo das competências dos Estados-Membros e das instituições da União, o Comité, em consulta com a Comissão, pode cooperar com os órgãos, os organismos e os grupos consultivos competentes da União, com as autoridades competentes de países terceiros e com organizações internacionais. Sob reserva de aprovação prévia da Comissão, o Comité pode estabelecer acordos de trabalho para esse fim.***

Alteração 37

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de assegurar a execução efetiva da legislação da União em matéria de comunicação social, prevenir a eventual evasão às regras aplicáveis aos meios de comunicação social por fornecedores de serviços de comunicação social desonestos e evitar a criação de obstáculos adicionais no mercado interno dos serviços de comunicação social, é essencial prever um quadro claro e juridicamente vinculativo para que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais cooperem de forma eficaz e eficiente.	(26) ***O Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual adotou um memorando de entendimento em 2020, que constitui um quadro de cooperação voluntário para reforçar a aplicação transfronteiriça das regras relativas aos serviços de comunicação social audiovisual e às plataformas de partilha de vídeos. Com base neste quadro voluntário e*** a fim de assegurar a execução ***completa e*** efetiva da legislação da União em matéria de comunicação social, prevenir a eventual evasão às regras aplicáveis aos meios de comunicação social por fornecedores de serviços de comunicação social desonestos e evitar a criação de obstáculos adicionais no mercado interno dos serviços de comunicação social, é essencial prever um quadro claro e juridicamente vinculativo para que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais cooperem de forma eficaz e eficiente.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Devido à natureza pan-europeia das plataformas de partilha de vídeos, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais têm de dispor de um instrumento específico para proteger os espectadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos contra determinados conteúdos ilícitos e nocivos, incluindo comunicações comerciais. Em especial, é necessário um	(27) Devido à natureza pan-europeia das plataformas de partilha de vídeos, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais têm de dispor de um instrumento específico para proteger os espectadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos contra determinados conteúdos ilícitos e nocivos, incluindo comunicações comerciais. Em especial***, e sem prejuízo do***

mecanismo que permita a qualquer autoridade ou entidade reguladora nacional competente solicitar aos seus homólogos que tomem as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos das obrigações previstas no presente artigo. Caso o recurso a esse mecanismo não proporcione uma solução amigável, a liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação a partir de outro Estado-Membro só pode ser restringida se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53] e de acordo com o procedimento aí previsto.

mecanismo que permita a qualquer autoridade ou entidade reguladora nacional competente solicitar aos seus homólogos que tomem as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos das obrigações previstas no presente artigo. Caso o recurso a esse mecanismo não proporcione uma solução amigável, a liberdade de prestação de serviços da sociedade da informação a partir de outro Estado-Membro só pode ser restringida se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53] e de acordo com o procedimento aí previsto.

[53] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

[53] Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

Alteração 39

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) É essencial assegurar a ***coerência das práticas regulatórias no que respeita ao*** presente regulamento e à Diretiva 2010/13/UE. Para o efeito, e a fim de contribuir uma execução convergente da legislação da UE em matéria de comunicação social, a Comissão pode emitir orientações sobre questões abrangidas pelo presente regulamento e pela Diretiva 2010/13/UE, quando necessário. Ao decidir emitir orientações, a	(28) É essencial assegurar a ***aplicação eficaz do*** presente regulamento e da Diretiva 2010/13/UE. Para o efeito, e a fim de contribuir uma execução convergente da legislação da UE em matéria de comunicação social, a Comissão pode emitir orientações sobre questões abrangidas pelo presente regulamento e pela Diretiva 2010/13/UE, quando necessário. Ao decidir emitir orientações, a Comissão deve ter em conta, em especial,

Comissão deve ter em conta, em especial, as questões regulamentares que afetam um número significativo de Estados-Membros ou que incluem um elemento transfronteiriço. É o caso, em especial, das medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/UE, relativo à proeminência adequada dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral. Tendo em conta a abundância de informações e a utilização crescente de meios digitais para aceder aos meios de comunicação social, é importante assegurar a proeminência dos conteúdos de interesse geral, contribuindo assim para a consecução de condições de concorrência equitativas no mercado interno e o respeito do direito fundamental de receber informações nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União. Tendo em conta o eventual impacto das medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 7.º-A no funcionamento do mercado interno dos meios de comunicação social, a emissão de orientações da Comissão seria importante para obter segurança jurídica neste domínio. ***Seria igualmente útil facultar orientações sobre as medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/13/UE, com vista a assegurar a disponibilização ao público de informações acessíveis, exatas e atualizadas relativas à estrutura de propriedade dos meios de comunicação social. O Comité deve prestar assistência à Comissão no processo de elaboração de orientações. Em especial, o Comité deve partilhar com a Comissão os seus conhecimentos regulamentares, técnicos e práticos sobre os domínios e temas abrangidos pelas orientações em causa.***	as questões regulamentares que afetam um número significativo de Estados-Membros ou que incluem um elemento transfronteiriço. É o caso, em especial, das medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/UE, relativo à proeminência adequada dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral. Tendo em conta a abundância de informações e a utilização crescente de meios digitais para aceder aos meios de comunicação social, é importante assegurar a proeminência dos conteúdos de interesse geral, contribuindo assim para a consecução de condições de concorrência equitativas no mercado interno e o respeito do direito fundamental de receber informações nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União. Tendo em conta o eventual impacto das medidas nacionais adotadas ao abrigo do artigo 7.º-A no funcionamento do mercado interno dos meios de comunicação social, a emissão de orientações da Comissão seria importante para obter segurança jurídica neste domínio.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) As autoridades ou entidades reguladoras a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE dispõem de conhecimentos práticos específicos que lhes permitem equilibrar eficazmente os interesses dos fornecedores e dos destinatários de serviços de comunicação social, assegurando simultaneamente o respeito da liberdade de expressão. Este aspeto é fundamental, em especial, no que diz respeito à proteção do mercado interno contra atividades de fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos fora da ***União*** que visem audiências na União, caso esses fornecedores, tendo em conta, entre outros aspetos, o eventual controlo que sobre eles exerçam países terceiros, prejudiquem ou apresentem riscos de prejudicar a segurança pública e a defesa. A este respeito, importa reforçar a ***coordenação*** entre autoridades ou entidades reguladoras nacionais para enfrentar em conjunto eventuais ameaças à segurança pública e à defesa decorrentes desses serviços de comunicação social, dotando-a de um quadro jurídico que assegure a eficácia e a eventual coordenação das medidas nacionais adotadas, em consonância com a legislação da União em matéria de comunicação social. A fim de assegurar que os serviços de comunicação social suspensos em determinados Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, e do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2010/13/UE não continuam a ser prestados por satélite ou outros meios nesses Estados-Membros, deve também estar disponível um mecanismo de cooperação e assistência mútua aceleradas para garantir o efeito útil das medidas nacionais em causa, em conformidade com o direito da União. Além disso, é necessário coordenar as medidas nacionais que possam vir a ser adotadas para combater ameaças à segurança pública e à defesa por parte de	(30) As autoridades ou entidades reguladoras ***nacionais*** a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE dispõem de conhecimentos práticos específicos que lhes permitem equilibrar eficazmente os interesses dos fornecedores e dos destinatários de serviços de comunicação social, assegurando simultaneamente o respeito da liberdade de expressão. Este aspeto é fundamental, em especial, no que diz respeito à proteção do mercado interno contra atividades de fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos ***ou com origem fora da UE, ou financiados ou detidos por intervenientes estatais e não estatais de*** fora da ***UE, mas sob a jurisdição de um Estado-Membro da UE por aplicação dos critérios relativos a satélites previstos na Diretiva 2010/13/UE ou estabelecidos na UE, independentemente dos meios de distribuição ou de acesso,*** que visem ***ou alcancem*** audiências na União, caso esses fornecedores, tendo em conta, entre outros aspetos, o eventual controlo que sobre eles exerçam países terceiros, prejudiquem ou apresentem riscos de prejudicar a segurança pública ***e nacional*** e a defesa***, bem como a saúde pública, ou caso incitem à violência ou ao ódio ou promovam atividades terroristas, incluindo a prática de atos terroristas***. A este respeito, importa reforçar a ***cooperação*** entre autoridades ou entidades reguladoras nacionais para enfrentar em conjunto eventuais ameaças à segurança pública e à defesa decorrentes desses serviços de comunicação social, dotando-a de um quadro jurídico que assegure a eficácia e a eventual coordenação das medidas nacionais adotadas, em consonância com a legislação da União em matéria de comunicação social. A fim de assegurar que os serviços de comunicação social suspensos em determinados Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, e do

serviços de comunicação social estabelecidos fora da União e que visem audiências na União. Tal inclui a possibilidade de o Comité***, com o acordo da Comissão,*** emitir pareceres sobre essas medidas, se for caso disso. A este respeito, devem ser avaliados os riscos para a segurança pública e a defesa, tendo em conta todos os elementos factuais e jurídicos pertinentes, a nível nacional e europeu. Tal não prejudica a competência da União nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2010/13/UE não continuam a ser prestados por satélite ou outros meios nesses Estados-Membros, deve também estar disponível um mecanismo de cooperação e assistência mútua aceleradas para garantir o efeito útil das medidas nacionais em causa, em conformidade com o direito da União. Além disso, é necessário coordenar as medidas nacionais que possam vir a ser adotadas para combater ameaças à segurança pública e ***nacional e*** à defesa por parte de serviços de comunicação social estabelecidos ***ou com origem fora da União, ou financiados ou detidos por intervenientes estatais e não estatais de*** fora da União e que visem audiências na União. Tal inclui a possibilidade de o Comité emitir pareceres sobre essas medidas***, por iniciativa própria ou a pedido de uma autoridade reguladora nacional***, se for caso disso. A este respeito, devem ser avaliados os riscos para a segurança pública e a defesa, tendo em conta todos os elementos factuais e jurídicos pertinentes, a nível nacional e europeu. Tal não prejudica a competência da União nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) No caso de fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual que se encontrem sob a jurisdição dos Estados-Membros da UE nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2010/13/UE, a fim de assegurar que os serviços de comunicação social audiovisual suspensos em determinados Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º, n.os 3 e 5, da Diretiva 2010/13/UE não

continuam a ser prestados por satélite ou outros meios nesses Estados-Membros, deve também estar disponível um mecanismo de cooperação e assistência mútua aceleradas, nos termos de um parecer do Comité, para garantir o efeito útil das medidas nacionais em causa, em conformidade com o direito da União. Na sequência de um pedido da autoridade ou entidade de outro Estado-Membro, a autoridade ou entidade nacional competente pode ser convidada pelo parecer do Comité a tomar certas medidas, caso as ameaças acima referidas sejam comprovadas e estejam a prejudicar ou apresentem um risco sério e grave de prejudicar vários Estados-Membros ou a União. A este respeito, devem ser avaliados os riscos para a segurança pública e a defesa, tendo em conta todos os elementos factuais e jurídicos pertinentes, a nível nacional e europeu. Tal não prejudica a competência da União nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-B) Tendo em conta que só é possível prever medidas limitadoras da liberdade dos meios de comunicação social e da liberdade de expressão em casos altamente excecionais e justificados, o envolvimento do Comité deve limitar-se ao estritamente necessário e em conformidade com as normas internacionais e europeias, devendo por isso ser espoletado na sequência de um pedido apresentado por um número mínimo de membros do Comité, a definir no regulamento interno do Comité. Uma vez adotados, os pareceres do Comité

devem ser tidos na máxima conta pelas autoridades ou entidades reguladoras nacionais em questão.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Considerando 30-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-C) A fim de fomentar a coerência das decisões e de facilitar a possível cooperação entre autoridades ou entidades reguladoras nacionais, o Comité deve desenvolver um conjunto de critérios básicos relativos ao serviço prestado e aos fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos ou com origem fora da União, ou financiados ou detidos por intervenientes estatais e não estatais de fora da União. Estes critérios devem ser utilizados pelas autoridades ou entidades reguladoras nacionais sempre que um fornecedor de serviços de comunicação social com origem fora da União procura ficar sob a jurisdição num Estado-Membro, ou quando um fornecedor de serviços de comunicação social já sob a jurisdição de um Estado-Membro parece colocar riscos sérios e graves para a segurança e a defesa nacionais. Os critérios devem abranger, nomeadamente, os conteúdos, a propriedade, as estruturas de financiamento, a independência editorial face a países terceiros ou a adesão a um mecanismo de corregulação ou autorregulação que reja as normas editoriais num ou em vários Estados-Membros. Estes critérios devem permitir que as autoridades ou entidades pertinentes identifiquem e, se for caso disso, impeçam a entrada no mercado da UE de fornecedores de serviços de comunicação social que apresentem um risco sério e grave de prejudicar a segurança pública e a defesa, ou cujos

programas incluam incitamentos à violência ou ao ódio ou incitamentos públicos à prática de infrações terroristas.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) As plataformas em linha de muito grande dimensão funcionam, para muitos utilizadores, como uma porta de acesso a serviços de comunicação social. Os fornecedores de serviços de comunicação social que exercem a responsabilidade editorial pelos seus conteúdos desempenham um papel importante na distribuição de informações e no exercício da liberdade de informação em linha. Espera-se que, ao exercerem essa responsabilidade editorial, atuem com diligência e forneçam informações fiáveis e respeitadoras dos direitos fundamentais, em consonância com os requisitos regulamentares ***ou*** de autorregulação a que estão sujeitos nos Estados-Membros. Por conseguinte, tendo igualmente em vista a liberdade de informação dos utilizadores, sempre que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão considerem que os conteúdos ***disponibilizados*** por esses fornecedores de serviços de comunicação social são incompatíveis com os seus termos e condições, sem que contribuam para um risco sistémico a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***, devem ter em devida conta a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, em conformidade com o referido regulamento, e facultar, o mais rapidamente possível, as explicações necessárias aos fornecedores de serviços de comunicação social, enquanto utilizadores profissionais, por meio de uma	(31) As plataformas em linha de muito grande dimensão funcionam, para muitos utilizadores, como uma porta de acesso a serviços de comunicação social***, em especial quando fornecem acesso a conteúdos noticiosos e relativos à atualidade***. Os fornecedores de serviços de comunicação social que exercem a responsabilidade editorial pelos seus conteúdos desempenham um papel importante na distribuição de informações e no exercício da liberdade de informação em linha. Espera-se que, ao exercerem essa responsabilidade editorial, atuem com diligência e forneçam informações fiáveis e respeitadoras dos direitos fundamentais, em consonância com os requisitos regulamentares ***e os compromissos*** de autorregulação a que estão sujeitos nos Estados-Membros. Por conseguinte, tendo igualmente em vista a liberdade de informação dos utilizadores, sempre que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ***que forneçam acesso a conteúdos noticiosos e relativos à atualidade*** considerem que os conteúdos ***carregados*** por esses fornecedores de serviços de comunicação social são incompatíveis com os seus termos e condições, sem que contribuam para um risco sistémico a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) ***2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]***, devem ter em devida conta a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, em conformidade com o referido regulamento, e facultar, o mais

fundamentação da decisão, conforme previsto no Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho[54]. A fim de minimizar o impacto de qualquer restrição relativa a esses conteúdos na liberdade de informação dos utilizadores, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem ***procurar*** apresentar a fundamentação ***antes de a restrição produzir efeitos,*** sem prejuízo das suas obrigações previstas no Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***. Em especial, o presente regulamento não deve impedir um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão de tomar medidas rápidas contra conteúdos ilícitos difundidos através do seu serviço, ou a fim de atenuar riscos sistémicos decorrentes da difusão de determinados conteúdos através do seu serviço, em conformidade com o direito da União, em especial nos termos do Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***.	rapidamente possível, as explicações necessárias aos fornecedores de serviços de comunicação social, enquanto utilizadores profissionais, por meio de uma fundamentação da decisão, conforme previsto no Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho[54]. A fim de minimizar o impacto de qualquer restrição relativa a esses conteúdos na liberdade de informação dos utilizadores, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem apresentar a fundamentação ***pormenorizada sem demora injustificada e*** sem prejuízo das suas obrigações previstas no Regulamento (UE) ***2022/2065***. Em especial, o presente regulamento não deve impedir um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão de tomar medidas rápidas contra conteúdos ilícitos difundidos através do seu serviço, ou a fim de atenuar riscos sistémicos decorrentes da difusão de determinados conteúdos através do seu serviço, em conformidade com o direito da União, em especial nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065***.
_____	_____
	[1-A] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).
[54] Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).	[54] Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).

Alteração 45

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Além disso, tendo em conta o impacto positivo previsto na liberdade de prestação de serviços e na liberdade de expressão, justifica-se que***, caso os*** fornecedores de serviços de comunicação social cumpram determinadas normas regulamentares ou de autorregulação, as suas reclamações contra decisões de fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão sejam tratadas com prioridade e sem demora injustificada.	(32) Além disso, tendo em conta o impacto positivo previsto na liberdade de prestação de serviços e na liberdade de expressão, justifica-se que ***as reclamações contra remoções injustificadas de conteúdos apresentadas por organismos representativos dos*** fornecedores de serviços de comunicação social cumpram determinadas normas regulamentares ou de autorregulação, ***e que*** as suas reclamações contra decisões de fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão sejam tratadas com prioridade e sem demora injustificada***, nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065***.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Para o efeito, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem disponibilizar uma funcionalidade nas suas interfaces em linha que permita aos fornecedores de serviços de comunicação social declarar que cumprem determinados requisitos, mantendo simultaneamente a possibilidade de não aceitarem essa autodeclaração, caso considerem que as referidas condições não são cumpridas. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão podem recorrer a informações relativas ao cumprimento destes requisitos, como a norma de leitura por máquina da Journalism Trust Initiative (Iniciativa Jornalismo de Confiança) ou outros códigos de conduta pertinentes. A emissão de orientações da Comissão ***pode*** ser útil para facilitar uma aplicação eficaz dessa funcionalidade, nomeadamente a respeito das modalidades de participação das	(33) Para o efeito, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ***e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que forneçam acesso a conteúdos noticiosos e relativos à atualidade*** devem disponibilizar uma funcionalidade nas suas interfaces em linha que permita aos fornecedores de serviços de comunicação social declarar que cumprem determinados requisitos, mantendo simultaneamente a possibilidade de não aceitarem essa autodeclaração, caso considerem que as referidas condições não são cumpridas. ***Os fornecedores de serviços de comunicação social devem ter a possibilidade de recorrer caso*** os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão recusem aceitar a sua declaração. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande***

organizações ***pertinentes*** da sociedade civil na análise das declarações, da consulta da autoridade ou entidade reguladora do país de estabelecimento, se for caso disso, e de qualquer potencial abuso da funcionalidade.	***dimensão*** podem recorrer a informações relativas ao cumprimento destes requisitos, como a norma de leitura por máquina da Journalism Trust Initiative (Iniciativa Jornalismo de Confiança)***, o reconhecimento do estatuto de fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual por parte das autoridades reguladoras nacionais, os mecanismos de autorregulação*** ou outros códigos de conduta pertinentes. A emissão de orientações da Comissão***, na forma de um ato delegado, deverá*** ser útil para facilitar uma aplicação eficaz dessa funcionalidade, nomeadamente a respeito ***do modelo para a autodeclaração,*** das modalidades de participação das organizações pertinentes da sociedade civil ***ou dos organismos de autorregulação pertinentes*** na análise das declarações, da consulta da autoridade ou entidade reguladora do país de estabelecimento, se for caso disso, e de qualquer potencial abuso da funcionalidade.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) Para efeitos do presente regulamento, as obrigações relativas a restrições a conteúdos não devem impedir as plataformas em linha de muito grande dimensão de adotarem medidas como a desclassificação e a rotulagem de conteúdos, ou a diluição da sua visibilidade (como a desfocagem de imagens), caso tais práticas sejam compatíveis com o Código de Conduta da UE sobre Desinformação e com outro direito pertinente da União.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem dialogar com os fornecedores de serviços de comunicação social ***que respeitem normas de credibilidade e transparência e que considerem que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão impõem frequentemente restrições aos seus*** conteúdos ***sem motivos suficientes***, a fim de alcançarem uma solução amigável para pôr termo a quaisquer restrições injustificadas e evitá-las no futuro. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem participar de boa-fé nesses intercâmbios, prestando especial atenção à garantia da liberdade dos meios de comunicação social e da liberdade de informação.	(35) Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem dialogar com os fornecedores de serviços de comunicação social ***sempre que sejam realizadas auditorias nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) 2022/2065 que demonstrem que as práticas de moderação de*** conteúdos ***de uma destas plataformas estejam a prejudicar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social***, a fim de alcançarem uma solução amigável para pôr termo a quaisquer restrições injustificadas e evitá-las no futuro. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ***e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** devem participar de boa-fé nesses intercâmbios, prestando especial atenção à garantia da liberdade dos meios de comunicação social e da liberdade de informação.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Com base no papel útil desempenhado pelo ERGA no controlo do cumprimento pelos signatários do Código de Conduta da UE sobre Desinformação, o Comité deve, pelo menos uma vez por ano, organizar um diálogo estruturado entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, representantes de fornecedores de serviços de comunicação social e representantes da sociedade civil, a fim de promover o acesso a ofertas diversificadas de meios de comunicação social independentes em plataformas em	(36) Com base no papel útil desempenhado pelo ERGA no controlo do cumprimento pelos signatários do Código de Conduta da UE sobre Desinformação, o Comité deve, pelo menos uma vez por ano, organizar um diálogo estruturado entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, representantes de fornecedores de serviços de comunicação social e representantes da sociedade civil, a fim de promover o acesso a ofertas diversificadas de meios de comunicação social independentes em plataformas em

linha de muito grande dimensão, debater experiências e boas práticas relacionadas com a aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento e acompanhar a ***adesão a*** iniciativas de autorregulação que visem proteger a sociedade contra conteúdos lesivos, incluindo as destinadas a combater a desinformação. A Comissão pode, se for caso disso, analisar os relatórios sobre os resultados desses diálogos estruturados no âmbito de avaliações de questões sistémicas e emergentes em toda a União, realizadas nos termos do Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***, e pode solicitar apoio ao Comité para o efeito.

linha de muito grande dimensão, debater experiências e boas práticas relacionadas com a aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento e acompanhar ***a conformidade*** com iniciativas de autorregulação que visem proteger a sociedade contra conteúdos lesivos, incluindo as destinadas a combater a desinformação. A Comissão pode, se for caso disso, analisar os relatórios sobre os resultados desses diálogos estruturados no âmbito de avaliações de questões sistémicas e emergentes em toda a União, realizadas nos termos do Regulamento (UE) ***2022/2065***, e pode solicitar apoio ao Comité para o efeito. ***Os resultados do diálogo devem ser disponibilizados ao Parlamento Europeu, a seu pedido.***

Alteração 50

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Os destinatários de serviços de comunicação social audiovisual devem poder escolher efetivamente os conteúdos audiovisuais a que pretendem assistir de acordo com as suas preferências. Todavia, a sua liberdade neste domínio pode ser limitada por práticas comerciais do setor dos meios de comunicação social, nomeadamente acordos de hierarquização de conteúdos celebrados entre fabricantes de dispositivos ou fornecedores de interfaces de utilizador que controlam ou gerem o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos, como televisores conectados, e fornecedores de serviços de comunicação social. A hierarquização pode ser concretizada, por exemplo, no ecrã inicial de um dispositivo, mediante atalhos de hardware ou software, aplicações e áreas de pesquisa que influenciam o comportamento de visualização dos	(37) Os destinatários de serviços de comunicação social audiovisual devem poder escolher efetivamente os conteúdos audiovisuais a que pretendem assistir de acordo com as suas preferências***, para além de deverem poder aceder com facilidade a tais preferências e personalizá-las***. Todavia, a sua liberdade neste domínio pode ser limitada por práticas comerciais do setor dos meios de comunicação social, nomeadamente acordos de hierarquização de conteúdos celebrados entre fabricantes de dispositivos***, tais como comandos à distância,*** ou fornecedores de interfaces de utilizador que controlam ou gerem o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos, como televisores conectados, ***veículos conectados e colunas inteligentes,*** e fornecedores de serviços de comunicação social. A hierarquização pode ser

destinatários, os quais podem ser indevidamente incentivados a escolher determinadas ofertas de meios de comunicação social audiovisual em detrimento de outras. Os destinatários dos serviços devem ter a possibilidade de ***alterar***, de forma simples e fácil, ***as predefinições*** de um dispositivo ou de uma interface de utilizador que controle e gira o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos, sem prejuízo de medidas que visem assegurar a proeminência adequada dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral, em aplicação do artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/CE, adotadas em função de considerações legítimas de política pública.

concretizada, por exemplo, no ecrã inicial de um dispositivo, mediante atalhos de hardware ou software, aplicações e áreas de pesquisa que influenciam o comportamento de visualização dos destinatários, os quais podem ser indevidamente incentivados a escolher determinadas ofertas de meios de comunicação social audiovisual em detrimento de outras. Os destinatários dos serviços devem ter a possibilidade de ***personalizar***, de forma simples e fácil, ***a disposição predefinida*** de um dispositivo ou de uma interface de utilizador que controle e gira o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos***, tais como um comando à distância ou o ecrã inicial de um dispositivo***, sem prejuízo de medidas que visem assegurar a proeminência adequada dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral, em aplicação do artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/CE, adotadas em função de considerações legítimas de política pública.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) Os destinatários dos serviços de comunicação social têm cada vez mais dificuldade em identificar sobre quem recai a responsabilidade editorial pelos conteúdos ou serviços que consomem, em especial quando acedem a serviços de comunicação social através de dispositivos conectados ou plataformas em linha. A falha em indicar claramente a responsabilidade editorial relativamente a conteúdos ou serviços de comunicação social (por exemplo, através da atribuição incorreta de logótipos, marcas registadas ou outras características distintivas), priva os destinatários dos serviços de

comunicação social da possibilidade de compreender e avaliar as informações que recebem, o que constitui uma condição prévia para a formação de opiniões bem fundamentadas e, consequentemente, para a participação ativa numa democracia. Por conseguinte, os destinatários de serviços de comunicação social devem poder identificar facilmente, em todos os dispositivos e interfaces de utilizador que controlem ou giram o acesso a serviços de comunicação social e a utilização dos mesmos, o fornecedor de serviços de comunicação social sobre o qual recai a responsabilidade editorial em relação a um determinado serviço de comunicação social.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Há um conjunto diversificado de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas suscetíveis de afetar ***negativamente o funcionamento*** dos fornecedores de serviços de comunicação social no mercado interno. ***Tal inclui***, por exemplo, regras para limitar a propriedade de empresas de comunicação social por outras empresas ativas no setor dos meios de comunicação social ou em outros setores***. Um outro exemplo são as*** decisões relacionadas com o licenciamento, a autorização ou a notificação prévia de fornecedores de serviços de comunicação social. A fim de ***atenuar o potencial impacto negativo dessas medidas no funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social e*** reforçar a segurança jurídica, é importante que as mesmas respeitem os princípios da justificação objetiva, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade.	(38) Há um conjunto diversificado de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas suscetíveis de afetar ***e limitar o pluralismo dos meios de comunicação social e a independência editorial, restringindo a possibilidade*** dos fornecedores de serviços de comunicação social no mercado interno ***para proporcionarem acesso a uma pluralidade de pontos de vista e a fontes de informação fiáveis***. ***Essas medidas podem assumir várias formas, como***, por exemplo, regras para limitar a propriedade de empresas de comunicação social por outras empresas ativas no setor dos meios de comunicação social ou em outros setores***, a aplicação desproporcionada ou distorcida, a nível nacional, dos requisitos mínimos previstos na Diretiva 2010/13/UE, a qual seria suscetível de criar novos obstáculos ou barreiras no mercado interno, ou*** decisões relacionadas com o licenciamento, a autorização ou a

notificação prévia de fornecedores de serviços de comunicação social. A fim de reforçar a segurança jurídica, é importante que as mesmas respeitem os princípios da justificação objetiva, da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Outrossim, é fundamental que o Comité esteja habilitado a emitir um parecer, a pedido da Comissão, sempre que determinadas medidas nacionais sejam suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. É o caso, por exemplo, de uma medida administrativa nacional dirigida a um fornecedor de serviços de comunicação social que presta serviços em mais do que um Estado-Membro, ***ou a*** um fornecedor de serviços de comunicação social ***com uma influência significativa na formação da opinião pública no*** Estado-Membro ***em causa***.	(39) Outrossim, é fundamental que o Comité esteja habilitado a emitir um parecer, ***por iniciativa própria ou*** a pedido da Comissão, sempre que determinadas medidas nacionais sejam suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. É o caso, por exemplo, de uma medida administrativa nacional dirigida a um fornecedor de serviços de comunicação social que presta serviços em mais do que um Estado-Membro, ***caso tal medida impeça que*** um fornecedor de serviços de comunicação social ***estabelecido num Estado-Membro preste serviços de comunicação social noutro*** Estado-Membro. ***Qualquer fornecedor de serviços de comunicação social que se considere diretamente afetado por uma medida deste tipo deve poder solicitar ao Comité que emita um parecer sobre essa medida.***

Alteração 54

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os meios de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública e ***na***	(40) Os meios de comunicação social desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública e ***podem***

participação dos cidadãos nos processos democráticos. É por esta razão que os Estados-Membros devem prever, nos respetivos sistemas jurídicos, regras e procedimentos para assegurar ***a avaliação*** de concentrações ***no*** mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de ter um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social ou na independência editorial. Tais regras e procedimentos podem, por sua vez, ter um impacto na liberdade de prestação de serviços de comunicação social no mercado interno, pelo que devem ser devidamente enquadrados e transparentes, objetivos, proporcionados e não discriminatórios. As concentrações no mercado dos meios de comunicação social sujeitas a essas regras devem incluir as que possam fazer com que uma única entidade controle serviços de comunicação social — ou tenha interesses significativos nos mesmos — com uma influência significativa na formação da opinião pública num determinado mercado dos meios de comunicação social, num subsetor dos meios de comunicação social ou em diferentes setores dos meios de comunicação social num ou em vários Estados-Membros. Um critério importante a ter em conta consiste na redução ***dos*** pontos de vista ***concorrentes*** nesse mercado em resultado da concentração.

contribuir para uma esfera pública democrática, se funcionarem corretamente e no respeito pelos padrões normativos, nomeadamente no que diz respeito à seleção das temáticas. Além disso, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão desempenham um papel significativo no acesso à informação e na apresentação dessa informação aos consumidores. A concentração da propriedade do sistema mediático pode criar um ambiente que favorece a monopolização do mercado publicitário, para além de poder criar barreiras à entrada de novos intervenientes no mercado e conduzir à uniformidade do conteúdo mediático. É por esta razão que os Estados-Membros devem prever, nos respetivos sistemas jurídicos, regras e procedimentos para assegurar ***avaliações ex ante e ex post*** de concentrações ***que afetem o*** mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de ter um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social ou na independência editorial***, incluindo os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, bem como os meios de comunicação social de serviço público, nomeadamente concentrações existentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento***. Tais regras e procedimentos podem, por sua vez, ter um impacto na liberdade de prestação de serviços de comunicação social no mercado interno, pelo que devem ser devidamente enquadrados e transparentes, objetivos, proporcionados e não discriminatórios. As concentrações no mercado dos meios de comunicação social sujeitas a essas regras devem incluir as que possam fazer com que uma única entidade controle serviços de comunicação social — ou tenha interesses significativos nos mesmos — com uma influência

significativa na formação da opinião pública num determinado mercado dos meios de comunicação social, ***incluindo através do alojamento de conteúdos fornecidos por fornecedores de serviços de comunicação social ou do controlo do acesso a tais conteúdos e da visibilidade destes,*** num subsetor dos meios de comunicação social ou em diferentes setores dos meios de comunicação social num ou em vários Estados-Membros. Um critério importante a ter em conta consiste na redução ***do acesso a uma diversidade de*** pontos de vista nesse mercado em resultado da concentração. ***Por conseguinte, a adoção de tais medidas é fundamental para garantir a acessibilidade, a concorrência e a qualidade e para evitar conflitos de interesses entre a concentração da propriedade dos meios de comunicação social e o poder político, em detrimento da livre concorrência, de condições de concorrência equitativas e do pluralismo. As autoridades reguladoras nacionais competentes ou outras entidades sem interferências políticas devem sempre realizar uma avaliação detalhada dessas concentrações no mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de distorcer o pluralismo e a concorrência dos meios de comunicação social.***

Alteração 55

Proposta de regulamento
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) As autoridades ou entidades reguladoras nacionais, que possuem conhecimentos especializados específicos no domínio do pluralismo dos meios de comunicação social, devem ser ***envolvidas*** na avaliação do impacto de concentrações ***no*** mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de	(41) As autoridades ou entidades reguladoras nacionais, ***bem como os organismos de autorregulação da imprensa ou as organizações da sociedade civil*** que possuem conhecimentos especializados específicos no domínio do pluralismo dos meios de comunicação social, devem ser ***envolvidos*** na avaliação

comunicação social e na independência editorial, caso não sejam elas próprias as autoridades ou entidades designadas. A fim de promover a segurança jurídica e garantir que as regras e os procedimentos são verdadeiramente orientados para a proteção do pluralismo dos meios de comunicação social e da independência editorial, é essencial que sejam previamente estabelecidos critérios objetivos, não discriminatórios e proporcionados para a notificação e avaliação do impacto de concentrações no mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial.

do impacto de concentrações ***que afetem o*** mercado dos meios de comunicação social ***suscetíveis de terem um impacto*** no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, ***incluindo concentrações existentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento,*** caso não sejam elas próprias as autoridades ou entidades designadas. A fim de promover a segurança jurídica e garantir que as regras e os procedimentos são verdadeiramente orientados para a proteção do pluralismo dos meios de comunicação social e da independência editorial, é essencial que sejam previamente estabelecidos critérios objetivos, não discriminatórios e proporcionados para a notificação e avaliação do impacto de concentrações no mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) Sempre que uma concentração no mercado dos meios de comunicação social constitua uma concentração abrangida pelo âmbito do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho[55], a aplicação do presente regulamento ou de quaisquer regras e procedimentos adotados pelos Estados-Membros com base no presente regulamento não poderá afetar a aplicação do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Por conseguinte, quaisquer medidas que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais designadas ou envolvidas adotem com base nos resultados ***da avaliação do impacto*** de concentrações ***no*** mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência	(42) Sempre que uma concentração no mercado dos meios de comunicação social constitua uma concentração abrangida pelo âmbito do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho[55], a aplicação do presente regulamento ou de quaisquer regras e procedimentos adotados pelos Estados-Membros com base no presente regulamento não poderá afetar a aplicação do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Por conseguinte, quaisquer medidas que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais designadas ou envolvidas adotem com base nos resultados ***das avaliações*** de concentrações ***que afetem o*** mercado dos meios de comunicação social ***suscetíveis de ter um impacto*** no pluralismo dos meios de

editorial devem ter por objetivo proteger interesses legítimos, na aceção do artigo 21.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, e estar em consonância com os princípios gerais e outras disposições do direito da União.

comunicação social e na independência editorial devem ter por objetivo proteger interesses legítimos, na aceção do artigo 21.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, e estar em consonância com os princípios gerais e outras disposições do direito da União.

[55] Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

[55] Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Alteração 57

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) O Comité deve ***estar habilitado a*** emitir pareceres sobre projetos de decisões ou pareceres das autoridades ou entidades reguladoras nacionais designadas ou envolvidas, ***sempre que as*** concentrações ***sujeitas a notificação sejam suscetíveis de afetar o funcionamento do*** mercado ***interno*** dos meios de comunicação social***. Tal será o caso, por exemplo, de*** concentrações ***que envolvam pelo menos uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro ou que opere em mais do que um Estado-Membro, ou que façam com que determinados fornecedores de serviços*** de comunicação social ***passem a deter uma influência significativa na formação da opinião pública num determinado mercado dos meios de comunicação social***. Além disso, se as autoridades ou entidades nacionais competentes não tiverem avaliado a concentração quanto ao impacto no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, ou se as autoridades ou entidades reguladoras nacionais não tiverem

Alteração

(43) O Comité deve emitir pareceres sobre projetos de decisões ou pareceres das autoridades ou entidades reguladoras nacionais designadas ou envolvidas, ***por sua própria iniciativa ou mediante pedido, e deve realizar avaliações de*** concentrações ***que afetem o*** mercado dos meios de comunicação social ***suscetíveis de terem um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, incluindo*** concentrações ***existentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento. Os processos democráticos a nível da UE têm a sua raiz nos mercados nacionais dos meios*** de comunicação social***, ao passo que os processos democráticos nacionais se repercutem na governação a nível da UE. É, pois, necessário dispor de medidas adequadas para fazer cumprir e proteger os processos democráticos, tanto a nível nacional como da UE***. Além disso, ***o Comité deve fornecer uma avaliação*** se as autoridades ou entidades nacionais

consultado o Comité sobre uma determinada concentração no mercado dos meios de comunicação social, mas essa concentração for considerada suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, o Comité deve poder emitir um parecer, a pedido da Comissão. Em todo o caso, a Comissão continua a dispor da possibilidade de emitir os seus próprios pareceres na sequência dos pareceres elaborados pelo Comité.

competentes não tiverem avaliado a concentração quanto ao impacto no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, ou se as autoridades ou entidades reguladoras nacionais não tiverem consultado o Comité sobre uma determinada concentração no mercado dos meios de comunicação social, mas essa concentração for considerada suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. O Comité deve poder emitir um parecer, ***por iniciativa própria ou, se o Comité concordar,*** a pedido da Comissão. Em todo o caso, a Comissão continua a dispor da possibilidade de emitir os seus próprios pareceres na sequência dos pareceres elaborados pelo Comité.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) As autoridades ou entidades nacionais e o Comité devem ter em conta um conjunto de critérios na sua missão de assegurar o pluralismo dos mercados dos meios de comunicação social. Em especial, devem equacionar o impacto no pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo, nomeadamente, o efeito na formação da opinião pública, tendo em conta o ambiente em linha. Simultaneamente, devem apreciar se outros meios de comunicação social, que fornecem conteúdos diferentes e alternativos, continuariam a coexistir no(s) mercado(s) em causa após a concentração no mercado dos meios de comunicação social em questão. A avaliação das garantias de independência editorial deve incluir a análise de potenciais riscos de ingerência indevida por parte da futura estrutura de propriedade, gestão ou governação nas decisões editoriais	(44) As autoridades ou entidades nacionais e o Comité devem ter em conta um conjunto de critérios na sua missão de assegurar o pluralismo dos mercados dos meios de comunicação social***, bem como os critérios que têm precedência ou que prevalecem em caso de conflito***. Em especial, devem equacionar o impacto no pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo, nomeadamente, o efeito na formação da opinião pública, tendo em conta o ambiente em linha. Simultaneamente, devem apreciar se outros meios de comunicação social, que fornecem conteúdos diferentes e alternativos, continuariam a coexistir no(s) mercado(s) em causa após a concentração no mercado dos meios de comunicação social em questão. A avaliação das garantias de independência editorial deve incluir a análise de potenciais riscos de ingerência indevida por parte da futura

individuais da entidade adquirida ou resultante da concentração. De igual modo, importa ter em conta as garantias internas, existentes ou previstas, que visem preservar a independência das decisões editoriais individuais nas empresas de comunicação social envolvidas. A avaliação dos potenciais impactos exigirá ainda que se considerem os efeitos da concentração em causa na sustentabilidade económica da entidade ou das entidades objeto da concentração e que se aprecie se, na ausência de concentração, as mesmas seriam economicamente sustentáveis, ou seja, se conseguiriam, a médio prazo, continuar a criar e a disponibilizar no mercado serviços de comunicação social de qualidade financeiramente viáveis, dotados de recursos adequados e tecnologicamente adaptados.	estrutura de propriedade, gestão ou governação nas decisões editoriais individuais da entidade adquirida ou resultante da concentração. De igual modo, importa ter em conta as garantias internas, existentes ou previstas, que visem preservar a independência das decisões editoriais individuais nas empresas de comunicação social envolvidas. ***Além disso, é necessário ter em conta os resultados do relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito, apresentados nos capítulos relativos à liberdade de imprensa, bem como a avaliação de risco realizada anualmente por instrumentos tais como o Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social e eventuais recomendações específicas por país sobre o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social, a fim de determinar o clima geral dos meios de comunicação social e os efeitos da concentração em questão sobre o pluralismo dos meios de comunicação social e a independência editorial, nestas condições específicas.*** A avaliação dos potenciais impactos exigirá ainda que se considerem os efeitos da concentração em causa na sustentabilidade económica da entidade ou das entidades objeto da concentração e que se aprecie se, na ausência de concentração, as mesmas seriam economicamente sustentáveis, ou seja, se conseguiriam, a médio prazo, continuar a criar e a disponibilizar no mercado serviços de comunicação social de qualidade financeiramente viáveis, dotados de recursos adequados e tecnologicamente adaptados.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) A medição de audiências tem um impacto direto na afetação e nos preços da	(45) A medição de audiências tem um impacto direto na afetação e nos preços da

publicidade, que representa uma fonte de receitas fundamental para o setor dos meios de comunicação social. Trata-se de um instrumento essencial para avaliar o desempenho dos conteúdos dos meios de comunicação social e compreender as preferências do público, a fim de planear a futura produção de conteúdos. Por conseguinte, os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social, em especial os fornecedores de serviços de comunicação social e os anunciantes, devem poder recorrer a dados de audiência objetivos, obtidos por meio de soluções transparentes, imparciais e verificáveis de medição de audiências. Todavia, alguns novos intervenientes que surgiram no ecossistema dos meios de comunicação social prestam os seus próprios serviços de medição, sem disponibilizarem informações sobre as respetivas metodologias. Tal pode dar origem a assimetrias de informação entre os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social e a potenciais distorções do mercado, em detrimento da igualdade de oportunidades para os fornecedores de serviços de comunicação social presentes no mercado.

publicidade, que representa uma fonte de receitas fundamental para o setor dos meios de comunicação social. Trata-se de um instrumento essencial para avaliar o desempenho dos conteúdos dos meios de comunicação social e compreender as preferências do público, a fim de planear a futura produção***, compra, planeamento ou venda*** de conteúdos. Por conseguinte, os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social, em especial os fornecedores de serviços de comunicação social e os anunciantes, devem poder recorrer a dados de audiência objetivos, obtidos por meio de soluções transparentes, imparciais e verificáveis de medição de audiências***, que devem estar em conformidade com as regras da UE em matéria de proteção de dados e de privacidade***. Todavia, alguns novos intervenientes que surgiram no ecossistema dos meios de comunicação social prestam os seus próprios serviços de medição, sem disponibilizarem informações sobre as respetivas metodologias. Tal pode dar origem a assimetrias de informação entre os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social e a potenciais distorções do mercado, em detrimento da igualdade de oportunidades para os fornecedores de serviços de comunicação social presentes no mercado.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) A fim de reforçar a verificabilidade e a fiabilidade das metodologias de medição de audiências, em especial em linha, afigura-se adequado impor obrigações de transparência aos fornecedores de sistemas de medição de audiências que não respeitem os parâmetros de referência do setor	(46) A fim de reforçar a verificabilidade***, a comparabilidade*** e a fiabilidade das metodologias de medição de audiências, em especial em linha, afigura-se adequado impor obrigações de transparência aos fornecedores de sistemas de medição de audiências que não respeitem os parâmetros de referência do setor

acordados no âmbito dos organismos de autorregulação pertinentes. No termos dessas obrigações, os intervenientes abrangidos devem, quando solicitado ***e tanto quanto possível***, facultar a anunciantes e fornecedores de serviços de comunicação social, ou a partes que atuem em nome destes, informações que descrevam as metodologias utilizadas para medir as audiências. Tais informações podem consistir na divulgação de elementos como a dimensão da amostra sujeita a medição, a definição dos indicadores medidos, as métricas, os métodos de medição e a margem de erro, bem como o período de medição. As obrigações impostas pelo presente regulamento não prejudicam quaisquer obrigações aplicáveis a prestadores de serviços de medição de audiências nos termos do Regulamento (UE) 2019/1150 ou do Regulamento (UE) ***2022/XX*** [Regulamento Mercados Digitais], incluindo as relativas à classificação ou ao autofavorecimento.

acordados no âmbito dos organismos de autorregulação pertinentes. Nos termos dessas obrigações, os intervenientes abrangidos devem, quando solicitado, facultar a anunciantes e fornecedores de serviços de comunicação social, ou a partes que atuem em nome destes, informações que descrevam as metodologias utilizadas para medir as audiências. Tais informações podem consistir na divulgação de elementos como a dimensão da amostra sujeita a medição, a definição dos indicadores medidos, as métricas, os métodos de medição e a margem de erro, bem como o período de medição. As obrigações impostas pelo presente regulamento não prejudicam ***o direito das audiências à proteção dos dados pessoais conforme previsto no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais, lido em conjugação com o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), bem como*** quaisquer obrigações aplicáveis a prestadores de serviços de medição de audiências nos termos do Regulamento (UE) 2019/1150 ou do Regulamento (UE) ***2022/1925*** [Regulamento Mercados Digitais], incluindo as relativas à classificação ou ao autofavorecimento.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Os códigos de conduta, redigidos pelos fornecedores de sistemas de medição de audiências ou por organizações ou associações que os representem, podem contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento, devendo, portanto, ser encorajados. A autorregulação já foi utilizada para promover normas de elevada qualidade no domínio da medição de audiências. O alargamento do seu âmbito	(47) Os códigos de conduta, redigidos pelos fornecedores de sistemas de medição de audiências ou por organizações ou associações que os representem***, juntamente com fornecedores de serviços de comunicação social e/ou os seus representantes, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas***, podem contribuir para a aplicação efetiva do presente regulamento, devendo, portanto,

pode ser visto como um instrumento eficaz para a indústria chegar a acordo sobre as soluções práticas necessárias para assegurar a conformidade dos sistemas de medição de audiências e respetivas metodologias com os princípios da transparência, imparcialidade, inclusividade, proporcionalidade, não discriminação e verificabilidade. Aquando da elaboração desses códigos de conduta, em consulta com todas as partes interessadas ***e, nomeadamente, com fornecedores de serviços de comunicação social***, poderá ter-se em conta, em especial, a crescente digitalização do setor dos meios de comunicação social e o objetivo de alcançar condições de concorrência equitativas entre os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social.

ser encorajados. A autorregulação já foi utilizada para promover normas de elevada qualidade no domínio da medição de audiências. O alargamento do seu âmbito pode ser visto como um instrumento eficaz para a indústria***, com o apoio das autoridades ou entidades reguladoras nacionais,*** chegar a acordo sobre as soluções práticas necessárias para assegurar a conformidade dos sistemas de medição de audiências e respetivas metodologias com os princípios da transparência, imparcialidade, inclusividade, proporcionalidade, não discriminação***, comparabilidade*** e verificabilidade. Aquando da elaboração desses códigos de conduta, em consulta com todas as partes interessadas ***acima referidas***, poderá ter-se em conta, em especial, a crescente digitalização do setor dos meios de comunicação social e o objetivo de alcançar condições de concorrência equitativas entre os intervenientes no mercado dos meios de comunicação social.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
(48) A publicidade ***estatal é*** uma importante fonte de receitas para muitos fornecedores de serviços de comunicação social, ***contribuindo*** para a sua sustentabilidade económica. ***A fim de assegurar a igualdade de oportunidades no mercado interno, é impreterível que o acesso à publicidade estatal seja concedido de forma não discriminatória a qualquer fornecedor de serviços de comunicação social, de qualquer Estado-Membro, que seja capaz de alcançar adequadamente alguns ou todos os membros do público-alvo.*** Além disso, a publicidade ***estatal*** pode tornar os	(48) A publicidade pública***, financiada por fundos públicos, incluindo fundos dos governos nacionais ou fundos da União Europeia distribuídos pelos Estados-Membros para efeitos de execução de planos de comunicação no âmbito dos programas operacionais da UE ou dos programas da política de coesão da UE, juntamente com outros apoios financeiros estatais, são*** uma importante fonte de receitas para muitos fornecedores de serviços de comunicação social***, incluindo para os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito***

fornecedores de serviços de comunicação social vulneráveis a influências indevidas do Estado, em detrimento da liberdade de prestação de serviços ***e dos direitos fundamentais***. Por conseguinte, a afetação pouco transparente e tendenciosa de publicidade ***estatal*** é um instrumento poderoso para exercer influência sobre fornecedores de serviços de comunicação social ou mantê-los numa situação de «reféns». A distribuição e a transparência da publicidade ***estatal*** são, em alguns aspetos, reguladas por um quadro fragmentado de medidas específicas para os meios de comunicação social e de legislação geral em matéria de contratos públicos, que***, todavia, pode*** não ***abranger todas as despesas de publicidade estatal nem proporcionar*** proteção suficiente contra uma distribuição preferencial ou tendenciosa. Em especial, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[56] não é aplicável aos contratos públicos de serviços para a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a coprodução de programas destinados a serviços de comunicação social audiovisual ou radiofónica. Mesmo quando existem regras em matéria de publicidade ***estatal*** específicas para os meios de comunicação social, estas divergem significativamente entre os Estados-Membros.

grande dimensão, e contribui para a sua sustentabilidade económica. Além disso, a publicidade ***pública e outros apoios financeiros estatais podem*** tornar os fornecedores de serviços de comunicação social vulneráveis a influências indevidas do Estado, em detrimento ***dos direitos fundamentais e*** da liberdade de prestação de serviços. Por conseguinte, a afetação pouco transparente e tendenciosa de publicidade ***pública e de outros apoios financeiros estatais*** é um instrumento poderoso para exercer influência sobre fornecedores de serviços de comunicação social ou mantê-los numa situação de «reféns». ***Acresce que a afetação injusta de publicidade estatal gera perturbações no mercado interno dos meios de comunicação social, cria condições de concorrência desiguais e dissuade os intervenientes no mercado de entrarem ou manterem as suas atividades num determinado Estado-Membro. A fim de resolver estas situações, é, por conseguinte, necessário que as afetações de publicidade estatal efetuadas por uma autoridade pública, uma empresa estatal ou uma empresa controlada pelo Estado a um único fornecedor de serviços de comunicação social ou a um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão não excedam 20 % do orçamento total atribuído à publicidade estatal pela referida autoridade pública, empresa estatal ou empresa controlada pelo Estado.*** A distribuição e a transparência da publicidade ***e de outros apoios financeiros estatais*** são, em alguns aspetos, reguladas por um quadro fragmentado de medidas específicas para os meios de comunicação social e de legislação geral em matéria de contratos públicos, que não ***proporcionam*** proteção suficiente contra uma distribuição preferencial ou tendenciosa. Em especial, a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[56] não é aplicável

aos contratos públicos de serviços para a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a coprodução de programas destinados a serviços de comunicação social audiovisual ou radiofónica. Mesmo quando existem regras em matéria de publicidade ***pública ou de outros apoios financeiros estatais*** específicas para os meios de comunicação social, estas divergem significativamente entre os Estados-Membros.

[56] Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

[56] Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Alteração 63

Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(48-A) As mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas constituem um meio necessário para informar o público em geral acerca dos riscos envolvidos em caso de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou outros incidentes súbitos ou situações críticas que possam causar danos às pessoas. As situações de crise têm um grande potencial para criar novas vulnerabilidades ou reforçar as já existentes no setor dos meios de comunicação social. A afetação de financiamento estatal no âmbito da transmissão de mensagens de emergência enviadas pelas autoridades públicas reveste-se, assim, de importância fundamental para a viabilidade económica dos fornecedores de serviços de comunicação social. Neste contexto, a afetação de recursos estatais para efeitos de transmissão de mensagens de emergência pode tornar os fornecedores

	de serviços de comunicação social vulneráveis a influências indevidas do Estado, em detrimento da liberdade de prestação de serviços e dos direitos fundamentais. Qualquer afetação a este respeito que seja injusta, pouco transparente, desproporcionada e tendenciosa gera vantagens injustas para determinados intervenientes no mercado e distorce a concorrência, dissuadindo a entrada de novos intervenientes no mercado ou conduzindo à saída de outros do mercado de determinado Estado-Membro. A afetação justa, transparente, proporcionada, independente e previsível deste tipo de financiamento estatal é, por conseguinte, fundamental para o bom funcionamento do mercado interno, tendo também implicações na liberdade dos meios de comunicação social e nos direitos fundamentais das pessoas, incluindo o direito à informação. As crises estão a tornar-se cada vez mais transfronteiriças, ao passo que as regras relativas à afetação deste tipo de financiamento diferem entre os Estados-Membros, criando fragmentação e insegurança jurídica no mercado. Por conseguinte, é necessário que este tipo de afetação obedeça, em princípio, às mesmas regras harmonizadas que as aplicáveis à publicidade estatal, conforme estipuladas no presente regulamento. Ainda assim, tendo em conta a urgência de tomar medidas em períodos de crise, devem aplicar-se disposições especiais que permitam às autoridades públicas e às empresas ou entidades estatais ou controladas pelo Estado cumprir as obrigações de prestação de informações quando a situação de crise tiver terminado.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão	*Alteração*
(49) A fim de assegurar uma concorrência não falseada entre fornecedores de serviços de comunicação social e evitar o risco de subvenções dissimuladas e de influência política indevida sobre os meios de comunicação social, é ***necessário estabelecer requisitos comuns*** de transparência, objetividade, proporcionalidade e não discriminação na afetação de publicidade ***estatal*** e de recursos estatais a fornecedores de serviços de comunicação social para efeitos de aquisição de bens ou serviços que não a publicidade estatal***, incluindo a obrigação de publicar informações sobre os beneficiários das despesas de publicidade estatal e os montantes gastos***. É importante que os Estados-Membros disponibilizem ao público as informações necessárias relacionadas com a publicidade ***estatal***, num formato eletrónico que seja fácil de ver, aceder e descarregar, em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de confidencialidade comercial. O presente regulamento não afeta a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, que é feita em função de cada caso.	(49) ***Os fornecedores de plataformas em linha concorrem cada vez mais contra os fornecedores de serviços de comunicação social para efeitos de publicidade estatal e outros apoios financeiros.*** A fim de assegurar uma concorrência não falseada entre fornecedores de serviços de comunicação social ***e fornecedores de plataformas em linha*** e evitar o risco de subvenções dissimuladas e de influência política indevida sobre os meios de comunicação social ***e as plataformas em linha***, é ***particularmente importante a existência de regras justas e transparentes relativas aos critérios a seguir na afetação de apoio financeiro do Estado e de publicidade estatal, bem como à sua aplicação eficaz. Estes critérios devem seguir princípios*** de transparência, objetividade, proporcionalidade e não discriminação na afetação de publicidade ***pública, de mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas*** e de recursos estatais ***e da União Europeia*** a fornecedores de serviços de comunicação social ***e fornecedores de plataformas em linha*** para efeitos de aquisição de bens ou serviços que não a publicidade estatal***, ou de financiamento para efeitos de transmissão de mensagens de emergência pelas autoridades públicas***. É importante que os Estados-Membros disponibilizem ao público as informações necessárias***, nomeadamente relativas aos beneficiários e aos montantes gastos,*** relacionadas com a publicidade ***pública e outros apoios financeiros estatais***, num formato eletrónico que seja fácil de ver, aceder e descarregar, em conformidade com as regras nacionais e da União em matéria de confidencialidade comercial. ***A criação de um repositório europeu de fundos públicos para publicidade operado pelo Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social deveria reforçar e***

garantir a acessibilidade e a uniformidade das informações sobre publicidade pública ao dispor dos destinatários dos serviços de comunicação social. O presente regulamento não afeta a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, que é feita em função de cada caso.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) Os riscos para o funcionamento e a resiliência do mercado interno dos meios de comunicação social devem ser acompanhados regularmente no âmbito dos esforços para melhorar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. Esse acompanhamento deve ter por objetivo facultar dados pormenorizados e avaliações qualitativas sobre a resiliência do mercado interno dos serviços de comunicação social, inclusive no respeitante ao grau de concentração no mercado a nível nacional e regional ***e aos riscos de manipulação de informações e ingerências por parte de agentes estrangeiros***. Deve ser realizado de forma independente, com base numa lista adequada de ***indicadores-chave de desempenho***, elaborados e atualizados regularmente ***pela Comissão, em consulta com o*** Comité. Tendo em conta a rápida evolução da natureza dos riscos e o progresso tecnológico no mercado interno dos meios de comunicação social, o acompanhamento deve incluir exercícios prospetivos, como testes de esforço, a fim de aferir antecipadamente a resiliência do mercado interno dos meios de comunicação social, alertar para vulnerabilidades relativas ao pluralismo dos meios de comunicação social e à independência editorial e contribuir para os esforços de melhoria da governação, da	(50) Os riscos para o funcionamento e a resiliência do mercado interno dos meios de comunicação social devem ser acompanhados regularmente no âmbito dos esforços para melhorar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. Esse acompanhamento deve ter por objetivo facultar dados pormenorizados e avaliações qualitativas sobre a resiliência do mercado interno dos serviços de comunicação social, inclusive no respeitante ao grau de concentração no mercado***, designadamente*** a nível nacional e regional. Deve ser realizado de forma independente, com base numa lista adequada de ***critérios***, elaborados e atualizados regularmente ***pelo*** Comité. Tendo em conta a rápida evolução da natureza dos riscos e o progresso tecnológico no mercado interno dos meios de comunicação social, o acompanhamento deve incluir exercícios prospetivos, como testes de esforço, a fim de aferir antecipadamente a resiliência do mercado interno dos meios de comunicação social, alertar para vulnerabilidades relativas ao pluralismo dos meios de comunicação social e à independência editorial e contribuir para os esforços de melhoria da governação, da qualidade dos dados e da gestão dos riscos. Em especial, o acompanhamento deve abranger a cooperação e a convergência em matéria de

qualidade dos dados e da gestão dos riscos. Em especial***, o acompanhamento deve abranger os níveis de atividade e de investimento transfronteiras***, a cooperação e a convergência em matéria de regulamentação dos meios de comunicação social, os obstáculos à prestação de serviços de comunicação social, incluindo num ambiente digital, bem como a transparência e equidade na afetação de recursos económicos no mercado interno dos meios de comunicação social. Deve também ter em conta as tendências mais vastas no mercado interno dos meios de comunicação social e nos mercados nacionais dos meios de comunicação social, bem como a legislação nacional que afeta os fornecedores de serviços de comunicação social. Além disso, o acompanhamento deve proporcionar uma panorâmica das medidas que os fornecedores de serviços de comunicação social tenham adotado com vista a garantir a independência das decisões editoriais individuais, incluindo as propostas na recomendação que acompanha o presente documento. Para assegurar que este acompanhamento atinge os mais elevados padrões, importa contar com a devida participação do Comité, uma vez que este reúne entidades com conhecimentos especializados sobre o mercado dos meios de comunicação social.

regulamentação dos meios de comunicação social, os obstáculos à prestação de serviços de comunicação social, incluindo num ambiente digital, bem como a transparência e equidade na afetação de recursos económicos no mercado interno dos meios de comunicação social. Deve também ter em conta as tendências mais vastas no mercado interno dos meios de comunicação social e nos mercados nacionais dos meios de comunicação social, bem como a legislação nacional que afeta os fornecedores de serviços de comunicação social. Além disso, o acompanhamento deve proporcionar uma panorâmica das medidas que os fornecedores de serviços de comunicação social tenham adotado com vista a garantir a independência das decisões editoriais individuais, incluindo as propostas na recomendação que acompanha o presente documento. Para assegurar que este acompanhamento atinge os mais elevados padrões, importa contar com a devida participação do Comité, uma vez que este reúne entidades com conhecimentos especializados sobre o mercado dos meios de comunicação social.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Considerando 51

Texto da Comissão	*Alteração*
(51) A fim de preparar o terreno para uma correta execução do presente regulamento, as disposições relativas às autoridades independentes responsáveis pelos meios de comunicação social, ao Comité e às alterações necessárias da Diretiva 2010/13/UE (artigos 7.º a 12.º e	(51) ***A Comissão deverá poder tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações previstas no presente regulamento.*** A fim de preparar o terreno para uma correta execução do presente regulamento, as disposições relativas às

artigo 27.º do presente regulamento) devem ser aplicáveis três meses após a entrada em vigor do regulamento, enquanto as demais disposições serão aplicáveis seis meses após a entrada em vigor. Tal afigura-se necessário, em especial, para garantir que o Comité é criado a tempo de assegurar uma execução bem sucedida do regulamento.

autoridades independentes responsáveis pelos meios de comunicação social, ao Comité e às alterações necessárias da Diretiva 2010/13/UE (artigos 7.º a 12.º e artigo 27.º do presente regulamento) devem ser aplicáveis três meses após a entrada em vigor do regulamento, enquanto as demais disposições serão aplicáveis seis meses após a entrada em vigor. Tal afigura-se necessário, em especial, para garantir que o Comité é criado a tempo de assegurar uma execução bem sucedida do regulamento.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros adotarem regras mais pormenorizadas nos domínios abrangidos pelo capítulo II e pelo capítulo III, secção 5, desde que essas regras respeitem o direito da União.	3. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros adotarem regras mais pormenorizadas ***ou exigentes*** nos domínios abrangidos pelo capítulo II e pelo capítulo III, secção 5 ***e secção 6, artigo 24.º***, desde que essas regras respeitem o direito da União.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Fornecedor de serviços de comunicação social», uma pessoa singular ou coletiva cuja atividade profissional consiste em fornecer um serviço de comunicação social e que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo do serviço de comunicação social e determina o modo como este é organizado;	(2) «Fornecedor de serviços de comunicação social», uma pessoa singular ou coletiva***, incluindo pessoas singulares cuja atividade se enquadra em formas atípicas de emprego, como os jornalistas por conta própria e independentes,*** cuja atividade profissional consiste em fornecer um serviço de comunicação social e que tem responsabilidade editorial pela escolha do conteúdo do serviço de comunicação

	social e determina ***a abordagem e a perspetiva da apresentação e do fornecimento do conteúdo, bem como*** o modo como este é organizado;

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A) «Chefe de redação», uma pessoa singular que toma ou supervisiona decisões editoriais no âmbito de um fornecedor de serviços de comunicação social;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. «Responsabilidade editorial», o exercício de um controlo efetivo tanto sobre a seleção de programas ou de publicações de imprensa como sobre a sua organização, para efeitos do fornecimento de um serviço de comunicação social, independentemente de, nos termos do direito nacional, haver uma responsabilidade legal pelo serviço fornecido;	9. «Responsabilidade editorial», o exercício de um controlo efetivo tanto sobre a seleção de programas ou ***do conteúdo*** de publicações de imprensa como sobre a sua organização, para efeitos do fornecimento de um serviço de comunicação social, independentemente de, nos termos do direito nacional, haver uma responsabilidade legal pelo serviço fornecido;

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A) «Plataforma em linha», um serviço na aceção do artigo 3.º, parágrafo

	1, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B(novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B) «Motor de pesquisa em linha», um serviço na aceção do artigo 3.º, parágrafo 1, alínea j), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C) «Fornecedor de plataforma em linha», um serviço de alojamento na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) «Fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão», um fornecedor de uma plataforma em linha que tenha sido designada como plataforma em linha de muito grande dimensão nos termos do artigo ***25.º***, n.º 4, do Regulamento (UE) ***2022/XXX*** [Regulamento Serviços Digitais];	(10) «Fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão», um fornecedor de uma plataforma em linha que tenha sido designada como plataforma em linha de muito grande dimensão nos termos do artigo ***33.º***, n.º 4, do Regulamento (UE) ***2022/2065*** [Regulamento Serviços Digitais];

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) «Fornecedor de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão», um fornecedor de um motor de pesquisa em linha que tenha sido designado como motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão nos termos do artigo 33.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2065;

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) «Concentração no mercado dos meios de comunicação social», uma concentração na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 que envolva, pelo menos, ***um fornecedor*** de serviços de comunicação social;	(13) «Concentração no mercado dos meios de comunicação social», uma concentração na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 que envolva, pelo menos, ***uma parte da cadeia de valor dos meios de comunicação social, como, por exemplo, fornecedores*** de serviços de comunicação social ***ou fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão***;

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) «Medição de audiências», a atividade de recolha, interpretação ou outro tratamento de dados respeitantes ao número e às características de utilizadores	(14) «Medição de audiências», a atividade de recolha, interpretação ou outro tratamento de dados respeitantes ao número e às características de utilizadores

de serviços de comunicação social para efeitos da tomada de decisões relativas à afetação ou aos preços da publicidade ou ao planeamento, à ***produção*** ou à distribuição de conteúdos conexos;	de serviços de comunicação social ***e de utilizadores de plataformas em linha*** para efeitos da tomada de decisões relativas à afetação ou aos preços da publicidade ou ***à compra,*** ao planeamento, à ***venda*** ou à distribuição de conteúdos conexos;

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) «Publicidade estatal», a colocação, publicação ou divulgação, em qualquer serviço de comunicação social, de uma mensagem promocional ou autopromocional, normalmente a troco de pagamento ou de qualquer outra contrapartida, por ou em nome de qualquer autoridade pública nacional ***ou*** regional, tais como administrações nacionais, federais ou regionais, autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado a nível nacional ou regional, ou qualquer administração local de uma entidade territorial ***com mais de um milhão de habitantes***;	(15) «Publicidade estatal», a colocação, publicação ou divulgação, em qualquer serviço de comunicação social ***ou plataforma em linha ou motor de pesquisa em linha que preste serviços de comunicação social***, de uma mensagem promocional ou autopromocional, normalmente a troco de pagamento ou de qualquer outra contrapartida, por ou em nome de ***instituições ou organismos da União, ou de*** qualquer autoridade pública nacional***,*** regional ***ou local***, tais como administrações nacionais, federais ou regionais ***e locais***, autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado a nível nacional ou regional, ou qualquer administração local de uma entidade territorial;

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A) «Mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas», a colocação, publicação ou divulgação, em qualquer serviço de comunicação social, de uma mensagem de natureza

	informativa que as autoridades considerem necessária em caso de catástrofes naturais ou sanitárias, acidentes ou outros incidentes súbitos ou situações críticas que possam causar danos às pessoas;

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) «***Software espião***», qualquer produto ***com elementos digitais especialmente concebidos para explorar vulnerabilidades de outros produtos com elementos digitais,*** que permita a ***vigilância discreta de pessoas singulares ou coletivas*** mediante a observação, extração, recolha ou análise de dados ***relativos a esses produtos, ou às pessoas singulares ou coletivas que os utilizem, em especial por via da gravação secreta de chamadas ou de qualquer outra utilização do microfone de um dispositivo de um utilizador final, da filmagem de pessoas singulares, máquinas ou áreas circundantes, da cópia de mensagens, da fotografia, do seguimento da atividade de navegação na Internet, do rastreio da geolocalização, da recolha de outros dados de sensores ou da monitorização de atividades em vários dispositivos de utilizadores finais,*** sem que a pessoa singular ou coletiva em causa tenha sido informada de forma precisa e expressado o seu consentimento específico a esse respeito;	***(16)*** «***Tecnologias de vigilância***», qualquer produto ***ou instrumento digital, mecânico ou outro*** que permita a ***obtenção de informações*** mediante a ***interceção,*** observação, extração, recolha ou análise de dados sem que a pessoa singular ou coletiva em causa tenha sido informada de forma precisa e expressado o seu consentimento específico a esse respeito***, na aceção do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) «Software espião», qualquer ***produto com elementos digitais especialmente concebidos*** para explorar vulnerabilidades de ***outros*** produtos com elementos digitais, que permita a vigilância discreta de pessoas singulares ou coletivas mediante a observação, extração, recolha ou análise de dados relativos a esses produtos, ou às pessoas singulares ou coletivas que os utilizem, ***em especial por via da gravação secreta de chamadas ou de qualquer outra utilização do microfone de um dispositivo de um utilizador final, da filmagem de pessoas singulares, máquinas ou áreas circundantes, da cópia de mensagens, da fotografia, do seguimento da atividade de navegação na Internet, do rastreio da geolocalização, da recolha de outros dados de sensores ou da monitorização de atividades em vários dispositivos de utilizadores finais***, sem que a pessoa singular ou coletiva em causa tenha sido informada de forma precisa e expressado o seu consentimento específico a esse respeito;	(16-A) «Software espião», qualquer ***tecnologia de vigilância com um elevado nível de intrusão, decorrente, em especial, do acesso abrangente a dispositivos e às respetivas funcionalidades que consegue proporcionar, e geralmente concebida*** para explorar vulnerabilidades de produtos com elementos digitais, que permita a vigilância discreta ***abrangente*** de pessoas singulares ou coletivas***, incluindo de forma retroativa,*** mediante a observação, extração, recolha ou análise de dados relativos a esses produtos, ou às pessoas singulares ou coletivas que os utilizem, ***nomeadamente de forma indiscriminada***, sem que a pessoa singular ou coletiva em causa tenha sido informada de forma precisa e expressado o seu consentimento específico a esse respeito***, na aceção do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Terrorismo;	a) Terrorismo***, na aceção da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho***;

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-A) «Interface de utilizador», um serviço ou recurso que fornece uma panorâmica textual ou visual dos serviços de comunicação social audiovisual ou do seu conteúdo, tendo por objetivo orientar o utilizador e permitir-lhe descobrir, encontrar, selecionar ou aceder a conteúdos ou serviços audiovisuais;

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-B) «Fornecedor de interfaces de utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que fornece uma interface de utilizador, determinando predominantemente a conceção da panorâmica dos serviços de comunicação social audiovisual e a ordem ou o modo como estes são apresentados ao utilizador.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	17-C) «Destinatário de serviços de comunicação social», qualquer pessoa singular ou coletiva a que se destina um «serviço de comunicação social», na aceção do ponto 1 do presente parágrafo.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os destinatários de serviços de comunicação social na União têm o direito de ***receber*** uma variedade de conteúdos noticiosos e relativos à atualidade, produzidos no respeito da liberdade editorial dos fornecedores de serviços de comunicação social, em benefício do discurso público.	Os destinatários de serviços de comunicação social na União têm o direito de ***aceder, de forma facilmente acessível, a*** uma variedade de ***serviços de comunicação social, em especial*** conteúdos noticiosos e relativos à atualidade, produzidos no respeito da liberdade editorial dos fornecedores de serviços de comunicação social, ***sem qualquer ingerência das autoridades e entidades nacionais, bem como dos anunciantes, doadores, partidos políticos e intervenientes estatais e não estatais de países terceiros,*** em benefício do ***objetivo de um*** discurso público ***livre e democrático***.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores de serviços de comunicação social têm o direito de exercer as suas atividades ***económicas*** no mercado interno sem outras restrições para lá das permitidas pelo direito da União.	1. Os fornecedores de serviços de comunicação social têm o direito de exercer as suas atividades no mercado interno sem outras restrições para lá das permitidas pelo direito da União.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem respeitar a liberdade ***editorial efetiva*** dos fornecedores de serviços de comunicação social. Os Estados-Membros, incluindo as respetivas autoridades e entidades reguladoras nacionais, não podem:	2. ***A União,*** os Estados-Membros ***e as entidades privadas*** devem respeitar a liberdade ***e a independência editoriais efetivas*** dos fornecedores de serviços de comunicação social. Os Estados-Membros, incluindo as respetivas autoridades e

entidades reguladoras nacionais, ***bem como as instituições e agências da União e as entidades privadas,*** não podem:

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Interferir ou tentar influenciar, de qualquer forma, direta ou indiretamente, as políticas e decisões editoriais dos fornecedores de serviços de comunicação social;	a) Interferir ou tentar influenciar, de qualquer forma, direta ou indiretamente, as políticas ***editoriais*** e ***as*** decisões editoriais dos fornecedores de serviços de comunicação social;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Obrigar os fornecedores de serviços de comunicação social e os seus empregados a divulgar quaisquer informações relacionadas com o tratamento editorial ou a difundir essas informações, incluindo as suas fontes;

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Deter, sancionar, ***intercetar,*** sujeitar a ***vigilância ou*** busca e apreensão, ou inspecionar os fornecedores de serviços de comunicação social ***nem***, se for caso disso, os seus familiares, ***os seus empregados*** ou ***respetivos familiares***, ou as suas instalações empresariais e privadas,	b) Deter, sancionar, sujeitar a busca e apreensão, ou inspecionar os fornecedores de serviços de comunicação social***, os seus empregados ou***, se for caso disso, os seus familiares, ou ***qualquer outra pessoa pertencente à sua rede de relações profissionais, incluindo contactos***

com o fundamento de que se recusam a divulgar informações sobre as suas fontes***, salvo se tal se justificar por uma necessidade imperiosa de interesse público, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta e em conformidade com outro direito da União***;

ocasionais, ou as suas instalações empresariais e privadas, ***sempre que tais ações possam conduzir a uma violação da sua atividade profissional, e sobretudo se forem suscetíveis de resultar no acesso a*** fontes ***jornalísticas***;

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Aceder a dados de conteúdos encriptados em qualquer dispositivo ou máquina utilizado por fornecedores de serviços de comunicação social ou, se aplicável, pelos seus familiares, ou pelos seus empregados ou respetivos familiares, ou, se for caso disso, por qualquer outra pessoa pertencente à sua rede de relações profissionais ou privadas, incluindo contactos ocasionais;

Alteração 93

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) I***nstalar software espião*** em nenhum dispositivo ou máquina utilizado por fornecedores de serviços de comunicação social ou, se aplicável, pelos seus familiares, ou pelos seus empregados ou respetivos familiares***, salvo se, após apreciação do caso específico, tal se justificar por motivos de segurança nacional e estiver em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta e com outro direito da União, ou se a instalação ocorrer no decurso de investigações de crimes graves imputados a uma das***	c) ***Implementar medidas de vigilância ou relacionadas com tecnologias de vigilância ou ordenar a utilização de tais tecnologias por entidades privadas***, em nenhum dispositivo ou máquina utilizado por fornecedores de serviços de comunicação social ou, se aplicável, pelos seus familiares, ou pelos seus empregados ou respetivos familiares ***ou, se aplicável, por qualquer outra pessoa pertencente à sua rede profissional, incluindo contactos ocasionais***.

pessoas acima referidas, estiver prevista no direito nacional e em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta e com outro direito da União, e as medidas adotadas nos termos da alínea b) forem inadequadas e insuficientes para obter as informações pretendidas.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Instalar software espião ou tecnologias intrusivas semelhantes, ou ordenar a utilização de tais tecnologias por entidades privadas, em nenhum dispositivo ou máquina utilizado por fornecedores de serviços de comunicação social ou, se aplicável, pelos seus familiares, ou pelos seus empregados ou respetivos familiares ou, se aplicável, por qualquer outra pessoa pertencente à sua rede profissional, incluindo contactos ocasionais.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Encarregar terceiros da execução de qualquer uma das medidas previstas nas alíneas b), b-A), c) e c-A).

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As ações referidas no n.º 2, alínea b), apenas devem ser realizadas se a sua aplicação não estiver relacionada com a atividade profissional dos fornecedores de serviços de comunicação social e dos respetivos empregados nem resultar no acesso a fontes jornalísticas, e se estiver prevista no direito nacional, for justificada caso a caso para efeitos de prevenção, investigação ou instauração de ações penais em relação a crimes graves, conforme enumerados no artigo 2.º, ponto 17, do presente regulamento, cumprir o artigo 52.º, n.º 1, da Carta e outro direito da União, for proporcionada face ao objetivo legítimo prosseguido e quando outras medidas jurídicas forem desadequadas e insuficientes para obter as informações pretendidas. As autoridades que aplicam essas medidas devem abster-se de recolher dados relacionados com a atividade profissional dos fornecedores de serviços de comunicação social e dos respetivos empregados, em especial dados que proporcionem acesso a fontes jornalísticas.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.os 2-B e 2-C (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As medidas referidas no n.º 2, alíneas b-A) e c), apenas devem ser adotadas se a sua aplicação não estiver relacionada com a atividade profissional dos fornecedores de serviços de comunicação social e dos respetivos empregados nem resultar no acesso a fontes jornalísticas, se cumprir os critérios previstos no n.º 2-A e disser exclusivamente respeito à investigação ou

instauração de ações penais em relação a crimes graves, conforme enumerados no artigo 2.º, ponto 17, do presente regulamento e puníveis no Estado-Membro em causa com uma pena ou uma medida de segurança privativa de liberdade com uma duração máxima de cinco anos, for utilizada como último recurso quando as medidas jurídicas a que se refere a alínea b) forem desadequadas e insuficientes para obter as informações pretendidas e for sujeita a uma revisão periódica levada a cabo por uma autoridade judicial independente e imparcial.

Alteração 98

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. As medidas referidas no n.º 2, alínea c-A), apenas devem ser adotadas se a sua aplicação cumprir os critérios estabelecidos no n.º 2-B e for utilizada como último recurso, quando as medidas referidas nas alíneas b-A) e c) forem desadequadas e insuficientes para obter as informações pretendidas.

Alteração 99

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. As medidas referidas no n.º 2, alíneas b), b-A), c) e c-A), apenas devem ser adotadas se a sua aplicação for exclusivamente ordenada, ex ante, por uma autoridade judicial independente e

	imparcial, que disponha de medidas corretivas eficazes, conhecidas e acessíveis, salvaguardadas em conformidade com o artigo 47.º da Carta e em consonância com outro direito da União. A aplicação das medidas referidas no n.º 2, alíneas b-A), c) e c-A) fica sujeita a um controlo ex post através de recurso judicial ou por meio de outro mecanismo de supervisão independente. Os Estados-Membros informam as pessoas visadas por essas medidas, bem como as pessoas cujos dados ou comunicações foram acedidos, do facto e da duração, do âmbito e da forma como foram tratados os dados obtidos durante a aplicação dessas medidas, e asseguram que as pessoas direta ou indiretamente afetadas por essa aplicação dispõem de acesso a vias de recurso através de um organismo independente. Os Estados-Membros publicam o número de pedidos de aplicação de tais medidas que foram aprovados e rejeitados. As salvaguardas previstas no presente número devem abranger as pessoas singulares em formas atípicas de emprego, como os trabalhadores independentes que exerçam atividades no mesmo domínio que os fornecedores de serviços de comunicação social e os seus empregados.

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo e em acréscimo do direito a uma tutela jurisdicional efetiva garantido a todas as pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros designam uma autoridade ou entidade independente para tratar reclamações apresentadas por fornecedores de serviços de comunicação social ou***, se for caso disso,*** pelos seus familiares, ***ou pelos*** seus empregados ***ou***	3. Sem prejuízo e em acréscimo do direito a uma tutela jurisdicional efetiva garantido a todas as pessoas singulares e coletivas, os Estados-Membros designam ***e asseguram*** uma autoridade ou entidade independente***, como um provedor,*** para tratar reclamações apresentadas por fornecedores de serviços de comunicação social ou ***pelos seus empregados,*** pelos

respetivos familiares, em caso de infração ao n.º 2, alíneas b) ***e*** c). Os fornecedores de serviços de comunicação social têm o direito de solicitar a essa autoridade ou entidade que emita, no prazo de três meses a contar do pedido, um parecer sobre o cumprimento do disposto no n.º 2, alíneas b) ***e*** c).	seus familiares, ***pelos familiares dos*** seus empregados***, ou por qualquer outra pessoa a eles associada pessoal ou profissionalmente***, em caso de infração ao n.º 2, ***primeiro parágrafo,*** alíneas ***a-A),*** b)***, b-A),*** c)***, c-A) e c-B)***. Os fornecedores de serviços de comunicação social têm o direito de solicitar a essa autoridade ou entidade que emita, no prazo de três meses a contar do pedido, um parecer sobre o cumprimento do disposto no n.º 2, ***primeiro parágrafo,*** alíneas ***a-A),*** b)***, b-A),*** c)***, c-A) e c-B)***.

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores de serviços públicos de comunicação social devem fornecer, de forma imparcial, uma variedade de informações e opiniões ***aos audientes***, em conformidade com a sua missão de serviço público.	1. Os fornecedores de serviços públicos de comunicação social devem ***ser editorialmente independentes e*** fornecer, de forma ***independente e*** imparcial, uma variedade de informações e opiniões ***aos destinatários de serviços de comunicação social***, em conformidade com a sua missão de serviço público.

Alteração 102

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O responsável pela gestão ***e*** os membros do conselho de administração dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social devem ser nomeados por meio de um procedimento transparente, aberto e não discriminatório e com base em critérios transparentes, objetivos, não discriminatórios e proporcionados previamente estabelecidos no direito	O responsável pela gestão***,*** os membros do conselho de administração ***e todos os cargos de gestão com responsabilidade pela política editorial*** dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social devem ser nomeados por meio de um procedimento transparente, aberto e não discriminatório***, que vise alcançar uma representação equilibrada em termos de***

nacional.	***género*** e com base em critérios transparentes, objetivos, não discriminatórios e proporcionados ***que realcem a competência profissional, a neutralidade política e o empenho no jornalismo de serviço público e*** previamente estabelecidos no direito nacional. ***Os critérios de seleção devem ser previsíveis e coerentes para os candidatos e devem ser conhecidos pelo menos um ano antes da nomeação prevista.***

Alteração 103

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A duração do ***seu*** mandato deve ser ***estabelecida pelo direito nacional e*** ser adequada e suficiente para assegurar a independência efetiva do fornecedor do serviço público de comunicação social. Só podem ser demitidos antes do termo do mandato ***a título excecional***, caso deixem de cumprir as condições legalmente predefinidas necessárias para o exercício das suas funções, previamente estabelecidas no direito nacional, ou por motivos específicos de conduta ilícita ou falta grave, conforme previamente definido no direito nacional.	A duração do mandato ***do responsável pela gestão e dos membros do conselho de administração*** deve ser ***de, pelo menos, quatro anos, a fim de*** ser adequada e suficiente ***e*** para assegurar a independência efetiva do fornecedor do serviço público de comunicação social. Só podem ser demitidos antes do termo do mandato***, em circunstâncias excecionais e com base num claro mecanismo de revisão***, caso deixem de cumprir as condições legalmente predefinidas necessárias para o exercício das suas funções, previamente estabelecidas no direito nacional, ou por motivos específicos de conduta ilícita ou falta grave, conforme previamente definido no direito nacional. ***No termo do mandato ou em caso de destituição do responsável pela gestão dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social, deve ser aberto um novo***

	procedimento para a nomeação de um responsável pela gestão e dos membros do conselho de administração. As decisões de demissão devem ser devidamente justificadas, sujeitas a notificação prévia à pessoa em causa e incluir a possibilidade de recurso judicial. Os motivos da demissão devem ser tornados públicos.

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo do direito de os Estados-Membros definirem as competências e as obrigações do responsável pela gestão e dos membros do conselho de administração dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social, tal como previsto no direito nacional, o responsável pela gestão e os membros do conselho de administração não devem adotar, interferir ou revogar as decisões editoriais dos editores, que devem exercer a responsabilidade editorial nos fornecedores de serviços públicos de comunicação social na aceção do artigo 2.º, ponto 9, do presente regulamento.

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de serviços públicos de comunicação ***social dispõem***	3. Os Estados-Membros devem assegurar que os fornecedores de serviços públicos de comunicação social

de recursos financeiros adequados e estáveis para o cumprimento da sua missão de serviço público. Esses ***recursos*** devem permitir salvaguardar a independência editorial.	***beneficiam de financiamento sustentável, que vise facilitar e fomentar a independência editorial e seja atribuído numa base plurianual e determinado em consonância com procedimentos previsíveis, transparentes, imparciais e não discriminatórios e com base em critérios transparentes, objetivos e proporcionados previamente estabelecidos no direito nacional, tendo em conta as normas previstas na Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais ao*** serviço público ***de radiodifusão***[1-A]. Esses ***procedimentos*** devem permitir salvaguardar a independência editorial.
	[1-A] JO C 257 de 27.10.2009, p. 1.

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***devem*** designar uma ou várias autoridades ou entidades independentes responsáveis por controlar o cumprimento do disposto nos n.os 1 a 3.	4. Os Estados-Membros ***podem*** designar uma ou várias autoridades ou entidades independentes responsáveis por controlar o cumprimento do disposto nos n.os 1 a 3***, devendo criar o respetivo mecanismo***. ***Caso se constate a existência de um incumprimento ou de um cumprimento parcial do presente artigo, as autoridades ou entidades independentes designadas devem disponibilizar ao público as suas conclusões, lançar uma investigação em conformidade com as disposições regulamentares pertinentes do Estado-Membro em questão e informar o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social e a Comissão.***

Alteração 107

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Deveres dos fornecedores de serviços de comunicação social que ***disponibilizam conteúdos noticiosos e relativos à atualidade***	Deveres dos fornecedores de serviços de comunicação social que ***exercem a responsabilidade editorial sobre os conteúdos***

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fornecedores de serviços de comunicação social que ***disponibilizam*** conteúdos ***noticiosos e relativos à atualidade*** devem proporcionar aos destinatários dos seus serviços um acesso fácil e direto às seguintes informações:	1. Os fornecedores de serviços de comunicação social que ***exercem a responsabilidade editorial sobre os*** conteúdos devem proporcionar aos destinatários dos seus serviços***, através de um formato eletrónico, de leitura por máquina e convivial,*** um acesso fácil e direto às seguintes informações:

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A sua denominação legal e dados de ***contacto***;	a) A sua denominação legal e dados de ***registo***;

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os nomes dos seus proprietários	b) Os nomes***, bem como, se for caso***

diretos ou indiretos cujas participações ***lhes permitam exercer influência no funcionamento e na tomada de decisões estratégicas***;	***disso, a sede social, a forma jurídica e os nomes dos representantes legais*** dos seus proprietários diretos ou indiretos cujas participações ***correspondam, pelo menos, a 15 % do seu capital e, se for caso disso, a medida em que a sua propriedade direta, indireta ou efetiva é detida pelo governo, por uma instituição estatal, por uma empresa estatal ou por outro organismo público***;

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os nomes dos seus beneficiários efetivos na aceção do artigo ***3.º, ponto 6, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho***.	c) Os nomes dos seus beneficiários efetivos na aceção do artigo ***2.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais]***.

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A denominação legal de quaisquer anunciantes, patrocinadores ou doadores cujos pagamentos ou contribuições a favor do fornecedor de serviços de comunicação social representem uma percentagem igual ou superior a 10 % do volume de negócios anual desse fornecedor;

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) A prestação de serviços de propaganda política, assinalando e rotulando claramente qualquer conteúdo de cariz político ou patrocinado de outra forma e tornando acessível ao público o conteúdo de qualquer contrato celebrado para efeitos de propaganda política pelo fornecedor de serviços de comunicação social, nomeadamente divulgando o montante mensal total recebido pelo serviço de publicidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/XXX [Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política];

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Informações sobre a estrutura de propriedade relacionada com as suas empresas-mãe e empresas-irmãs, bem como com as suas filiais;

Alteração 115

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em casos devidamente justificados, e mediante pedido, os fornecedores de serviços de comunicação social, agindo em conformidade com o direito nacional e da União, devem disponibilizar as seguintes informações atualizadas às autoridades ou entidades reguladoras nacionais, ao Comité e a quaisquer outras partes com um interesse

	legítimo:
	a) Os interesses comerciais e financeiros, as ligações ou as atividades dos seus proprietários e dos seus familiares que se saiba estarem estreitamente associados a pessoas politicamente expostas, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 25, do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais];

Alteração 116

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Os fornecedores de serviços de comunicação social devem apresentar, mediante pedido, as informações a que se refere o n.º 1 às autoridades ou entidades reguladoras nacionais e ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social e informá-los, no prazo de 30 dias, de qualquer alteração da sua propriedade.

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do estabelecido nos direitos constitucionais nacionais ***compatíveis*** com a Carta, os fornecedores de serviços de comunicação social que disponibilizam conteúdos noticiosos e relativos à atualidade devem adotar as medidas ***que considerem*** adequadas para garantir a independência das decisões editoriais individuais. ***Em especial, essas medidas devem ter por objetivo:***	2. Sem prejuízo do estabelecido nos direitos constitucionais nacionais ***ou noutra legislação nacional, incluindo legislação nacional relativa ao pluralismo e à liberdade dos meios de comunicação social compatível*** com a Carta, os fornecedores de serviços de comunicação social que ***exercem a responsabilidade editorial sobre conteúdos e que*** disponibilizam conteúdos noticiosos e relativos à atualidade devem adotar as medidas ***de autorregulação*** adequadas

a) Garantir que os editores são livres de tomar decisões editoriais individuais no exercício da sua atividade profissional; e	para garantir a independência das decisões editoriais individuais***, com base numa linha editorial profissional estabelecida***.
b) Assegurar a divulgação de qualquer conflito de interesses, real ou potencial, de qualquer parte com uma participação em fornecedores de serviços de comunicação social suscetível de afetar a disponibilização de conteúdos noticiosos e relativos à atualidade.	

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do direito dos proprietários ou da entidade juridicamente responsável pelos conteúdos de definir a linha editorial global ou objetivos estratégicos ou gerais, os proprietários ou outros gestores empresariais de fornecedores de serviços de comunicação social devem garantir a independência dos chefes de redação e editores no que se refere a decisões editoriais individuais tomadas no exercício da sua profissão.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sem prejuízo do estabelecido nos direitos constitucionais nacionais compatíveis com a Carta, os fornecedores de serviços de comunicação social que exercem a responsabilidade editorial sobre conteúdos devem adotar as medidas de autorregulação adequadas para divulgar qualquer conflito de interesses de

	qualquer parte com uma participação em fornecedores de serviços de comunicação social suscetível de afetar a disponibilização de conteúdos.

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os fornecedores de serviços de comunicação social são encorajados a desenvolver, em cooperação com associações ou organizações profissionais de jornalistas, representantes de editores e outras partes interessadas, instrumentos de autorregulação, conforme considerem adequado, tais como códigos de conduta, que estabeleçam os princípios da independência, fiabilidade e liberdade da informação, bem como os papéis, direitos e obrigações dos vários intervenientes no processo de informação.

Alteração 121

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As obrigações constantes do presente artigo não são aplicáveis a fornecedores de serviços de comunicação social que sejam microempresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE.	***Suprimido***

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 6.º-A
	Restrições à propriedade dos meios de comunicação social
	1. Uma pessoa singular a quem tenham sido confiadas as seguintes funções públicas proeminentes:
	a) Num Estado-Membro:
	i) chefe de Estado, chefe de governo ou ministro.
	b) A nível da União:
	i) presidente do Conselho Europeu, presidente da Comissão e membro da Comissão.
	c) Num país terceiro:
	i) funções equivalentes às enumeradas na alínea a),
	não deve ser beneficiária efetiva, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) XXXX/XXX [Regulamento relativo ao combate ao branqueamento de capitais] de uma publicação de imprensa ou de um serviço de comunicação social audiovisual durante o seu mandato.
	2. Uma pessoa a quem tenha sido confiada uma função pública proeminente em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve pôr termo ao funcionamento do fornecedor de serviços de comunicação social ou cessar a relação comercial (que permita exercer influência sobre o fornecedor de serviços de comunicação social) com o fornecedor de serviços de comunicação social sem demora injustificada, o mais tardar 60 dias após se ter tornado uma pessoa politicamente exposta.

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem garantir a autonomia organizativa e funcional das autoridades ou entidades reguladoras nacionais, bem como a sua autonomia operacional para efeitos de gestão dos respetivos recursos financeiros e humanos.

Alteração 124

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais dispõem dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para exercerem as funções que lhes incumbem por força do presente regulamento.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades ou entidades reguladoras nacionais dispõem dos recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para exercerem as funções que lhes incumbem por força do presente regulamento***, com independência em relação a qualquer governo ou organismo público ou privado e de forma transparente e sem influência política ou qualquer outra influência indevida. Essas dotações devem ser sustentáveis e proporcionais às funções adicionais conferidas por força do presente regulamento.***

Alteração 125

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os dirigentes e os membros das autoridades e entidades reguladoras

	nacionais sejam nomeados por meio de um procedimento transparente, aberto e não discriminatório e com base em critérios objetivos, equilibrados em termos de género, claros, transparentes e proporcionados, previamente estabelecidos no direito nacional. Podem ser demitidos antes do termo do mandato a título excecional, caso deixem de cumprir as condições legalmente predefinidas necessárias para o exercício das suas funções ou por falta grave, conforme previamente definido no direito nacional. As decisões de demissão devem ser devidamente justificadas, sujeitas a notificação prévia à pessoa em causa e incluir a possibilidade de recurso judicial. Os motivos da demissão devem ser tornados públicos.

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os membros das autoridades ou entidades reguladoras nacionais, dos respetivos órgãos de direção e da respetiva gestão não devem, no desempenho das suas funções ou no exercício dos seus poderes, solicitar nem receber instruções do governo, de instituições, pessoas ou organismos e devem cumprir as suas missões de forma eficaz, independente e transparente. Tal não afeta as competências do Comité ou da Comissão previstas no presente regulamento.

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento nos termos do artigo 28.º, n.º 2, a Comissão deve avaliar a aplicação do presente artigo. Para o efeito, os Estados-Membros devem enviar todas as informações pertinentes à Comissão, mediante pedido desta.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Tal ***inclui***, em especial, o poder de solicitar a essas pessoas que facultem, num prazo razoável, informações proporcionadas e necessárias para o exercício das funções previstas no capítulo III. De igual modo, podem dirigir um pedido dessa natureza a qualquer outra pessoa que, para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou profissional, possa razoavelmente estar na posse das informações necessárias.	Tal ***deve ser previamente estabelecido no direito nacional e incluir***, em especial, o poder de solicitar a essas pessoas que facultem, num prazo razoável, informações proporcionadas e necessárias para o exercício das funções previstas no capítulo III. De igual modo, podem dirigir um pedido dessa natureza a qualquer outra pessoa que, para fins relacionados com a sua atividade comercial, empresarial ou profissional, possa razoavelmente estar na posse das informações necessárias.

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem confiar às autoridades ou entidades reguladoras nacionais o desenvolvimento e a manutenção de uma base de dados específica sobre a propriedade dos meios de comunicação social em linha, que funcione como repositório nacional da

	propriedade dos meios de comunicação social e contenha dados desagregados sobre diferentes tipos de meios de comunicação social, tal como definido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento, incluindo a nível regional e/ou local, às quais o público teria acesso direto, fácil, rápido e efetivo, a título gratuito. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem elaborar e apresentar ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social relatórios anuais sobre a propriedade dos serviços de comunicação social sob a jurisdição de um determinado Estado-Membro.

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais comunicam semestralmente à base de dados europeia sobre a propriedade dos meios de comunicação social os dados fornecidos nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento.

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-C. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais comunicam semestralmente os dados fornecidos em conformidade com o artigo 24.º à base de dados europeia sobre o apoio financeiro estatal, incluindo a nível regional e/ou local, à qual o público terá acesso fácil, rápido, efetivo e gratuito.

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-D. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem organizar consultas anuais com representantes do setor dos meios de comunicação social estabelecidos na União, membros da sociedade civil e da comunidade académica e peritos independentes no domínio da comunicação social. Os resultados destas consultas devem ser incluídos em relatórios publicados uma vez por ano.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Comité atua com total independência no exercício das suas funções ou dos seus poderes. Em especial, ao exercer essas funções ou poderes, o Comité não solicita nem aceita instruções de qualquer governo, instituição, ***pessoa ou*** organismo. Tal não afeta as competências da Comissão ou das autoridades ou entidades reguladoras nacionais previstas no presente regulamento.	O Comité atua com total independência***, incluindo de qualquer governo ou outra influência indevida,*** no exercício das suas funções ou dos seus poderes. Em especial, ao exercer essas funções ou poderes, o Comité ***é completamente autónomo em relação a qualquer influência política, governamental ou outra influência indevida e*** não solicita nem aceita instruções de qualquer governo, ***agência nacional, organismo, pessoa ou*** instituição, organismo***, órgão ou agência da União***. Tal não afeta as competências da Comissão ou das autoridades ou entidades reguladoras nacionais previstas no presente regulamento.

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 10 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Estrutura do Comité	Estrutura ***e composição*** do Comité

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité é composto por representantes das autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE.	1. O Comité é composto por representantes ***de alto nível*** das autoridades ou entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE.

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité é representado pelo seu presidente. O Comité elege um presidente de entre os seus membros, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto. O ***mandato*** do presidente ***tem*** a duração de dois anos.	4. O Comité é representado pelo seu presidente ***e pelos seus vice-presidentes***. O Comité elege um presidente ***e quatro vice-presidentes*** de entre os seus membros, por maioria de dois terços dos membros com direito de voto. O ***Comité tem em conta a representação geográfica ao eleger o seu presidente e vice-presidentes. Os mandatos*** do presidente ***e dos vice-presidentes têm*** a duração de dois anos.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão designa um representante no Comité. O representante da Comissão participa ***em todas as*** atividades e reuniões do Comité, sem direito de voto. O presidente do Comité mantém a Comissão ***informada*** sobre as atividades em curso e previstas do Comité. O Comité consulta a Comissão durante a elaboração do seu programa de trabalho e dos principais elementos a entregar.	5. A Comissão designa um representante no Comité. O representante da Comissão participa ***nas*** atividades e reuniões do Comité, ***com o acordo deste e*** sem direito de voto. O presidente do Comité mantém a Comissão ***e o Parlamento Europeu informados*** sobre as atividades em curso e previstas do Comité. O Comité consulta a Comissão ***e outras partes interessadas*** durante a elaboração do seu programa de trabalho e dos principais elementos a entregar.

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Comité pode convidar peritos e observadores dos Estados-Membros para participarem nas suas reuniões.

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité, com o acordo da Comissão, pode convidar ***peritos e*** observadores para participarem nas suas reuniões.	6. O Comité, com o acordo da Comissão, pode convidar observadores ***de países terceiros*** para participarem nas suas reuniões ***e pode designar observadores permanentes de entre as autoridades reguladoras nacionais competentes no setor dos meios de comunicação social, provenientes de países terceiros que tenham celebrado acordos para o efeito com a União. Os observadores não têm direito de voto.***

Alteração 140

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Principalmente ao debater assuntos ou tomar decisões que digam respeito ao setor dos meios de comunicação social não audiovisuais, o Comité deve consultar e aconselhar-se junto do Grupo de Peritos dos Meios de Comunicação Social Não Audiovisual;

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. O Comité organiza consultas anuais com representantes dos fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos na União, membros da sociedade civil e da comunidade académica e peritos independentes no domínio da comunicação social. Sem prejuízo da independência do Comité, os resultados dessas consultas são refletidos na elaboração do seu programa de trabalho e atividades.

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Os direitos de voto de uma autoridade ou entidade reguladora nacional no Comité serão suspensos caso se encontre preenchido um ou mais dos seguintes critérios:

i) o Estado-Membro representado pela autoridade ou entidade reguladora nacional no Comité é objeto de um processo por infração relacionado com a violação do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE,

ii)
instrumentos independentes de monitorização do pluralismo dos meios de comunicação social indicam um risco elevado de falta de independência da autoridade ou entidade reguladora nacional em dois anos consecutivos,

iii)
o Estado-Membro é objeto de um procedimento nos termos do artigo 7.º do Tratado da União Europeia, na sequência de violações do Estado de direito relacionadas com a não defesa da liberdade dos meios de comunicação social ou do respetivo pluralismo,

iv) O relatório referido no artigo 12.º, n.º 1, alínea g) revela um incumprimento grave da obrigação de defender a liberdade dos meios de comunicação social no Estado-Membro pela autoridade ou entidade reguladora.

Alteração 143

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. A suspensão do direito de voto será levantada quando deixarem de estar preenchidos os critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 7-A, do presente regulamento.

Alteração 144

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O Comité adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, ***com o acordo da*** Comissão.	8. O Comité adota o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, ***após consulta com a*** Comissão. ***Os resultados desta consulta não vinculam o Comité. O Comité estabelece, no respetivo regulamento interno, as disposições práticas aplicáveis à prevenção e gestão de conflitos de interesses. O Comité informa o Parlamento Europeu de quaisquer alterações substanciais que introduza no seu regulamento interno.***

Alteração 145

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Grupo de Peritos dos Meios de Comunicação Social Não Audiovisual
	1. O Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social deve criar o Grupo de Peritos dos Meios de Comunicação Social Não Audiovisual (Grupo de Peritos);
	2. O Grupo de Peritos é composto por representantes do setor dos meios de comunicação social não audiovisual, nomeados no âmbito de um procedimento transparente, objetivo e não discriminatório, com base em candidaturas apresentadas ao Comité;
	3. O número de membros deve ser estabelecido no regulamento interno do Comité e este deve incluir representantes de todos os Estados-Membros e até oito representantes de associações de jornalistas europeias, organizações ou pessoas singulares com conhecimentos especializados sobre o setor dos meios de

	comunicação social;
	4. O Grupo de Peritos deve fornecer conhecimentos especializados, assistência e aconselhamento independentes ao Comité no exercício das funções deste último relacionadas com a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social do setor dos meios de comunicação social não audiovisual, e pode prestar aconselhamento ao Comité em qualquer situação, sempre que este lho solicite;
	5. O Comité consulta o Grupo de Peritos ao determinar o seu programa de trabalho anual e as suas atividades previstas;

Alteração 146

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité ***dispõe*** de um secretariado ***assegurado pela*** Comissão.	1. O Comité ***conta com o apoio*** de um secretariado ***independente da*** Comissão ***e dos Estados-Membros, que atua exclusivamente de acordo com as instruções do Comité. O secretariado deve ser dotado de um orçamento suficiente, de conhecimentos especializados independentes e de recursos humanos para ajudar o Comité a executar as funções descritas no presente regulamento***.

Alteração 147

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os membros do secretariado são selecionados e nomeados por meio de um concurso aberto e transparente;

Alteração 148

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo das competências conferidas à Comissão pelos Tratados, o Comité promove a aplicação efetiva e coerente do presente regulamento e das normas nacionais que dão execução à Diretiva 2010/13/UE em toda a União. O Comité:	Sem prejuízo das competências conferidas à Comissão pelos Tratados ***e das competências das autoridades ou entidades reguladoras nacionais***, o Comité promove a aplicação efetiva e coerente do presente regulamento e das normas nacionais que dão execução à Diretiva 2010/13/UE em toda a União. O Comité:

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aconselha a Comissão, sempre que esta o solicite, sobre aspetos regulamentares, técnicos ou práticos pertinentes para a aplicação coerente do presente regulamento e a execução da Diretiva 2010/13/UE, bem como sobre quaisquer outras questões relacionadas com serviços de comunicação social no âmbito das suas competências. Quando a Comissão consultar o Comité ou lhe solicitar pareceres, pode indicar um prazo para a formulação do parecer, tendo em conta a urgência do assunto;	c) Aconselha a Comissão, ***por iniciativa própria ou*** sempre que esta o solicite, sobre aspetos regulamentares, técnicos ou práticos pertinentes para a aplicação coerente do presente regulamento e a execução da Diretiva 2010/13/UE, bem como sobre quaisquer outras questões relacionadas com serviços de comunicação social no âmbito das suas competências. Quando a Comissão consultar o Comité ou lhe solicitar pareceres, pode indicar um prazo para a formulação do parecer, tendo em conta a urgência do assunto;

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Emite pareceres, a pedido da Comissão, sobre questões técnicas e matérias de facto decorrentes do artigo 2.º, n.º 5-C, do artigo 3.º, n.os 2 e 3, do artigo 4.º, n.º 4, alínea c), e do artigo 28.º-A, n.º 7, da Diretiva 2010/13/UE;	d) Emite pareceres, ***por iniciativa própria ou*** a pedido da Comissão, sobre questões técnicas e matérias de facto decorrentes do artigo 2.º, n.º 5-C, do artigo 3.º, n.os 2 e 3, do artigo 4.º, n.º 4, alínea c), e do artigo 28.º-A, n.º 7, da Diretiva 2010/13/UE;

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Com o acordo da Comissão,*** elabora pareceres sobre:	e) Elabora pareceres sobre:

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea e) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) pedidos de cooperação ***e*** assistência mútua entre autoridades ou entidades reguladoras nacionais, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, do presente regulamento,	i) pedidos de cooperação***, incluindo intercâmbio de informações e/ou*** assistência mútua entre autoridades ou entidades reguladoras nacionais, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, do presente regulamento,

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A pedido da Comissão, elabora pareceres sobre:	f) ***Por iniciativa própria,*** a pedido da Comissão ***ou a pedido do Parlamento Europeu***, elabora pareceres sobre:

Alteração 154

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) medidas nacionais suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, do presente regulamento,	i) medidas nacionais suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social ***ou de ter um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social***, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, do presente regulamento;

Alteração 155

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) concentrações no mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento;	ii) concentrações no mercado dos meios de comunicação social ***e em serviços conexos, como a impressão e a divulgação de produtos,*** suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social ***e que possam ter um impacto significativo no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial***, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do presente regulamento;

Alteração 156

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Elabora pareceres sobre projetos de pareceres ou decisões nacionais que avaliem o impacto de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social	g) Elabora pareceres sobre projetos de pareceres ou decisões nacionais que avaliem o impacto de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social

sujeita a notificação no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, sempre que essa concentração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno, em conformidade com o artigo 21.º***, n.º 5,*** do presente regulamento;	sujeita a notificação no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial ***e em serviços conexos, como a impressão e a divulgação de produtos***, sempre que essa concentração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno, em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento ***(bem como de concentrações existentes no momento da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 22.º do presente regulamento), e disponibiliza os respetivos resultados ao Parlamento Europeu, a pedido deste***; ***ao elaborar estes pareceres, o Comité, na sua avaliação, tem em conta as conclusões do relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito, bem como as de instrumentos que monitorizam o pluralismo dos meios de comunicação social, a fim de determinar o risco global para o pluralismo dos meios de comunicação social;***

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Emite orientações e recomendações sobre a metodologia para avaliar as concentrações no mercado dos meios de comunicação social a que se refere o artigo 21.º do presente regulamento, e controla o cumprimento das mesmas;

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea h) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) fatores a ter em conta na aplicação dos critérios de avaliação do impacto das concentrações no mercado dos meios de comunicação social, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento,	ii) fatores a ter em conta na aplicação dos critérios de avaliação do impacto das concentrações no mercado dos meios de comunicação social ***e serviços conexos, como a impressão e a divulgação de produtos***, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do presente regulamento;

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) Mediante pedido ou por iniciativa própria, o Comité pode prestar apoio em matéria de mediação caso não haja acordo entre os fornecedores de serviços de comunicação social e os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, nos termos do artigo 17.º, n.º 4;

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Promove o intercâmbio de boas práticas ***relacionadas*** com a implantação de sistemas de medição de audiências, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, do presente regulamento.	m) Promove o intercâmbio de boas práticas ***e o cumprimento dos códigos de conduta existentes relacionados*** com a implantação de sistemas de medição de audiências, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 5, do presente regulamento.

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-A) Elabora e disponibiliza às autoridades e entidades reguladoras nacionais criadas nos termos da Diretiva 2010/13/UE um modelo de comunicação de informações sobre a propriedade dos prestadores de serviços de comunicação social e a afetação de recursos estatais, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, e com o artigo 24.º, n.º 2, do presente regulamento.

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea m-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-B) Cria e opera um repositório europeu de fundos públicos para publicidade estatal afetados a fornecedores de serviços de comunicação social em todos os Estados-Membros, compilado com base nos relatórios apresentados pelas autoridades ou entidades reguladoras nacionais, e incluindo o cálculo da proporção de publicidade estatal afetada a fornecedores de serviços de comunicação social em relação às suas receitas anuais, e estabelece parâmetros de referência sobre as práticas de afetação a nível europeu;

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea m-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-C) Cria e mantém a base de dados europeia sobre a propriedade dos meios de comunicação social, que recolhe

informações fornecidas pelas autoridades e entidades reguladoras nacionais, nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1 – alínea m-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-D) Organiza um diálogo estruturado com representantes dos fornecedores de serviços de comunicação social, a sociedade civil, o meio académico e outras partes interessadas para cooperar e proceder ao intercâmbio de informações, experiências e boas práticas no atinente à aplicação do presente regulamento e da Diretiva 2010/13/UE. Os resultados das referidas consultas devem contribuir para a preparação do seu programa de trabalho e atividades e são disponibilizados ao público.

Alteração 165

Proposta de regulamento
Artigo 12 — parágrafo 1 — alínea m-E) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-E) Elabora um relatório anual pormenorizado das suas atividades e funções, como previsto no presente artigo, em especial uma panorâmica da situação atual do cumprimento das recomendações emitidas pelo Comité. O relatório anual é disponibilizado ao público. O Comité disponibiliza, nos seus futuros relatórios anuais, um seguimento dos relatórios elaborados anteriormente.

Alteração 166

Proposta de regulamento
Artigo 12 — parágrafo 1 — alínea m-F) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-F) Elabora, em consulta com as partes interessadas dos órgãos de comunicação social, orientações e recomendações sobre critérios para a distribuição de fundos públicos através de assistência financeira estatal, em conformidade com o artigo 24.º do presente regulamento, que garantam que sejam imunes a ingerências políticas.

Alteração 167

Proposta de regulamento
Artigo 12 — parágrafo 1 — alínea m-G) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	m-G) Analisa a potencial interdependência entre os fornecedores de serviços de comunicação social e o Estado, criada por fluxos financeiros do Estado com destino a proprietários de meios de comunicação social, mediante contratos estatais através de empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial que o fornecedor de serviços de comunicação social que operem noutros setores. O Comité deve elaborar orientações sobre como prevenir eventuais conflitos de interesses decorrentes da sua política editorial e o seu possível impacto na mesma.

Alteração 168

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso uma autoridade ou entidade reguladora nacional considere que existe um risco sério e grave de prejuízo para o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social ou um risco sério e grave de prejuízo para a segurança pública ***e a defesa***, pode solicitar a outras autoridades ou entidades reguladoras nacionais uma cooperação ou assistência mútua aceleradas, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão.	2. Caso uma autoridade ou entidade reguladora nacional considere que existe um risco sério e grave de prejuízo para o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social ou um risco sério e grave de prejuízo para a ***democracia e o Estado de direito e/ou a*** segurança pública, pode solicitar a outras autoridades ou entidades reguladoras nacionais uma cooperação ou assistência mútua aceleradas, assegurando simultaneamente o respeito dos direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão.

Alteração 169

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os pedidos de cooperação ou assistência mútua, incluindo cooperação ou assistência mútua aceleradas, devem conter todas as informações necessárias, incluindo a finalidade e as razões do mesmo.	3. Os pedidos de cooperação ou assistência mútua, incluindo cooperação ou assistência mútua aceleradas, devem conter todas as informações necessárias, incluindo a finalidade e as razões do mesmo***, conforme especificado no regulamento interno do Comité***.

Alteração 170

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade requerida deve envidar todos os esforços para tratar do pedido e dar-lhe resposta sem demora injustificada. A autoridade requerida deve apresentar resultados intermédios no prazo de 14 dias consecutivos a contar da receção	6. A autoridade requerida deve envidar todos os esforços para tratar do pedido e dar-lhe resposta sem demora injustificada. A autoridade requerida deve apresentar resultados intermédios no prazo de 14 dias consecutivos a contar da receção

do pedido e atualizações periódicas subsequentes sobre o andamento da execução do pedido. No caso de pedidos de cooperação ou assistência mútua aceleradas, a autoridade requerida deve tratar e responder ao pedido no prazo de 14 dias consecutivos.	do pedido e atualizações periódicas subsequentes sobre o andamento da execução do pedido. No caso de pedidos de cooperação ou assistência mútua aceleradas, a autoridade requerida deve tratar e responder ao pedido no prazo de 14 dias consecutivos. ***O regulamento interno do Comité deve definir os pormenores adicionais do procedimento de cooperação estruturada, nomeadamente os direitos e as obrigações das partes.***

Alteração 171

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Caso a autoridade requerente considere que as medidas adotadas pela autoridade requerida não são suficientes para tratar do seu pedido e dar-lhe resposta, deve informar a autoridade requerida sem demora injustificada, fundamentando a sua posição. Se a autoridade requerida não concordar com essa posição, ou na ausência de reação por parte da autoridade requerida, qualquer uma das autoridades pode remeter a questão ao Comité. No prazo de 14 dias consecutivos a contar da receção do pedido de apreciação, o Comité emite***, com o acordo da Comissão,*** um parecer sobre a questão, incluindo medidas recomendadas. A autoridade requerida deve envidar todos os esforços para ter em conta o parecer do Comité.	7. Caso a autoridade requerente considere que as medidas adotadas pela autoridade requerida não são suficientes para tratar do seu pedido e dar-lhe resposta, deve informar a autoridade requerida sem demora injustificada, fundamentando a sua posição. Se a autoridade requerida não concordar com essa posição, ou na ausência de reação por parte da autoridade requerida, qualquer uma das autoridades pode remeter a questão ao Comité. No prazo de 14 dias consecutivos a contar da receção do pedido de apreciação, o Comité emite um parecer sobre a questão, incluindo medidas recomendadas. A autoridade requerida deve envidar todos os esforços para ter em conta o parecer do Comité.

Alteração 172

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade ou entidade nacional requerida informa, sem demora injustificada e no prazo de 30 dias consecutivos, a autoridade ou entidade nacional requerente das medidas adotadas ou previstas nos termos do n.º 1.	2. A autoridade ou entidade nacional requerida informa, sem demora injustificada e no prazo de 30 dias consecutivos, a autoridade ou entidade nacional requerente das medidas adotadas ou previstas nos termos do n.º 1 ***ou justifica as razões pelas quais não foram adotadas quaisquer medidas***.

Alteração 173

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de desacordo entre a autoridade ou entidade nacional requerente e a autoridade ou entidade requerida relativamente às medidas adotadas nos termos do n.º 1, qualquer uma delas pode remeter a questão ao Comité para mediação, a fim de se encontrar uma solução amigável.	3. Em caso de desacordo entre a autoridade ou entidade nacional requerente e a autoridade ou entidade requerida relativamente às medidas adotadas ***ou a uma recusa em adotar medidas*** nos termos do n.º 1, qualquer uma delas pode remeter a questão ao Comité para mediação, a fim de se encontrar uma solução amigável.

Alteração 174

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, na sequência da mediação do Comité, não for encontrada uma solução amigável, a autoridade ou entidade nacional requerente ou a autoridade ou entidade nacional requerida pode solicitar ao Comité que emita um parecer sobre a questão. No seu parecer, o Comité avalia se a autoridade ou entidade requerida deu cumprimento a um pedido apresentado nos termos do n.º 1. Se considerar que a autoridade requerida não cumpriu o pedido	4. Se, na sequência da mediação do Comité, não for encontrada uma solução amigável, a autoridade ou entidade nacional requerente ou a autoridade ou entidade nacional requerida pode solicitar ao Comité que emita um parecer sobre a questão. No seu parecer, o Comité avalia se a autoridade ou entidade requerida deu cumprimento a um pedido apresentado nos termos do n.º 1. Se considerar que a autoridade requerida não cumpriu o pedido

em causa, o Comité recomenda medidas que lho permitam fazê-lo. O Comité emite o seu parecer***, com o acordo da Comissão,*** sem demora injustificada.

em causa, o Comité recomenda medidas que lho permitam fazê-lo. O Comité emite o seu parecer sem demora injustificada.

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) À disponibilização de informações relativas à estrutura de propriedade dos fornecedores de serviços de comunicação social, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/13/UE.	b) À disponibilização de informações relativas à estrutura de propriedade dos fornecedores de serviços de comunicação social, conforme previsto no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2010/13/UE ***e no artigo 6.º do presente regulamento, bem como das respetivas empresas-mãe, empresas-irmãs e filiais***.

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité ***promove*** a cooperação entre fornecedores de serviços de comunicação social, organismos de normalização ou quaisquer outras partes interessadas, a fim de ***facilitar*** a elaboração de normas ***técnicas*** relacionadas com os sinais digitais ou a conceção de dispositivos ou interfaces de utilizador que controlem ou giram o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos.	4. O Comité ***facilita*** a cooperação entre fornecedores de serviços de comunicação social, organismos de normalização ou quaisquer outras partes interessadas, a fim de ***promover*** a elaboração de normas ***harmonizadas à escala da União*** relacionadas com os sinais digitais ou a conceção de dispositivos ou interfaces de utilizador que controlem ou giram o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos.

Alteração 177

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité coordena medidas das autoridades ou entidades reguladoras nacionais relativas à divulgação de ou ao acesso a serviços de comunicação social prestados por fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos fora da União que visem audiências na União, caso esses serviços de comunicação social, tendo em conta, entre outros aspetos, o eventual controlo que sobre eles exerçam países terceiros, prejudiquem ou apresentem um risco sério e grave de prejudicar a segurança pública e a defesa.	1. ***Sem prejuízo do artigo 3.º da Diretiva 2010/13/UE,*** o Comité***, a pedido das autoridades ou entidades reguladoras nacionais de pelo menos dois Estados-Membros,*** coordena ***as*** medidas ***relevantes*** das autoridades ou entidades reguladoras nacionais ***afetadas*** relativas à divulgação de ou ao acesso a serviços de comunicação social prestados por fornecedores de serviços de comunicação social estabelecidos ***ou com origem*** fora da União***, ou financiados ou detidos por intervenientes estatais e não estatais de fora da União*** que***, independentemente dos meios de distribuição,*** visem ***ou alcancem*** audiências na União, caso esses serviços de comunicação social, tendo em conta, entre outros aspetos, o eventual controlo que sobre eles exerçam países terceiros, prejudiquem ou apresentem um risco sério e grave de prejudicar ***o interesse público,*** a segurança pública e a defesa***, incluindo ingerência estrangeira no ecossistema de informação e na saúde pública da UE***.

Alteração 178

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Comité***, com o acordo da Comissão,*** pode emitir pareceres sobre medidas que tenham sido consideradas adequadas para adoção a nível nacional, nos termos do n.º 1. ***Todas*** as autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades ou entidades reguladoras nacionais, devem envidar todos os esforços para ter em conta os pareceres do Comité.	2. O Comité pode emitir pareceres sobre medidas que tenham sido consideradas adequadas para adoção a nível nacional, nos termos do n.º 1. ***As autoridades ou entidades reguladoras nacionais de um país de destino podem solicitar ao Comité que emita um parecer no sentido de aconselhar*** as autoridades nacionais competentes ***a adotarem medidas adequadas contra o fornecedor de serviços de comunicação social estabelecido ou com origem fora da***

	União, ou financiado ou detido por intervenientes estatais e não estatais de fora da União. O Comité emite orientações a respeito do formato desses pedidos. Sempre que o pedido seja formulado por um número mínimo de membros do Comité, a definir no seu regulamento interno, o Comité é automaticamente chamado a emitir parecer. O Comité pode consultar a Comissão aquando da emissão deste tipo de pareceres, sempre que o considere adequado. Sem prejuízo dos poderes que lhes são conferidos ao abrigo do direito nacional, as autoridades nacionais competentes em causa, incluindo as autoridades ou entidades reguladoras nacionais, devem envidar todos os esforços para ter em conta os pareceres do Comité. ***A autoridade ou entidade competente deve fundamentar a decisão de recusar a adoção das medidas recomendadas.***

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Ao elaborar o seu parecer, o Comité deve confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:
	i) existem provas fundamentadas de que o serviço de comunicação social audiovisual está a prejudicar ou apresenta um risco sério e grave de prejudicar a segurança pública, incluindo a salvaguarda da segurança e da defesa nacionais, e a saúde pública, ou os conteúdos do fornecedor de serviços de comunicação social audiovisual violam manifesta, séria e gravemente o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE,
	ii) o serviço de comunicação social audiovisual está a prejudicar ou apresenta um risco sério e grave de prejudicar

vários Estados-Membros ou a União.

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os Estados-Membros devem assegurar que, se for caso disso, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais, ao decidirem sobre a tomada de medidas (nomeadamente através de licenciamento ou registo) contra um fornecedor de serviços de comunicação social estabelecido ou com origem fora da União, ou financiado ou detido por intervenientes estatais e não estatais de fora da União, dispõem de uma base jurídica que lhes permita ter em conta pelo menos uma das seguintes condições:
	i) uma decisão contra esse fornecedor tomada por uma autoridade ou entidade reguladora nacional de outro Estado-Membro, e/ou
	ii) um parecer do Comité relacionado com esse fornecedor e adotado com base no presente artigo.

Alteração 181

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. As plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha cooperam plenamente com quaisquer investigações ou inquéritos conduzidos pelas autoridades ou entidades reguladoras a respeito de fornecedores de serviços de comunicação social de países terceiros que possam representar um risco para a

	segurança pública e a defesa e fornecem todas as informações e dados necessários para apoiar essas investigações ou inquéritos.

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) É um fornecedor de serviços de comunicação social na aceção do artigo 2.º, ponto 2;	a) É um fornecedor de serviços de comunicação social na aceção do artigo 2.º, ponto 2***, e cumpre as obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 1***;

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso os fornecedores de serviços de comunicação social decidam apresentar a declaração prevista no n.º 1, tal declaração deve ser revista a nível nacional pelas autoridades e entidades reguladoras ou de autorregulação pertinentes, ou, à falta destas, por um comité de representantes de peritos do setor dos meios de comunicação social.

Alteração 184

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Caso a declaração prevista no n.º 1 seja invalidada a nível nacional, deve ser encaminhada para o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social. O

	Comité emite uma avaliação do estado da declaração, com o consentimento do fornecedor de serviços de comunicação social, e envia esse parecer à Comissão. A Comissão tem em conta o parecer do Comité e emite uma decisão sobre o estado da declaração. Ao conduzirem este processo, o Comité e a Comissão podem consultar peritos do setor dos meios de comunicação social.

Alteração 185

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que os seus processos de moderação de conteúdos disponham de pessoal adequado e suficiente, de uma gama linguística e de sensibilidade cultural e de formação específica para o contexto, a fim de garantir que a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social não sejam postos em causa.

Alteração 186

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que permitem a disseminação de serviços de comunicação social devem respeitar o direito à liberdade de expressão e a liberdade dos meios de comunicação social e devem assegurar a distribuição justa e equitativa nos seus serviços de serviços de comunicação social prestados

por fornecedores de serviços de comunicação social.

Alteração 187

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão decida suspender a prestação dos seus serviços de intermediação em linha em relação a conteúdos disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social que tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo, com base no facto de esses conteúdos serem incompatíveis com os seus termos e condições, sem que esses conteúdos contribuam para um risco sistémico a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***, deve tomar todas as medidas possíveis que se coadunem com as obrigações que lhe são impostas pelo direito da União, incluindo o Regulamento (UE) ***2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais]***, para comunicar ao fornecedor de serviços de comunicação social em causa a fundamentação dessa decisão, conforme exigido pelo artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1150, antes que a suspensão produza efeitos.	2. Caso um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão decida ***restringir ou*** suspender a prestação dos seus serviços de intermediação em linha em relação a conteúdos ***ou serviços*** disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social que tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo, com base no facto de esses conteúdos ***ou serviços*** serem incompatíveis com os seus termos e condições, sem que esses conteúdos contribuam para um risco sistémico a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) ***2022/2065***, deve tomar todas as medidas possíveis que se coadunem com as obrigações que lhe são impostas pelo direito da União, incluindo o Regulamento (UE) ***2022/2065***, para comunicar ao fornecedor de serviços de comunicação social em causa a fundamentação ***pormenorizada*** dessa decisão, conforme exigido pelo artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1150***, e pelo artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento Serviços Digitais]***, ***e para dar ao fornecedor de serviços de comunicação social a oportunidade de responder à fundamentação no prazo de 24 horas*** antes que a suspensão ***ou restrição*** produza efeitos. ***Durante esse prazo, o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão pode decidir colocar um aviso sobre os conteúdos ou serviços que estão a ser inspecionados. Um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão não deve restringir ou***

suspender a prestação dos seus serviços de intermediação em linha em relação a conteúdos ou serviços disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social nos casos em que tal fornecedor de serviços de comunicação social tenha razoavelmente demonstrado que o conteúdo ou serviços em questão estão em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em questão.

O fornecedor de serviços de comunicação social pode notificar os resultados desses intercâmbios à autoridade reguladora nacional, ao Comité ou ao coordenador nacional dos serviços digitais a que se refere o Regulamento (UE) 2022/2065.

Se não for possível encontrar uma solução amigável, o fornecedor de serviços de comunicação social pode apresentar uma reclamação junto de um organismo certificado de resolução extrajudicial de litígios, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2022/2065, sem prejuízo do seu direito a uma proteção judicial efetiva.

Alteração 188

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar todas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que tratam e decidem, com prioridade e sem demora injustificada, sobre reclamações apresentadas ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/1150 por fornecedores de serviços de comunicação social que tenham apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo.	3. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar todas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que tratam e decidem, com prioridade e sem demora injustificada, sobre reclamações apresentadas ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2019/1150 ***e/ou do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2022/2065 [Regulamento Serviços Digitais]*** por fornecedores de serviços de comunicação social que tenham apresentado uma declaração nos termos do

n.º 1 do presente artigo.

Alteração 189

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de casos em que impuseram restrições ou suspensões com base no facto de os conteúdos disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social que tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo serem incompatíveis com os seus termos e condições; ***e***	a) O número de casos em que impuseram restrições ou suspensões com base no facto de os conteúdos ***ou serviços*** disponibilizados por um fornecedor de serviços de comunicação social que tenha apresentado uma declaração nos termos do n.º 1 do presente artigo serem incompatíveis com os seus termos e condições;

Alteração 190

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A fim de facilitar a execução coerente e eficaz do presente artigo, a Comissão ***pode*** emitir orientações para estabelecer a forma e os pormenores da declaração a que se refere o n.º 1.	6. A fim de facilitar a execução coerente e eficaz do presente artigo, a Comissão ***deve adotar um ato delegado que tenha por objetivo*** emitir orientações para estabelecer a forma e os pormenores ***do processo de revisão estabelecido no n.º 1-A,*** da declaração a que se refere o n.º 1***, os critérios de aceitação ou recusa das declarações referidas no n.º 1, bem como as eventuais sanções a aplicar às pessoas singulares ou coletivas que abusem do sistema de autodeclaração***.

Alteração 191

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Comité organiza regularmente um diálogo estruturado entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, representantes de fornecedores de serviços de comunicação social e representantes da sociedade civil para debater experiências e boas práticas relacionadas com a aplicação do artigo 17.º do presente regulamento, promover o acesso a ofertas diversificadas de meios de comunicação social independentes em plataformas em linha de muito grande dimensão e acompanhar a adesão a iniciativas de autorregulação que visem proteger a sociedade contra conteúdos lesivos, incluindo a desinformação e a manipulação de informações e ingerências por parte de agentes estrangeiros.	1. O Comité organiza regularmente um diálogo estruturado entre fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ***e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão***, representantes de fornecedores de serviços de comunicação social e representantes da sociedade civil para debater experiências e boas práticas relacionadas com a aplicação do artigo 17.º do presente regulamento, promover o acesso a ofertas diversificadas de meios de comunicação social independentes em plataformas em linha de muito grande dimensão ***e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** e acompanhar a adesão a iniciativas de autorregulação que visem proteger a sociedade contra conteúdos lesivos, incluindo a desinformação e a manipulação de informações e ingerências por parte de agentes estrangeiros***, bem como para assegurar a autonomia, a independência e a segurança dos jornalistas e para identificar valores e tendências no que se refere às temáticas, ao volume e às partes afetadas***.

Alteração 192

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Comité apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados do diálogo.	2. O Comité apresenta à Comissão um relatório sobre os resultados do diálogo ***e disponibiliza os resultados ao público e ao Parlamento Europeu, a pedido deste***.

Alteração 193

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As organizações referidas no n.º 1 que desenvolvam atividades a nível europeu são inscritas no Registo de Transparência e a respetiva lista é tornada pública pelo Comité.

Alteração 194

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Direito de personalizar a oferta de meios de comunicação social audiovisual	Direito de personalizar a oferta de meios de comunicação social ***áudio e*** audiovisual

Alteração 195

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os utilizadores têm ***o direito de alterar*** facilmente ***as predefinições*** de qualquer dispositivo ou interface de utilizador que controle ou gira o acesso a serviços de comunicação social audiovisual e a utilização dos mesmos, a fim de personalizarem a oferta de meios de comunicação social audiovisual de acordo com os seus interesses ou preferências em conformidade com a lei. Esta disposição não afeta as medidas nacionais que dão execução ao artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/UE.	1. Os utilizadores têm ***acesso a uma funcionalidade que lhes permita personalizar*** facilmente ***a disposição predefinida*** de qualquer dispositivo ou interface de utilizador que controle ou gira o acesso a serviços de comunicação social ***áudio ou*** audiovisual e a utilização dos mesmos, a fim de personalizarem a oferta de meios de comunicação social ***áudio ou*** audiovisual de acordo com os seus interesses ou preferências em conformidade com a lei. Esta disposição não afeta as medidas nacionais que dão execução ao artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/UE.

Alteração 196

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Quando colocam no mercado os dispositivos e as interfaces de utilizador a que se refere o n.º 1, os fabricantes e criadores devem assegurar que incluem uma funcionalidade que permita aos utilizadores alterar de forma livre e fácil ***as predefinições*** que ***controlam*** ou ***gerem*** o acesso aos serviços de comunicação social audiovisual disponibilizados, bem como a utilização dos mesmos.	2. Quando colocam no mercado os dispositivos e as interfaces de utilizador a que se refere o n.º 1, os fabricantes e criadores devem assegurar que incluem uma funcionalidade que permita aos utilizadores alterar de forma livre e fácil ***a disposição predefinida*** que ***controla*** ou ***gere*** o acesso aos serviços de comunicação social audiovisual disponibilizados, bem como a utilização dos mesmos.

Alteração 197

Proposta de regulamento
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Direito de identificar o fornecedor de conteúdos de comunicação social
	1. Os destinatários de serviços de comunicação social devem ter o direito de identificar facilmente o fornecedor de serviços de comunicação social, em qualquer dispositivo ou interface de utilizador que controle ou gira o acesso a serviços de comunicação social e a utilização dos mesmos.
	2. Os fabricantes de dispositivos e os fornecedores de interfaces de utilizador que controlem ou giram o acesso a serviços de comunicação social e a utilização dos mesmos devem assegurar que a identidade do fornecedor de serviços de comunicação social sobre o qual recai a responsabilidade editorial em relação aos conteúdos ou serviços é claramente visível nos conteúdos ou serviços disponibilizados.

Alteração 198

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas nacionais que afetam o funcionamento dos fornecedores de serviços de comunicação social	Medidas nacionais que afetam ***o fornecimento e*** o funcionamento dos fornecedores de serviços de comunicação social

Alteração 199

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todas as medidas legislativas, regulamentares ou administrativas adotadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de afetar o funcionamento dos fornecedores de serviços de comunicação social no mercado interno devem ser devidamente justificadas e proporcionadas. Essas medidas devem ser fundamentadas, transparentes, objetivas e não discriminatórias.	1. Todas as medidas legislativas***, de execução***, regulamentares ou administrativas adotadas pelos Estados-Membros***, incluindo, entre outros, a execução da Diretiva 2010/13/UE,*** que sejam suscetíveis de afetar ***a prestação de serviços de comunicação social ou*** o funcionamento dos fornecedores de serviços de comunicação social no mercado interno devem ser devidamente justificadas e proporcionadas. Essas medidas devem ser fundamentadas, transparentes, objetivas e não discriminatórias***, devem abster-se de perturbar desproporcionadamente o funcionamento dos fornecedores de serviços de comunicação social e devem respeitar o princípio da não regressão dos valores da UE nos Estados-Membros no que respeita à liberdade e independência dos meios de comunicação social***.

Alteração 200

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sem prejuízo e em acréscimo do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, qualquer fornecedor de serviços de comunicação social sujeito a uma medida administrativa ou regulamentar a que se refere o n.º 1 que lhe diga individual e diretamente respeito tem o direito de recorrer da mesma junto de um órgão de recurso. Esse órgão deve ser independente das partes envolvidas e livre de qualquer intervenção externa ou pressão política suscetível de pôr em causa a sua independência na avaliação das questões sobre as quais deva pronunciar-se. Deve dispor dos conhecimentos especializados adequados que lhe permitam desempenhar eficazmente as suas funções.	3. Sem prejuízo e em acréscimo do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, qualquer fornecedor de serviços de comunicação social sujeito a uma medida administrativa ou regulamentar a que se refere o n.º 1 que lhe diga individual e diretamente respeito tem o direito de recorrer da mesma junto de um órgão de recurso***, que pode ser um tribunal***. Esse órgão deve ser independente das partes envolvidas e livre de qualquer intervenção externa ou pressão política suscetível de pôr em causa a sua independência na avaliação das questões sobre as quais deva pronunciar-se. Deve dispor ***do financiamento e*** dos conhecimentos especializados adequados que lhe permitam desempenhar eficazmente as suas funções ***e responder atempadamente a quaisquer recursos***. ***Caso o Comité tenha emitido um parecer sobre a matéria, os órgãos de recurso nacionais podem tomá-lo em especial consideração.***

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité, a pedido da Comissão, elabora um parecer caso uma medida legislativa, regulamentar ou administrativa nacional seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. Na sequência do parecer do Comité e sem prejuízo das competências que lhe são conferidas pelos Tratados, a Comissão pode emitir o seu próprio parecer sobre a questão. Os pareceres do Comité e, se for caso disso, da Comissão são tornados públicos.	4. O Comité, ***por iniciativa própria ou*** a pedido da Comissão ***ou do fornecedor de serviços de comunicação social afetado pela medida***, elabora um parecer caso uma medida legislativa, regulamentar ou administrativa nacional seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social***. O parecer deve, se for caso disso, incluir a justificação e a análise da proporcionalidade e pode incluir a consulta das partes interessadas nacionais***. Na sequência do parecer do Comité e sem prejuízo das competências

	que lhe são conferidas pelos Tratados, a Comissão pode emitir o seu próprio parecer sobre a questão. Os pareceres do Comité e, se for caso disso, da Comissão são tornados públicos. ***Se for caso disso, os fornecedores de serviços de comunicação social que se considerem diretamente afetados por tais medidas devem igualmente poder solicitar ao Comité que emita um parecer.***

Alteração 202

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso uma autoridade ou entidade nacional adote uma medida que afete de forma individual e direta um fornecedor de serviços de comunicação social e seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, deve comunicar, a pedido do Comité e, se for caso disso, da Comissão, sem demora injustificada e por via eletrónica, todas as informações pertinentes, incluindo o resumo dos factos, a medida em causa, os motivos em que se baseou para adotar a medida e, se for caso disso, os pontos de vista de outras autoridades envolvidas.	5. Caso uma autoridade ou entidade nacional adote uma medida que afete de forma individual e direta um fornecedor de serviços de comunicação social e seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social, deve comunicar, a pedido do Comité e, se for caso disso, da Comissão, sem demora injustificada e por via eletrónica, todas as informações pertinentes, incluindo o resumo dos factos, a medida em causa, os motivos em que se baseou para adotar a medida e, se for caso disso, os pontos de vista de outras autoridades envolvidas. ***Os fornecedores de serviços de comunicação social que se considerem diretamente afetados por tais medidas devem poder solicitar ao Comité que emita um parecer.***

Alteração 203

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação a que se refere o presente	A avaliação a que se refere o presente

número é distinta das apreciações realizadas à luz do direito da concorrência, incluindo as previstas nas regras de controlo das concentrações. Tal não prejudica o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, nos casos em que este seja aplicável.	número ***fornece uma avaliação independente de quaisquer distorções indevidas do ambiente mediático e*** é distinta das apreciações realizadas à luz do direito da concorrência, incluindo as previstas nas regras de controlo das concentrações. Tal não prejudica o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 139/2004, nos casos em que este seja aplicável.

Alteração 204

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O impacto da concentração no pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo os seus efeitos na formação da opinião pública e na diversidade de intervenientes no mercado dos meios de comunicação social, tendo em conta o ambiente em linha e os interesses, ligações ou atividades das partes noutras empresas do setor dos meios de comunicação social ou de outros setores;	a) O impacto da concentração no pluralismo dos meios de comunicação social, incluindo os seus efeitos na formação da opinião pública e na diversidade ***e independência*** de intervenientes no mercado dos meios de comunicação social***, colocando a tónica nas atividades relacionadas com o fornecimento de informações***, tendo em conta o ambiente em linha e os interesses, ligações ou atividades das partes noutras empresas do setor dos meios de comunicação social ou de outros setores;

Alteração 205

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Os resultados da avaliação de risco realizada pela Comissão no seu relatório anual sobre o Estado de direito e no âmbito de instrumentos de monitorização do pluralismo dos meios de comunicação social com vista à identificação, análise e avaliação de quaisquer riscos sistémicos

	para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no Estado-Membro em questão;

Alteração 206

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As garantias de independência editorial, incluindo o impacto da concentração no funcionamento das equipas editoriais e a existência de medidas que os fornecedores de serviços de comunicação social tenham adotado com vista a garantir a independência das decisões editoriais individuais;	b) As garantias de independência editorial, incluindo o impacto da concentração no funcionamento ***e na independência*** das equipas editoriais e a existência de medidas que os fornecedores de serviços de comunicação social tenham adotado com vista a garantir a independência das decisões editoriais individuais***, bem como a legislação nacional e as normas de autorregulação a este respeito***;

Alteração 207

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se, na ausência da concentração, a entidade adquirente e a entidade adquirida continuariam a ser economicamente sustentáveis ***e*** se existem alternativas viáveis para assegurar a sua sustentabilidade económica.	c) Se, na ausência da concentração, a entidade adquirente e a entidade adquirida continuariam a ser economicamente sustentáveis**,** se existem alternativas viáveis para assegurar a sua sustentabilidade económica ***e se a ausência da concentração notificada teria um impacto negativo no pluralismo dos meios de comunicação social***;

Alteração 208

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A totalidade do mercado dos meios de comunicação social, incluindo os serviços conexos, como a impressão e a divulgação de produtos, os operadores em linha, tais como fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, bem como os fornecedores de serviços públicos de comunicação social.

Alteração 209

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Por iniciativa própria ou a pedido do Comité, as respetivas autoridades ou entidades reguladoras nacionais realizam uma avaliação ex post das concentrações, tendo em conta os critérios a que se refere o n.º 2.

Alteração 210

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. As avaliações e os pareceres referidos no presente artigo são tornados públicos.

Alteração 211

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Na ausência de uma avaliação ou consulta nos termos do artigo 21.º, o Comité, a pedido da Comissão, elabora um parecer sobre o impacto de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, sempre que essa concentração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. O Comité baseia o seu parecer nos elementos previstos no artigo 21.º, n.º 2. O Comité pode chamar a atenção da Comissão para concentrações no mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social.	1. Na ausência de uma avaliação ou consulta nos termos do artigo 21.º, o Comité, ***por iniciativa própria ou*** a pedido da Comissão, elabora um parecer sobre o impacto de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social no pluralismo dos meios de comunicação social e na independência editorial, sempre que essa concentração seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social. O Comité baseia o seu parecer nos elementos previstos no artigo 21.º, n.º 2. O Comité pode chamar a atenção ***do Parlamento Europeu e*** da Comissão para concentrações no mercado dos meios de comunicação social suscetíveis de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social.

Alteração 212

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O Comité deve ter na máxima conta os contributos da sociedade civil e de outras partes interessadas do setor dos meios de comunicação social quando decidir elaborar uma avaliação de uma concentração suscetível de ter um impacto objetivo no mercado dos meios de comunicação social.

Alteração 213

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade reguladora nacional visada pelo parecer deve apresentar ao Comité, no prazo de 90 dias, um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações.

Alteração 214

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A
	Investigação das concentrações no mercado dos meios de comunicação social sobre o incumprimento sistemático
	1. Na sequência de uma recomendação do Comité emitida nos termos do artigo 22.º, n.º 1-E, ou a pedido do Comité ou do Parlamento Europeu, ou por iniciativa própria, a Comissão pode realizar uma investigação de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social com o objetivo de determinar se essa concentração está a incumprir sistematicamente as obrigações estabelecidas no presente regulamento, comprometendo seriamente a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social. A Comissão deve concluir a investigação no prazo de 6 meses. Caso as conclusões da investigação demonstrem que uma concentração no mercado dos meios de comunicação social violou sistematicamente as obrigações estabelecidas no presente regulamento e que existe um risco claro de comprometer seriamente a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social, a Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 22.º-C, impondo às empresas que

fazem parte da concentração no mercado dos meios de comunicação social quaisquer medidas corretivas comportamentais ou estruturais que sejam proporcionadas e necessárias para assegurar o cumprimento efetivo do presente regulamento e a proteção da liberdade, do pluralismo e da independência dos meios de comunicação social.

2. A medida corretiva imposta nos termos do n.º 1 do presente artigo pode incluir, na medida em que seja proporcionada e necessária para manter ou restabelecer a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social afetados pelo incumprimento sistemático, a proibição, durante um período limitado, de as empresas que fazem parte da concentração no mercado dos meios de comunicação social sob investigação se manterem ou entrarem numa nova concentração no mercado dos meios de comunicação social, tal como definida no artigo 2.º, n.º 13.

3. Considera-se que uma concentração no mercado dos meios de comunicação social incorreu num incumprimento sistemático das obrigações estabelecidas no presente regulamento, sempre que os pareceres sobre as concentrações emitidos pelo Comité nos termos do artigo 22.º do presente regulamento concluírem que existe um risco potencial para a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social, devendo o Comité endereçar uma recomendação à Comissão, nos termos do artigo 22.º, n.º 1-E, do presente regulamento, aconselhando-a a abrir uma investigação para apurar se a concentração no mercado dos meios de comunicação social compromete seriamente a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social. Para efeitos desta investigação, a Comissão tem em conta os procedimentos

	lançados ao abrigo do artigo 7.º do TUE.
	4. A Comissão comunica as suas conclusões aos Estados-Membros e às empresas em causa no prazo de seis meses a contar da data de adoção da avaliação emitida pelo Comité nos termos do artigo 22.º, n.º 1-E. Nas suas conclusões, a Comissão explica se considera que estão preenchidas as condições previstas nos n.os 1 e 3 do presente artigo e quais as medidas corretivas que considera necessárias e proporcionadas. As conclusões da Comissão são públicas e disponibilizadas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	5. No decurso da investigação de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social, a Comissão pode prorrogar a sua duração, desde que tal prorrogação se justifique por motivos objetivos e seja proporcionada. A duração total de qualquer prorrogação nos termos do presente número não pode exceder seis meses. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho.
	6. A fim de assegurar que a concentração no mercado dos meios de comunicação social cumpre efetivamente as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, a Comissão revê regularmente as medidas corretivas que impõe nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo. A Comissão tem o direito de alterar essas medidas se, na sequência de uma investigação de uma concentração no mercado dos meios de comunicação social, apurar a sua ineficácia.

Alteração 215

Proposta de regulamento
Artigo 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-B

Incumprimento

1. A Comissão adota um ato delegado nos termos do artigo 22.º-C, expondo as suas conclusões em matéria de incumprimento («decisão por incumprimento»), sempre que apurar que uma concentração no mercado dos meios de comunicação social incorreu num incumprimento sistemático do presente regulamento, comprometendo seriamente a independência, o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social.

2. A Comissão vela por adotar a sua decisão por incumprimento no prazo de 12 meses a contar da data de abertura de uma investigação nos termos do artigo 22.º-A.

3. Antes de adotar a decisão por incumprimento, a Comissão comunica as suas conclusões preliminares às empresas em causa. A Comissão explica, nas referidas conclusões, as medidas que pondera tomar, ou que considera deverem ser tomadas pelas empresas em causa, para dar eficazmente resposta às conclusões.

4. Sempre que tencione adotar uma decisão por incumprimento, a Comissão pode consultar as partes interessadas.

5. Na decisão por incumprimento, a Comissão ordena que as empresas em causa ponham fim ao incumprimento num prazo adequado e que apresentem esclarecimentos sobre o modo como tencionam dar cumprimento a essa decisão.

6. As empresas em causa fornecem à Comissão uma descrição das medidas que adotaram para assegurar a conformidade com a decisão por incumprimento.

7. Caso decida não adotar uma decisão por incumprimento, a Comissão encerra o procedimento.

8. As decisões por incumprimento emitidas pela Comissão são tornadas

públicas.

Alteração 216

Proposta de regulamento
Artigo 22-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-C
	Atos delegados
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos 22.º-A e 22.º-B é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço de Publicações: inserir data = 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes referida nos artigos 22.º-A e 22.º-B pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
	5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
	6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 22.º-A e 22.º-B só entram em

	vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo pode ser prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 217

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os sistemas e as metodologias de medição de audiências devem respeitar os princípios da transparência, da imparcialidade, da inclusividade, da proporcionalidade, da não discriminação e da verificabilidade.	1. Os sistemas e as metodologias de medição de audiências devem respeitar os princípios da transparência, da imparcialidade, da inclusividade, da proporcionalidade, da não discriminação***, da comparabilidade*** e da verificabilidade.

Alteração 218

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo da proteção dos segredos comerciais das empresas, os fornecedores de sistemas proprietários de medição de audiências devem transmitir, sem demora injustificada e sem custos, aos fornecedores de serviços de comunicação social e aos anunciantes, bem como a terceiros autorizados por fornecedores de serviços de comunicação social e anunciantes, informações exatas, pormenorizadas, completas, inteligíveis e atualizadas sobre a metodologia utilizada	2. Sem prejuízo da proteção dos segredos comerciais das empresas ***na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943***, os fornecedores de sistemas proprietários de medição de audiências devem transmitir, sem demora injustificada e sem custos, aos fornecedores de serviços de comunicação social e aos anunciantes, bem como a terceiros autorizados por fornecedores de serviços de comunicação social e anunciantes, informações exatas,

pelos seus sistemas de medição de audiências. Esta disposição não afeta as regras da União em matéria de proteção de dados e privacidade.	pormenorizadas, completas, inteligíveis e atualizadas sobre a metodologia utilizada pelos seus sistemas de medição de audiências. Esta disposição não afeta as regras da União em matéria de proteção de dados e privacidade.

Alteração 219

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem incentivar os fornecedores de sistemas de medição de audiências a, juntamente com fornecedores de serviços de comunicação social, organizações que os representam e quaisquer outras partes interessadas, elaborarem códigos de conduta destinados a contribuir para o cumprimento dos princípios a que se refere o n.º 1, nomeadamente por via da promoção de auditorias independentes e transparentes.	3. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem incentivar os fornecedores de sistemas de medição de audiências a, juntamente com fornecedores de serviços de comunicação social, organizações que os representam***, sociedade civil*** e quaisquer outras partes interessadas, elaborarem códigos de conduta***, com o apoio das autoridades ou entidades reguladoras nacionais,*** destinados a contribuir para o cumprimento dos princípios a que se refere o n.º 1, nomeadamente por via da promoção de auditorias independentes e transparentes. ***Tais códigos de conduta devem prever o acompanhamento e a avaliação regulares, transparentes e independentes da realização desses objetivos. Os códigos de conduta devem prever uma aplicação efetiva, nomeadamente através de sanções proporcionadas, se for caso disso. Aquando da elaboração dos códigos de conduta, deve ser dada especial atenção aos pequenos meios de comunicação social, a fim de garantir uma avaliação adequada das suas audiências.***

Alteração 220

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Comité promove o intercâmbio de boas práticas relacionadas com a implantação de sistemas de medição de audiências, por meio de um diálogo regular entre representantes das autoridades ou entidades reguladoras nacionais, representantes de fornecedores de sistemas de medição de audiências e outras partes interessadas.	5. O Comité promove o intercâmbio de boas práticas relacionadas com a implantação de sistemas de medição de audiências, por meio de um diálogo regular entre representantes das autoridades ou entidades reguladoras nacionais, representantes de fornecedores de sistemas de medição de audiências***, fornecedores de serviços de comunicação social, organizações da sociedade civil*** e outras partes interessadas.

Alteração 221

Proposta de regulamento
Artigo 24 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Afetação de publicidade estatal	Afetação ***e transparência*** de publicidade estatal ***e de outros apoios financeiros estatais***

Alteração 222

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os fundos públicos ou qualquer outra contrapartida ou vantagem que as autoridades públicas concedam a fornecedores de serviços de comunicação social para efeitos de publicidade devem ser afetados de acordo com critérios transparentes, objetivos, proporcionados e não discriminatórios e mediante procedimentos abertos, proporcionados e não discriminatórios. O presente artigo não afeta as regras de contratação pública.	1. Os fundos públicos***, incluindo os fundos da União Europeia, nacionais ou locais,*** ou qualquer outra contrapartida ou vantagem que as autoridades públicas concedam a fornecedores de serviços de comunicação social***, incluindo a fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão,*** para efeitos de publicidade devem ser afetados de acordo com critérios transparentes, objetivos, proporcionados e não discriminatórios e mediante

	procedimentos abertos, proporcionados e não discriminatórios. ***Os fundos atribuídos por qualquer autoridade pública a um único fornecedor de serviços de comunicação social, incluindo um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, não devem exceder 15 % do orçamento total atribuído pela referida autoridade pública a todo o conjunto de fornecedores de serviços de comunicação social que operam no mercado europeu, nacional ou local correspondente.*** O presente artigo não afeta as regras de contratação pública ***e a propaganda política***.

Alteração 223

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades públicas, incluindo ***administrações nacionais***, ***federais*** ou ***regionais***, autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado a nível nacional ***ou*** regional***,*** ou ***administrações locais de entidades territoriais com mais de um milhão de habitantes***, devem disponibilizar ao público informações exatas, completas, inteligíveis, pormenorizadas e anuais sobre as suas despesas publicitárias ***afetadas*** a fornecedores de serviços de comunicação social, que devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:	2. As autoridades públicas ***pertinentes***, incluindo ***a nível da União, nacional***, ***federal, regional*** ou ***local***, ***as*** autoridades ou entidades reguladoras, bem como empresas estatais ou outras entidades controladas pelo Estado a nível nacional***,*** regional ou ***local***, devem disponibilizar ao público ***através de meios eletrónicos e de fácil utilização, e num formato de leitura por máquina,*** informações exatas, completas, inteligíveis, pormenorizadas e anuais sobre as suas despesas publicitárias ***e outros apoios financeiros a partir de fundos públicos, incluindo fundos da União Europeia, afetados*** a fornecedores de serviços de comunicação social ***e fornecedores de plataformas em linha***, que devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

Alteração 224

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As denominações legais dos fornecedores de serviços de comunicação social aos quais foram adquiridos serviços de publicidade;	a) As denominações legais dos fornecedores de serviços de comunicação social ***ou fornecedores de plataformas em linha*** aos quais foram adquiridos serviços de publicidade ***ou aos quais foi concedida uma vantagem***;

Alteração 225

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O montante anual total gasto, bem como os montantes gastos com cada fornecedor de serviços de comunicação social.	b) O montante anual total gasto, bem como os montantes gastos com cada fornecedor de serviços de comunicação social ***ou fornecedor de plataformas em linha, e a proporção de fundos atribuídos a fornecedores individuais de serviços de comunicação social face ao orçamento total atribuído a todo o conjunto de fornecedores de serviços de comunicação social do mercado europeu, nacional ou local correspondente***.

Alteração 226

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem acompanhar a afetação de publicidade estatal ***nos mercados dos meios*** de comunicação social. A fim de avaliarem a exatidão das informações sobre publicidade estatal disponibilizadas nos termos do n.º 2, as	3. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais devem acompanhar a afetação de publicidade estatal ***ou outros apoios financeiros aos fornecedores de serviços*** de comunicação social ***e aos fornecedores de plataformas em linha***. A fim de avaliarem a exatidão das

autoridades ou entidades reguladoras nacionais podem solicitar informações adicionais às entidades a que se refere o mesmo número, incluindo sobre a aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1.	informações sobre publicidade estatal ***e outros apoios financeiros*** disponibilizadas nos termos do n.º 2, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais podem solicitar informações adicionais às entidades a que se refere o mesmo número, incluindo sobre a aplicação dos critérios a que se refere o n.º 1.

Alteração 227

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O Comité, por iniciativa própria ou na sequência de contributos da sociedade civil, de organizações de jornalistas ou de outras partes interessadas, pode decidir avaliar a afetação de financiamento da União Europeia pelos governos nacionais e emitir um parecer sobre a aplicação e o cumprimento do n.º 1.

Alteração 228

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As autoridades ou entidades reguladoras nacionais apresentam semestralmente ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social os dados fornecidos pelas autoridades públicas nos termos do n.º 2, para efeitos de criação da base de dados europeia sobre o apoio financeiro estatal.

Alteração 229

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A afetação de recursos estatais a fornecedores de serviços de comunicação social para efeitos de transmissão de mensagens de emergência enviadas por autoridades públicas deve estar sujeita aos requisitos estabelecidos nos n.os 2 e 3 no prazo de seis meses a contar da data de adoção dessas medidas de emergência. As referidas dotações devem estar sempre sujeitas aos os requisitos enunciados no n.º 1.

Alteração 230

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-D. Os Estados-Membros devem publicar, anualmente, informações pormenorizadas sobre todos os contratos entre organismos estatais ou empresas estatais e fornecedores de serviços de comunicação social ou outras entidades que pertençam ao mesmo agrupamento de empresas e aos seus beneficiários efetivos. O respetivo relatório deve ser publicado juntamente com os relatórios anuais das autoridades reguladoras nacionais sobre a publicidade estatal e outros apoios financeiros.

Alteração 231

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A afetação de ***recursos estatais*** a	4. A afetação de ***publicidade estatal***

fornecedores de serviços de comunicação social para efeitos de aquisição de bens ou serviços que não a publicidade estatal está sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º 1. O presente artigo não afeta a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.	***ou outros apoios financeiros*** a fornecedores de serviços de comunicação social ***e a fornecedores de plataformas em linha*** para efeitos de aquisição de bens ou serviços que não a publicidade estatal está sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º 1. O presente artigo não afeta a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.

Alteração 232

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No seu exercício de acompanhamento, a Comissão tem em conta os relatórios, as avaliações e as recomendações do Comité, os contributos da sociedade civil, os resultados dos instrumentos de monitorização do pluralismo dos meios de comunicação social e as conclusões dos relatórios sobre o Estado de direito.

Alteração 233

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O exercício de acompanhamento deve compreender:	3. O exercício de acompanhamento deve compreender***, em especial***:

Alteração 234

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Uma panorâmica pormenorizada da afetação de publicidade estatal e de

	apoio financeiro estatal aos fornecedores de serviços de comunicação social e aos fornecedores de plataformas em linha, incluindo financiamento da União Europeia.

Alteração 235

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Uma avaliação das regras e práticas de afetação de subvenções públicas aos serviços de comunicação social;

Alteração 236

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) Uma avaliação pormenorizada das decisões tomadas pelas entidades reguladoras dos meios de comunicação social, a fim de verificar se existe algum prejuízo para a tomada de decisões independentes e para a independência das autoridades ou entidades nacionais;

Alteração 237

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar em [***quatro*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***quatro*** em ***quatro*** anos, a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e	1. O mais tardar em [***dois*** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, a Comissão procede a uma avaliação ***da execução*** do presente regulamento e

apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.	apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e alteração da Diretiva 2010/13/UE
Referências	COM(2022)0457 – C9-0309/2022 – 2022/0277(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	CULT 17.10.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 17.10.2022
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	16.3.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Ramona Strugariu 22.3.2023
Exame em comissão	26.4.2023
Data de aprovação	18.7.2023
Resultado da votação final	+: 38 –: 10 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Nicolaus Fest, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Fabienne Keller, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Nadine Morano, Emil Radev, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Yana Toom, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Gwendoline Delbos-Corfield, Matjaž Nemec, Jan-Christoph Oetjen, Kostas Papadakis, Cristian Terheş, Miguel Urbán Crespo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Andrus Ansip, Robert Biedroń, Eric Minardi, Jan Olbrycht, Christian Sagartz

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

38	+
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Lukas Mandl, Jan Olbrycht, Emil Radev, Paulo Rangel, Christian Sagartz, Javier Zarzalejos
Renew	Abir Al-Sahlani, Andrus Ansip, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Ramona Strugariu, Yana Toom
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Robert Biedroń, Theresa Bielowski, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Juan Fernando López Aguilar, Matjaž Nemec, Isabel Santos, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
Verts/ALE	Damian Boeselager, Saskia Bricmont, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Tineke Strik

10	-
ECR	Patryk Jaki, Cristian Terheş
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Eric Minardi, Annalisa Tardino
NI	Kostas Papadakis
The Left	Konstantinos Arvanitis, Clare Daly, Miguel Urbán Crespo

1	0
PPE	Nadine Morano

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções